



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVII - Nº 1421 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 1º DE DEZEMBRO DE 2005 CIRCULAÇÃO: 01/12/05 - 12h00

CJF lança o Prêmio de Qualidade Judiciária

É chegado o momento de valorizar os trabalhos elaborados por juízes, procuradores e servidores do Judiciário e do Ministério Público que tenham por escopo a melhoria das práticas gerenciais na prestação jurisdicional. O Conselho da Justiça Federal (CJF), por intermédio de seu Centro de Estudos Judiciários, em parceria com a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), está lançando o Prêmio de Qualidade Judiciária Ministro Djaci Falcão, que concederá a importância de R\$ 20 mil aos melhores trabalhos nas categorias Projetos, Iniciativas de Sucesso e Monografias. As inscrições, gratuitas, podem ser efetuadas até 24 de fevereiro de 2006 pelo e-mail premioqualidade@cjf.gov.br, e a ficha de inscrição pode ser baixada no Portal da Justiça Federal (www.justicafederal.gov.br).

O Prêmio tem por objetivo incentivar projetos e soluções criativas que possam ser tomados como referência e tenham a finalidade de racionalizar procedimentos cartorários, promover a economia de recursos, agilizar a entrega da prestação jurisdicional e ampliar o acesso à Justiça.

A primeira categoria – Projetos – tem por escopo selecionar os melhores projetos ainda não implantados, voltados à obtenção de resultados que reflitam na melhoria da gestão dos

recursos públicos e das informações de domínio público, utilização de instrumentos na otimização do serviço e atendimento aos jurisdicionados. A categoria Iniciativas de Sucesso visa identificar as melhores iniciativas já implantadas, cujos resultados tenham refletido na redução do tempo gasto em procedimentos cartorários e em maior eficiência administrativa. A categoria Monografias selecionará textos de cunho crítico-analítico, que apresentem idéias inovadoras e pertinentes, com sugestões de otimização das atividades de gestão administrativa.

As inscrições são restritas a juízes e servidores do Poder Judiciário e membros e servidores do Ministério Público de qualquer nível ou instância. O vencedor de cada categoria receberá um prêmio de R\$ 20 mil em dinheiro, concedido pelo CJF.

A crescente demanda por iniciativas gerenciais que promovam o aprimoramento da prática funcional foi um dos fatores que motivaram o lançamento do prêmio, aprovado pelo colegiado do Conselho da Justiça Federal e formalizado na Resolução n. 478/CJF. A idéia de premiar os profissionais do Judiciário e Ministério Público partiu do pressuposto de que a identificação das dificuldades relativas à atividade funcional e à

elaboração de modelos que superem essas deficiências são tarefas que podem ser melhor desenvolvidas por pessoas que fazem parte da estrutura organizacional do Judiciário. Além disso, é uma forma de valorizar o seu esforço e promover o intercâmbio de iniciativas benéficas.

O Prêmio será concedido anualmente pelo CJF e Ajufe, sendo a cada ano priorizadas diferentes categorias e homenageado um jurista diferente. O ministro Djaci Falcão, ex-integrante do Supremo Tribunal Federal, foi escolhido para a primeira edição pela sua relevante atuação na magistratura nacional. A realização do prêmio integra o Programa de Modernização da Justiça Federal, promovido pelas instituições da Justiça Federal e coordenado pelo CJF. O Programa visa identificar e disseminar projetos institucionais, sistemas automatizados ou práticas inovadoras.

Todos aqueles que se inscreverem terão seus trabalhos inseridos no banco de dados do Projeto Prêmio de Qualidade Judiciária, no Portal da Justiça Federal. Maiores informações podem ser obtidas na Secretaria de Pesquisa e Informação Jurídicas do Centro de Estudos Judiciários do CJF pelo telefone (61) 3319-8839 ou pelo e-mail: pesquisa@cjf.gov.br.

Fonte: (STJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. CELSO ARANDI SOUZA ROCHA

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO SOUSA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 417/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Justiça, considerando o contido nos autos administrativos nº 3764/2005, resolve CONVOCAR, ad referendum do egrégio Tribunal Pleno, a Doutora **ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE**, Juíza de Direito titular da Vara de Precatórios Cíveis, Falências e Concordatas da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para substituir o Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**, no período de 29 de novembro a 20 de dezembro do fluente ano, e de 02 a 31 de janeiro do ano de 2006.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 418/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão do Conselho Nacional de Justiça, resolve alterar ad referendum do egrégio Tribunal Pleno, o Regimento Interno deste Sodalício da seguinte forma:

Art. 1º. A alínea “b” do artigo 301 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive.”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

Portaria

PORTARIA Nº. 475 /2005

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1º, VII, do RITJ/TO, e,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº. 194/2005, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos LIC 3273/05;

CONSIDERANDO a necessidade de contratação dos serviços de dedetização e descupinização, no prédio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob pena de colocar em risco a saúde das pessoas que trabalham e transitam no mesmo, haja vista a situação crítica em que se encontra, conforme fotos juntadas às fls 26/27, ;

CONSIDERANDO que Administração Pública não pode se eximir de suas funções, não providenciando, a tempo, os serviços necessários à manutenção do serviço público;

CONSIDERANDO que o trâmite de um procedimento licitatório leva, no mínimo, 60 (sessenta) dias, entre o pedido inicial e a execução do serviço, tempo este que, ante a situação de emergência sobejamente comprovada, não poderá ser aguardado pela Administração;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, permite a contratação direta por dispensa de licitação para a referida contratação;

RESOLVE:

DECLARAR DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, para firmar contrato de prestação de serviços de dedetização e descupinização no prédio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com a empresa **E. M. DE CARVALHO - ME**, no valor de R\$ 1.790,00 (um mil setecentos e noventa reais).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 30 dias do mês de novembro de 2005.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

Termo de Homologação e Adjudicação

Procedimento : Concorrência n.º 001/2005.

Processo: LIC – 3067/2005 (05/0041323-1).

Objeto: Permissão de Uso de espaço físico destinado à exploração de lanchonete, nas dependências do edifício sede do Fórum da Comarca de Palmas-TO.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ACOLHO o parecer da Assessoria Jurídica nº 200, e HOMOLOGO o procedimento da Licitação Concorrência n.º

001/2005, e, em consequência, ADJUDICO à licitante vencedora abaixo, o objeto licitado, conforme anexo I do edital, e classificação procedida pela Comissão Permanente de Licitação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

* **ALESSANDRA MARQUES NAVES (EMPRESÁRIA INDIVIDUAL)**, portadora do CNPJ nº 07.595.239/0001-09, no valor mensal de R\$ 551,51 (quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), e total anual de R\$ 6.618,12 (seis mil seiscentos e dezotoito reais e doze centavos).

À Divisão de Licitação, para as providências ulteriores.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 29 dias do mês de novembro de 2005.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

Extrato de Termo Aditivo

PROCESSO: ADM 35051/05

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 43/2004.

1º CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

2º CONTRATADO: BrasilTelecom.

OBJETO DO CONTRATO: Serviço telefônico PABX VIRTUAL – Fórum de Gurupi.

VALOR MENSAL: 761,70 (setecentos e sessenta e um reais e setenta centavos)

VALOR ANUAL: 9.140,40 (nove mil cento e quarenta reais e quarenta centavos).

PRazo DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses - (28/10/2005 a 27/10/2006).

DATA DA ASSINATURA: 27 de novembro de 2005.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO – 1º Contratante. DALVA MAGALHÃES – Presidente.

BrasilTelecom – Flávio Cintra Guimarães e Álvaro Nicolas Troncoso Chaves – Rep. legais.

Palmas – TO, 30 de novembro de 2005.

Extrato de Contrato

Contrato: nº 37/2005

Processo LIC nº 3232/05

1º Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

2º Contratada: D. Ribeiro de Sousa.

Objeto do Contrato: Prestação de serviços de manutenção hidráulica e elétrica, limpeza da piscina e jardins, limpeza pesada (remoção de entulhos), reparos na estrutura física do prédio do Fórum de Porto Nacional - TO.

Prazo de Vigência: de 18/10/2005 a 31/12/2005.

Valor mensal: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Programa Atividade: 2005.0601.02 122 0195 4001

Elemento Despesa: 3.3..90.37(40)

Data da Assinatura: 18/10/2005

Signatários: Tribunal de Justiça / TO – 1º Contratante. DALVA MAGALHÃES – Presidente.

D. RIBEIRO DE SOUSA – 2º Contratada.

Palmas – TO, 30 de novembro de 2005.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: Dr. Orfila Leite Fernandes

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

INQUÉRITO Nº 1622 (05/0042500-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: (Inquérito Policial nº 02/01 – da Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública Estadual)

INDICIADOS: JOSÉ LUIZ ALVES COUTINHO E ADEMAR VIEIRA FILHO

VITIMA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ-TO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 77, a seguir transcrito: “Tendo em vista que a Lei nº 10.628/2002, que regulava foro privilegiado, por prerrogativa de função, mesmo após o término do mandato, e, uma vez tendo sido reconhecida a sua inconstitucionalidade, através das ADIN’s nºs 2860-0/DF e 2797-2/DF pelo STF, determino à Secretária que faça à remessa dos presentes autos à Comarca de Origem, para o seu regular processamento, observando os procedimentos necessários. Cumpra-se. Palmas – TO, 22 de novembro de 2005. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

INQUÉRITO Nº 1587 (05/0042375-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: (Inquérito Policial nº 34/02, da Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública e Economia Popular)

INDICIADOS : RAINEL BARBOSA ARAÚJO E OUTROS

VITIMAS: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA - TO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 461, a seguir transcrito: “No dia 15 de setembro de 2005 o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (7x3), declarou a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos (parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo

Penal). Desse modo, acolho a cola ministerial de fls. 457/458 e determino a remessa dos presentes autos à Comarca de origem para que o Promotor de Justiça ali com atribuição tome as providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de novembro de 2005. (a) Desembargador AMADO CILTON - Relator”.

INQUÉRITO Nº 1582 (04/0036577-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: (Inquérito Policial nº 26/02, Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública e Economia Popular)

INDICIADOS: WELLINGTON CÉSAR RIBEIRO E OTÁVIO CAETANO JÁCOME

VÍTIMAS: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS/TO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 573, a seguir transcrita: “Tratam os autos de Inquérito referente à apuração de condutas que, em tese, constituem crimes de responsabilidade praticados contra a ordem tributária do Município de Darcinópolis-TO, imputadas a ex-Prefeito e ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças, cometidas no exercício do mandato de prefeito. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça pugnou pela remessa dos autos ao juízo de primeira instância, neste caso, a Comarca de Wanderlândia-TO. Relatados, decido. O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 15/09/2005, quando do julgamento da ADI nº 2797, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/02, não mais se prorrogando o foro privilegiado após o término do mandato eletivo. Diante do exposto, acolho o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e determino a remessa destes ao juízo da Comarca de Wanderlândia, para seu regular processamento. Cumpra-se. Palmas, 17 de novembro de 2005. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3079 (04/0036325-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CRHYSIPPO SOUZA DE AGUIAR

Advogado : Vinícius Coelho Cruz

IMPETRADA : SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 131, a seguir transcrito: “Diante da manifestação do impetrante, que reputo relevante, oficie-se novamente à digna autoridade impetrada solicitando o documento em seu original, no prazo de cinco (05) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de novembro de 2005. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3331 (05/0045648-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : ROSÂNGELA SANTOS DA SILVA

Defensora

Pública : Sueli Moleiro

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR : Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 25/27, a seguir transcrita: “Cuida-se de mandado de segurança interposto por Rosângela Santos da Silva contra ato coator praticado pelo Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Alega a impetrante que é servidora pública estadual, registrada com a matrícula funcional nº 832051-9, lotada na Secretaria de Governo do Estado do Tocantins. Diz que, após acordo homologado judicialmente na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, ficou determinado alimentos fixados em 10% (dez por cento) sobre os vencimentos líquidos da impetrante. Desta convenção extrai-se que não ficou acordado o referido desconto sobre o seu décimo terceiro salário e adicional de férias. No entanto, apesar disso, nos anos de 2003 e 2004 foram realizados descontos indevidos em seu décimo terceiro sem base legal para o mister, descumprindo o livremente convenionado pelas partes. Assim, novamente, a impetrante está prestes a sofrer o desconto ilegal em comento, inclusive em seu adicional de férias. Defende a legitimidade passiva do impetrado e a arbitrariedade do seu ato, em face da coação a que a impetrante está sendo submetida, sendo coagida ao pagamento indevido de prestação alimentícia. Arremata, requerendo a concessão liminar da ordem para que a autoridade indigitada coatora se abstenha de efetuar o desconto de prestação alimentícia em seu décimo terceiro salário e no adicional de férias e sua confirmação definitiva, ao final. Colaciona vasta jurisprudência em abono a sua tese, juntando os documentos de fls. 09/22. É o relatório. Decido. Cabe ao Relator, nessa fase de exame perfunctório, para conceder liminarmente a segurança, convencer-se do direito líquido e certo do impetrado. No caso dos autos, a partir da análise inicial dos documentos colacionados, percebo, que o desconto efetivado no 13º salário da impetrante em 2004, mas a mais de 180 dias da interposição deste mandamus, o que impede o recebimento deste remédio constitucional. Veja-se, o mandado de segurança não tem o condão de prevenir atos contra direito dos cidadãos, sem a existência em concreto de um ato coator ilegal praticado por autoridade, o que, in casu, neste momento, não ocorreu ainda, o que impede o seu recebimento por falta de interesse de agir da impetrante, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Destarte, indefiro o recebimento da inicial com base no artigo 295, III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Palmas, 16 de novembro de 2005. (a) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

INQUÉRITO Nº 1561 (03/0030550-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: (Inquérito Policial nº 16/98 – da Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública e Economia Popular – Núcleo Norte)

T. Penal : (Art. 1º, inciso III, do Decreto Lei 201/67)

INDICIADO : VALTENIS LINO DA SILVA

VÍTIMA : VALDEMAR MARQUES JÚNIOR E OUTROS

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 196, a seguir transcrito: “Tendo em vista que a Lei nº 10.628/2002, que regulava foro privilegiado,

por prerrogativa de função, mesmo após o término do mandado, e, uma vez tendo sido reconhecida a sua inconstitucionalidade, através das ADIN's nºs 2860-0/DF e 2797-2/DF pelo STF, determino à Secretária que faça à remessa dos presentes autos à Comarca de Origem, para o seu regular processamento, observando os procedimentos necessários. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de novembro de 2005. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator”.

INQUÉRITO Nº 1568 (03/0032984-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: (Inquérito Policial nº 06/02 – da Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública e Economia Popular – Núcleo Norte)

T. Penal : (Art. 1º, IV da Lei 8.137/90, Art. 1º, inc. I, III, V, VI e VII do decreto Lei 201 de 27/02/67)

INDICIADOS: GERALDO BEZERRA DANTAS, JOÃO BATISTA BESSA E ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA

VÍTIMA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 192, a seguir transcrito: “Tendo em vista que a Lei nº 10.628/2002, que regulava foro privilegiado, por prerrogativa de função, mesmo após o término do mandado, e, uma vez tendo sido reconhecida a sua inconstitucionalidade, através das ADIN's nºs 2860-0/DF e 2797-2/DF pelo STF, determino à Secretária que faça à remessa dos presentes autos à Comarca de Origem, para o seu regular processamento, observando os procedimentos necessários. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de novembro de 2005. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator”.

ACÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1517 (05/0044786-1)

ORIGEM: COMARCA DE ALMAS

Referente: (Ação Ordinária de Ressarcimento de Recursos Públicos nº 1274/05 – Vara Cível e Família)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ALMAS - TO

Advogado : Marcony Nonato Nunes

REQUERIDO : OSMAR LIMA CINTRA

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 40, a seguir transcrito: “Tendo em vista que a Lei nº 10.628/2002, que regulava foro privilegiado, por prerrogativa de função, mesmo após o término do mandado, e, uma vez tendo sido reconhecida a sua inconstitucionalidade, através das ADIN's nºs 2860-0/DF e 2797-2/DF pelo STF, determino à Secretária que faça à remessa dos presentes autos à Comarca de Origem, para o seu regular processamento, observando os procedimentos necessários. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de novembro de 2005. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator”.

INQUÉRITO Nº 1632 (05/0042558-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: (Inquérito Policial nº 018/02 – Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública e Economia Popular)

INDICIADOS: RAIMUNDO COELHO DA SILVA, EUDÁRIO ALVES DE ARAÚJO, ANTONIO CIVAL DE OLIVEIRA CRUZ, JOSÉ ANÍSIO LIMA DE ALMEIDA, OTARCÍZIO

QUINTINO MOREIRA E ANTÔNIO JOSÉ COELHO DE SOUZA

VITIMAS: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 523, a seguir transcrito: “Tendo em vista que a Lei nº 10.628/2002, que regulava foro privilegiado, por prerrogativa de função, mesmo após o término do mandado, e, uma vez tendo sido reconhecida a sua inconstitucionalidade, através das ADIN's nºs 2860-0/DF e 2797-2/DF pelo STF, determino à Secretária que faça à remessa dos presentes autos à Comarca de Origem, para o seu regular processamento, observando os procedimentos necessários. Cumpra-se. Palmas – TO, 22 de novembro de 2005. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator”.

INQUÉRITO Nº 1666 (05/0043586-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: (Inquérito Policial nº 13/05, Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública e Economia Popular)

INDICIADOS : JONAS MACEDO, FRANCISCO AGRA ALENCAR FILHO, ELCIO PEREIRA CAETANO, PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA CRUZ E ANTONIO AFONSO FLEURY

VÍTIMA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIROPOLIS – TO

RELATOR : Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 162, a seguir transcrito: “O Colendo Supremo Tribunal Federal julgou, definitivamente, a ADI nº. 2797/2002 em 15/09/2005, declarando inconstitucional a Lei nº. 10.628/2002, que acresceu os parágrafos 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal. Conseqüentemente, fica afastada a benesse do foro privilegiado em relação aos ex-Prefeitos. Portanto, este feito investigatório, por ter como indiciado o Sr. Jonas Macedo, ex-Prefeito do município de Palmeirópolis - TO, deve ser processado e julgado pelo Juízo de 1ª Instância da Comarca de Palmeirópolis - TO, para o qual determino a sua remessa. Procedam-se as baixas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 22 de novembro de 2005. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

INQUÉRITO Nº 1668 (05/0044229-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: (Inquérito Policial nº 032/04, da Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública)

INDICIADOS: ANTÔNIO DIAS PEREIRA, MARTA MARIA PIMENTEL CAVALCANTE, EDVALDO ALVES BATISTA E MOSÁRIO FERNANDES VIEIRA

VÍTIMAS: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE - TO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 176, a seguir transcrito: “No dia 15 de setembro de 2005 o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (7x3), declarou a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos (parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal). Desse modo, acolho a cola ministerial de fls. 172/173 e determino a remessa dos presentes autos à Comarca de origem para que o Promotor de Justiça ali com atribuição tome as providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de novembro de 2005. (a) Desembargador AMADO CILTON - Relator”.

ACÇÃO PENAL Nº 1630/03 (03/0034584-4)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente :(Notícia Crime nº 1505 e IP- nº 108/02)

AUTOR :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉUS:JOÃO PEREIRA DA COSTA

RELATOR :Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO de fl. 108, a seguir transcrito: “Tendo em vista que em 15/09/2005, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito da ADI 2797-2/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que estabelecia foro privilegiado para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos, resta, portanto, evidente a perda, por parte dessas ex-autoridades, do direito de serem julgados por um foro especial. No caso vertente, este Tribunal não mais detém competência para processar e julgar a presente Ação Penal, haja vista que o réu, JOÃO PEREIRA DA COSTA, atualmente é ex-Prefeito Municipal de Santa Rita do Tocantins-TO. Isso posto, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Porto Nacional -TO, da qual o Município de Santa Rita do Tocantins -TO é Distrito Judiciário, para o seu regular processamento. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de novembro de 2005. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator”.

ACÇÃO PENAL Nº 1624/03 (03/32717-0)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente:(Inquérito nº 1560 – do TJ-TO)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU :ZÉLIO HERCULANO DE CASTRO

RELATOR :Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO de fl. 77, a seguir transcrito: “Tendo em vista que em 15/09/2005, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito da ADI 2797-2/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que estabelecia foro privilegiado para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos, resta, portanto, evidente a perda, por parte dessas ex-autoridades, do direito de serem julgados por um foro especial. No caso vertente, este Tribunal não mais detém competência para processar e julgar a presente Ação Penal, haja vista que o réu, ZÉLIO HERCULANO DE CASTRO, atualmente é ex-Prefeito Municipal de Cachoeirinha-TO. Isso posto, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Ananás-TO, da qual o Município de Cachoeirinha-TO é Distrito Judiciário, para o seu regular processamento. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de novembro de 2005. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator”.

ACÇÃO PENAL Nº 1628/03 (03/0034351-5)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente:(Inquérito nº 1572– do TJ-TO)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉUS:PAULO HUMBERTO AYRES E SILVA E OUTROS

RELATOR :Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO de fl. 110, a seguir transcrito: “Tendo em vista que em 15/09/2005, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito da ADI 2797-2/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que estabelecia foro privilegiado para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos, resta, portanto, evidente a perda, por parte dessas ex-autoridades, do direito de serem julgados por um foro especial. No caso vertente, este Tribunal não mais detém competência para processar e julgar a presente Ação Penal, haja vista que o réu, PAULO HUMBERTO AYRES E SILVA, atualmente é ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Tocantins-TO. Isso posto, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Itapiratins-TO, da qual o Município de São Miguel do Tocantins-TO é Distrito Judiciário, para o seu regular processamento. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de novembro de 2005. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator”.

INQUÉRITO Nº 1664 (05/0042940-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: (Inquérito Policial nº 37/01, da Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública)

INDICIADOS :MÁRCIO OLIVEIRA BUCAR, EUDÁRIO ALVES DE ARAÚJO, GILMAR MENDES FERREIRA, EDVALDO ALVES BATISTA, FERNANDO DE OLIVEIRA BUCAR E JOÃO BATISTA LUCENA VIANA.

VÍTIMA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA -TO

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 231, a seguir transcrito: “Remeta-se os presentes autos à Comarca de Tocantínia – TO, para o regular processamento do feito, conforme parecer do Órgão de Cúpula do Ministério Público de fls. 229. Palmas – TO, 22 de novembro de 2005. (a) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator”.

INQUÉRITO Nº 1636 (05/0042569-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: (Inquérito Policial nº 046/01, da Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública e Economia Popular)

INDICIADOS: ELZA MARIA DA SILVA, CLEONICE GARCIA ALVES, GILBERTO FERNANDES RODRIGUES, EDVALDO ALVES ARAÚJO, GILMAR MENDES FERREIRA, JOSÉ INÁCIO DE FREITAS, ANTONIO CIVIL OLIVEIRA CRUZ E ARTUR SILVA PEREIRA NETO

VÍTIMA:FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS – TO.

RELATOR : Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 421, a seguir transcrito: “O Colendo Supremo Tribunal Federal julgou, definitivamente, a ADI nº. 2797/2002 em 15/09/2005, declarando inconstitucional a Lei nº. 10.628/2002, que acresceu os parágrafos 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal. Conseqüentemente, fica afastada a benesse do foro privilegiado em relação aos ex-Prefeitos. Portanto, este feito investigatório, por ter como indiciada a Sra. Elza Maria da Silva, ex-Prefeita do município de Aragominas - TO, deve ser processado e julgado pelo Juízo de 1ª Instância da Comarca de Araguaína, para o qual determino a sua remessa. Procedam-se as baixas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 22 de novembro de 2005. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3335 (05/0045771-9)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES : LUCÉLIA MARIA DE ASSIS E OUTROS

Advogados : Carlos Antônio Do Nascimento e Outro

IMPETRADO:SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR :Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 136/139, a seguir transcrita: “Lucélia Maria de Assis e outros, todos qualificados nos autos, por intermédio dos advogados legalmente constituídos, discordando do ato consistente no tratamento desigual que dá aos seus diplomas de curso superior, relativamente a outros diplomas de curso superior, privilegiando estes últimos em detrimento aos seus, impetram a presente Ação Mandamental, com pedido de liminar, em face do Secretário da Administração do Estado do Tocantins, objetivando a imediata revisão dos atos de seus enquadramentos na carreira dos profissionais da saúde do Estado do Tocantins, instituída pela Lei nº 1.588/05, sem fazer qualquer distinção entre os títulos de nível superior e os dos demais integrantes da mesma carreira, evitando-se o privilégio de uns em detrimento de outros. Aludem acerca da tempestividade da ação mandamental, da competência deste sodalício para apreciá-lo, da legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora e, ainda, sobre a carreira e subsídios dos profissionais pertencentes ao quadro da Secretaria de Saúde Estadual, acrescentando que não buscam e nem pedem isonomia pura com as funções de cada especificidade contidas no plano de carreira da Secretária da Saúde Estadual. Aduzem que, fundamentada a carreira dos profissionais da saúde em níveis de escolaridade (superior, médio e fundamental, conforme os artigos 3º e 16 da Lei nº 1.588/05 e seu Anexo II), integram o quadro de cargos de nível superior (I a VII), consoante é possível conferir dos contracheques em anexo, mas que, apesar disso, ao elaborar a folha de pagamentos e ao enquadrá-los, a digna autoridade coatora tratou desigualmente seus diplomas de nível superior, que são juridicamente iguais perante a lei, e igualou tempos de serviços desiguais (artigo 15, § 1º, da Lei nº 1.588/05) privilegiando uns em detrimento de outros, praticando, assim, atos ilegais e abusivos, que ferem direitos líquidos e certos seus. Entendem que, tendo em vista a igualdade jurídica havida entre todos os diplomas de curso superior perante a lei, os seus enquadramentos devem ocorrer, necessariamente, na Tabela de Subsídios I – Anexo III – no nível II, a partir da referência “D”, considerados seus tempos de serviços, ano a ano. Referem-se aos posicionamentos doutrinários e a legislação atinentes ao assunto, intentando demonstrar a ilegalidade dos atos levados a efeito no caso em análise, para, ao final, após explanar acerca do requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requererem a concessão liminar da ordem objetivando seja determinado à autoridade impetrada a fixação de seus vencimentos conforme as diretrizes da Tabela de Subsídios I – Anexo III – Nível II, a partir da referência “D”, da Lei nº 1.588/05, suspendendo-se os efeitos dos atos praticados pela autoridade coatora, fazendo consignar em seus contracheques os valores corretos dos vencimentos que lhes são legalmente devidos. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A prefacial, juntaram-se os documentos de folhas 21/133. Decido. Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos Impetrantes na inicial. A pretensão dos Impetrantes, através do presente writ, é obter, conforme dito, a imediata revisão dos atos de seus enquadramentos na carreira dos profissionais da saúde do Estado do Tocantins, para que seus vencimentos sejam fixados conforme as diretrizes da Tabela de Subsídios I – Anexo III – Nível II, a partir da referência “D”, da Lei nº 1.588/05, considerando-se o tempo de serviço de cada um no serviço público. É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão reparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e o periculum in mora. Em princípio, poder-se-á até admitir, in ipotesi, que estejam com razão os Impetrantes, se considerarmos o princípio constitucional referente à isonomia. Entretanto, quer nos parecer que o enquadramento, deu-se nos termos da legislação de regência. Importante trazer à colação o texto do artigo 15, incisos I a III, e § 1º e respectivos incisos, §§ 2º e 3º, da Lei nº 1.588/05, que prevê: “(...) Art. 15. O enquadramento é automático, operando-se no Nível I de cada cargo nas seguintes Referências, e contado tempo de efetivo exercício no cargo, completado na data do enquadramento: I – “A”, até três anos; II – “B”, mais de três até oito anos; III – “C”, mais de oito anos. § 1º. O disposto neste artigo não se aplica ao enfermeiro, que, considerado o tempo de efetivo exercício no cargo, é enquadrado, na Tabela de Subsídios I – Anexo III – no Nível II, Referência: I – “D”, até três anos; II – “E”, mais de três até oito anos; III – “F”, mais de oito anos. § 2º. (...) § 3º. Na hipótese das regras acima disciplinadas resultarem em subsídio inferior ao atualmente percebido, o Profissional da Saúde será enquadrado na Referência correspondente a um subsídio igual ou imediatamente superior. (...)”. Conforme se extrai da norma acima transcrita, percebe-se que a insatisfação dos Impetrantes, que desempenham as funções de nutricionista, farmacêutico-bioquímico, farmacêutico, fonoaudiólogo, assistente social e biomédico, respectivamente, reside no fato de estarem recebendo tratamento diferenciado em relação ao concedido aos enfermeiros, os quais o legislador estadual entendeu por conceder remuneração maior quando os enquadrados em níveis e referências mais elevados da carreira. Apoiando-se na norma em questão e considerando a sua clareza, o administrador estadual, ora apontado como coator, em

observância a vinculação a que se subsume ao princípio da legalidade, ao que parece, estabeleceu o enquadramento dos impetrantes conforme a legislação pertinente à matéria em estudo, o que não poderia deixar de observar. Dessa forma, entendo ausente o requisito do *fumus boni iuris*, já que a Lei nº 1.588/05 determina o enquadramento dos impetrantes no nível e referência indicados no artigo 15 e seus incisos e parágrafos, conforme a situação de cada profissional da saúde. Quanto ao *periculum in mora*, nesse momento, verifico afastado, uma vez que, caso seja concedida a segurança almejada, receberão as parcelas referentes a diferença que estão a pretender, com a devida correção. Finalizando, acerca de tais requisitos, tomamos os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles: “A liminar não é uma liberdade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. (MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 74). Assim, por estarem ausentes os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, denego a liminar ora pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora, Secretário da Administração do Estado do Tocantins, para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal. Citem-se os litisconsortes passivos necessários, o Estado do Tocantins e o Secretário da Saúde, nas pessoas de seus Representantes legais, para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, prestar informações na presente ação mandamental. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e contestação, ouça-se a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 17 de novembro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3350 (05/0046171-6)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES :PALMERON DA SILVA RIBEIRO E OUTROS

Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva

IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR :Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 46/50, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por PALMERON DA SILVA RIBEIRO, MARIANO PEREIRA DA COSTA FILHO e CLÁUDIO BARROS DE BRITO contra ato praticado pelo COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, que, através da Portaria nº 033/2005/GAB, de 10 de novembro de 2005 (fls. 42/43), afastou a necessidade de seleção interna dos candidatos aos Cursos de Habilitação de Cabos e Sargentos da Polícia Militar, em razão do aproveitamento dos resultados da 1ª fase das seleções para os referidos cursos, homologados pela Portaria nº 026/2005/GAB, de 29/08/2005, publicada no DOE nº 1996, de 31/08/2005, cujo prazo de validade expirou em 1º/10/2005. Alegam os impetrantes que o ato impugnado seria ilegal, pois além de ter sido baixado após expirado o prazo de validade das aludidas seleções, afrontou os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, haja vista que a prévia aprovação nos cursos respectivos constitui requisito para promoção na carreira, consoante prescreve a Lei Estadual nº 1.161/2000 Ponderam que desde a edição da lei supracitada (junho/2000) até o último certame, regulamentado pelos Editais nºs 01/2005/CHC-PMTO e 01/2005/CHS-PMTO, referida norma vinha sendo rigorosamente cumprida. Aduzem que, como nos referidos Editais estava previsto o prazo de validade de trinta (30) dias para as seleções, contados da data da homologação dos resultados, verifica-se que o prazo acima mencionado expirou em 01/10/2005. Afirmam que todos os candidatos aprovados naquele certame foram matriculados e estão frequentando os respectivos cursos, conforme declara a própria autoridade coatora em seus considerandos da Portaria vergastada. Argumentam ser necessária a concessão de liminar porque nulo o ato questionado (*fumus boni iuris*), o que acarretará prejuízos irreparáveis não só aos impetrantes, como também à estrutura militar, visto que ficarão mais tempo à espera de outras vagas aos referidos cursos, o que somente ocorrerá quando for autorizado novamente o aumento do efetivo policial (*periculum in mora*). Dizem, ainda, que o requisito *periculum in mora* mostra-se também estampado na Portaria em comento, que determina a convocação dos candidatos aprovados para a realização das demais etapas do certame, o que fora cumprido por autoridade delegada, que convocou os militares agraciados pelo ato apontado como ilegal para, dia 28/11/2005, às 8 horas, realizarem os exames de inspeção de saúde e capacidade física. Arrematam pleiteando a concessão de liminar para determinar a suspensão de todos os efeitos do ato impugnado, sem a necessidade de submeter esta decisão a referendado do Colendo Pleno (art. 165 do RITJTO). No mérito, pugnam pela procedência da presente impetração para declarar a nulidade do ato vergastado. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça. Acostam à inicial os documentos de fls. 11/43. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório do que interessa. Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86, c/c o artigo 5º, LXXIV, da CF, DEFIRO o pedido de Gratuidade de Justiça formulado pelos impetrantes na inicial (fls. 10). Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso, ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito — *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos imprescindíveis para que se conceda a liminar almejada. Com efeito, nesta análise preliminar, percebo que o ato impugnado (fls. 42/43) contraria as disposições contidas no art. 1º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.161/2000, que, respectivamente, prevê os Cursos de Habilitações de Cabos e Sargentos como requisitos para a ascensão na carreira, bem como dispõe que o acesso aos cursos referidos depende da aprovação em exames de conhecimento intelectual, físico e psicológico, conforme dispuser o edital (fls. 19). Da mesma forma, entrevejo também que o ato impetrado afronta os itens 41 e 40 dos Editais nºs 01/2005/CHC-PMTO e 01/2005/CHS-PMTO (fls. 27/34), que estabelecem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da homologação, para a validade das respectivas seleções, “não restando cadastro de reserva para outros cursos promovidos pela corporação”. Como os resultados das referidas seleções foram homologados através da Portaria nº 026/2005/GAB, de 29/08/2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1996, de 31/08/2005, o prazo de validade acima mencionado expirou em 1º/10/2005.

Evidente, portanto, que, quando da edição da Portaria questionada no presente mandamus, os resultados das referidas seleções já tinham perdido sua validade, não havendo que se falar “aproveitamento” daqueles resultados. Destarte, a princípio, verifico que a Portaria em questão se reveste da ilegalidade que apontam os impetrantes na inicial da presente impetração. O *periculum in mora*, por sua vez, estampa-se no fato de que a permanência dos efeitos do ato impetrado impossibilitará os impetrantes de ascenderem na carreira, conforme dispõe a legislação militar pertinente, causando, com isso, não apenas prejuízos aos postulantes, como aos interesses da própria Polícia Militar. Por derradeiro, referido requisito encontra-se também estampado na própria Portaria, que determina a convocação dos candidatos que por ela foram agraciados para se submeterem às fase subseqüentes do certame. Diante do exposto, presentes os pressupostos contidos no inciso II do art. 7º da Lei 1.533/51, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar a imediata suspensão de todos os efeitos do ato impetrado (fls. 42/43), inclusive o Edital de Convocação nº 08/2005/CHC/PMTO (fls. 38/40), até final julgamento desta ação. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora — COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS — para cumprir imediatamente o mandado liminar ora concedido, bem como para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo de 10 dias. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e contestação, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Em cumprimento às disposições contidas no parágrafo único do art. 165 do RITJTO, determino o pronto cumprimento desta liminar. Após, PROVIDENCIE a Secretaria a inclusão deste processo, em mesa, na pauta de julgamento da próxima sessão do Tribunal Pleno, para que esta decisão seja submetida ao referendado de que trata o caput do artigo supracitado. P.R.I.C. Palmas-TO, 28 de novembro de 2005. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3352 (05/0046173-2)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES :PEDRO ADRIANO ALVES GLÓRIA E OUTROS

Advogado:Valdiram C. da Rocha Silva

IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR:Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 48/52, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO ADRIANO ALVES GLÓRIA e OUTROS contra ato praticado pelo COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, que, através da Portaria nº 033/2005/GAB, de 10 de novembro de 2005 (fls. 44/45), afastou a necessidade de seleção interna dos candidatos aos Cursos de Habilitação de Cabos e Sargentos da Polícia Militar, em razão do aproveitamento dos resultados da 1ª fase das seleções para os referidos cursos, homologados pela Portaria nº 026/2005/GAB, de 29/08/2005, publicada no DOE nº 1996, de 31/08/2005, cujo prazo de validade expirou em 1º/10/2005. Alegam os impetrantes que o ato impugnado seria ilegal, pois além de ter sido baixado após expirado o prazo de validade das aludidas seleções, afrontou os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, haja vista que a prévia aprovação nos cursos respectivos constitui requisito para promoção na carreira, consoante prescreve a Lei Estadual nº 1.161/2000 Ponderam que desde a edição da lei supracitada (junho/2000) até o último certame, regulamentado pelos Editais nºs 01/2005/CHC-PMTO e 01/2005/CHS-PMTO, referida norma vinha sendo rigorosamente cumprida. Aduzem que, como nos referidos Editais estava previsto o prazo de validade de trinta (30) dias para as seleções, contados da data da homologação dos resultados, verifica-se que o prazo acima mencionado expirou em 01/10/2005. Afirmam que todos os candidatos aprovados naquele certame foram matriculados e estão frequentando os respectivos cursos, conforme declara a própria autoridade coatora em seus considerandos da Portaria vergastada. Argumentam ser necessária a concessão de liminar porque nulo o ato questionado (*fumus boni iuris*), o que acarretará prejuízos irreparáveis não só aos impetrantes, como também à estrutura militar, visto que ficarão mais tempo à espera de outras vagas aos referidos cursos, o que somente ocorrerá quando for autorizado novamente o aumento do efetivo policial (*periculum in mora*). Dizem, ainda, que o requisito *periculum in mora* mostra-se também estampado na Portaria em comento, que determina a convocação dos candidatos aprovados para a realização das demais etapas do certame, o que fora cumprido por autoridade delegada, que convocou os militares agraciados pelo ato apontado como ilegal para, dia 28/11/2005, às 8 horas, realizarem os exames de inspeção de saúde e capacidade física. Arrematam pleiteando a concessão de liminar para determinar a suspensão de todos os efeitos do ato impugnado, sem a necessidade de submeter esta decisão a referendado do Colendo Pleno (art. 165 do RITJTO). No mérito, pugnam pela procedência da presente impetração para declarar a nulidade do ato vergastado. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça. Acostam à inicial os documentos de fls. 11/45. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório do que interessa. Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86, c/c o artigo 5º, LXXIV, da CF, DEFIRO o pedido de Gratuidade de Justiça formulado pelos impetrantes na inicial (fls. 10). Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso, ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito — *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos imprescindíveis para que se conceda a liminar almejada. Com efeito, nesta análise preliminar, percebo que o ato impugnado (fls. 44/45) contraria as disposições contidas no art. 1º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.161/2000, que, respectivamente, prevê os Cursos de Habilitações de Cabos e Sargentos como requisitos para a ascensão na carreira, bem como dispõe que o acesso aos cursos referidos depende da aprovação em exames de conhecimento intelectual, físico e psicológico, conforme dispuser o edital (fls. 21). Da mesma forma, entrevejo também que o ato impetrado afronta os itens 41 e 40 dos Editais nºs 01/2005/CHC-PMTO e 01/2005/CHS-PMTO (fls. 32/36), que estabelecem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da homologação, para a validade das respectivas seleções, “não restando cadastro de reserva para outros cursos promovidos pela corporação”. Como os resultados das referidas seleções foram homologados através da Portaria nº 026/2005/GAB, de 29/08/2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº

1996, de 31/08/2005, o prazo de validade acima mencionado expirou em 1º/10/2005. Evidente, portanto, que, quando da edição da Portaria questionada no presente mandamus, os resultados das referidas seleções já tinham perdido sua validade, não havendo que se falar “aproveitamento” daqueles resultados. Destarte, a princípio, verifico que a Portaria em questão se reveste da ilegalidade que apontam os impetrantes na inicial da presente impetração. O periculum in mora, por sua vez, estampa-se no fato de que a permanência dos efeitos do ato impetrado impossibilitará os impetrantes de ascenderem na carreira, conforme dispõe a legislação militar pertinente, causando, com isso, não apenas prejuízos aos postulantes, como aos interesses da própria Polícia Militar. Por derradeiro, referido requisito encontra-se também estampado na própria Portaria, que determina a convocação dos candidatos que por ela foram agraciados para se submeterem às fases subsequentes do certame. Diante do exposto, presentes os pressupostos contidos no inciso II do art. 7º da Lei 1.533/51, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar a imediata suspensão de todos os efeitos do ato impetrado (fls. 44/45), inclusive o Edital de Convocação nº 08/2005/CHC/PMTO (fls. 40/42), até final julgamento desta ação. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora — COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS — para cumprir imediatamente o mandado liminar ora concedido, bem como para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo de 10 dias. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e contestação, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Em cumprimento às disposições contidas no parágrafo único do art. 165 do RJTJO, determino o pronto cumprimento desta liminar. Após, PROVIDENCIE a Secretaria a inclusão deste processo, em mesa, na pauta de julgamento da próxima sessão do Tribunal Pleno, para que esta decisão seja submetida ao referendado de que trata o caput do artigo supracitado. P.R.I.C. Palmas-TO, 28 de novembro de 2005. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3347 (05/0046104-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE :VANÚSIA MARIA LEITE DIAS FURTADO CALDAS
 Advogados :Álvaro Santos da Silva e Outro
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MARCOS VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCOS VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 72/73, a seguir transcrita: “VANÚSIA MARIA LEITE DIAS FURTADO CALDAS, por seus procuradores, impetra Mandado de Segurança contra ato omissivo do Excelentíssimo Senhor COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, considerado ilegal e abusivo, que deixou de convocá-la para o curso de formação do concurso para o qual foi aprovada. Alega a Impetrante que se inscreveu no Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Tocantins, para o cargo de psicóloga, sendo que na cidade onde se inscreveu havia duas vagas disponíveis para tal cargo. Afirma que foi aprovada e classificada em segundo lugar, contudo não foi convocada para tomar posse e fazer o curso da Academia de Polícia. Sustenta que está sofrendo retaliação da comissão do concurso pelo fato de ter ingressado com ação judicial e obter liminar para garantir sua continuação no certame, tendo em vista ter sido reprovada no exame psicotécnico. Aduz estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar, quais sejam, o “fumus boni iuris”, consubstanciado na impossibilidade do seu afastamento do certame em razão da garantia judicial de permanecer neste, e o “periculum in mora”, residente no fato de a concessão da segurança se tornar ineficaz se apreciada somente quando no julgamento do mérito desta ação, pois o curso na Academia de Polícia Militar já está em andamento. Requer a concessão da medida liminar, a fim de que se determine à autoridade coatora o ingresso da impetrante no Curso de Formação Profissional a ser realizado na Academia de Polícia Militar em Palmas, em igualdade de condições com os demais candidatos, para, ao final, se for aprovada, nomeada e empossada no cargo de psicóloga da PM/TO; a intimação da autoridade coatora para que preste as informações que julgar necessárias; a notificação do Ministério Público, e, finalmente, a concessão definitiva da segurança. Acostou os documentos de fls. 06/53. A ação foi interposta na primeira instância, tendo o Juiz singular proferido decisão interlocutória às fls. 66/67, remetendo os autos a este Tribunal, de acordo com o disposto no artigo 48, § 1º, inciso VIII, da Constituição do Estado do Tocantins, pelo fato de a autoridade coatora ser o Comandante Geral da Polícia Militar. Em suma é o relatório do que interessa. O mandado de segurança é o meio constitucional à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, que visa proteger ireito líquido e certo não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (Constituição da República, art. 5º, LXIX e LXX – Lei no 1.533/51, art. 1º). Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso, ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. De uma análise perfunctória da postulação, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, pois, ao menos aparentemente, o ato atacado, qual seja, o direito de a impetrante continuar no certame, inclusive participando do Curso de Formação para o qual foi aprovada, dentro das vagas limites especificadas no edital, posto que, se o pedido não for deferido de pronto pode vir a tornar-se ineficaz quando do julgamento do mérito, pelo fato de já se ter iniciado a Academia de Polícia. Diante do exposto, considerando a existência do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, concedo a liminar requerida, para garantir à impetrante o direito de participar do curso de formação da Academia de Polícia Militar do Estado do Tocantins. Tendo em vista a urgência da medida, uma vez que o Curso de Formação já está em andamento, determino o pronto cumprimento desta ordem, conforme permissão do artigo 165, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo seus efeitos uma vez referendada. Notifique-se imediatamente a autoridade acimada de coatora, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de novembro de 2005. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator.

Intimação ao Impetrante

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2984 (03/0034492-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE :TRAJANO COELHO NETO

Advogados :Coriolano Santos Marinho e Outro

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 68, a seguir transcrito: “No presente “mandamus” o Impetrante, através do petição de fls. 63, aduz que entabulou acordo administrativo com o Impetrado, o que alicerça o requerimento de extinção do processo de acordo com o artigo 269, inciso III, do CPC (quando as partes transigirem). Segue o respectivo termo de acordo firmado pelo Impetrante (fls. 64). Compulsando os autos, verifico ser impossível atender ao pleito do Impetrante neste momento, uma vez que o presente mandado de segurança foi julgado definitivamente nesta Corte, consoante v. acórdão de fls. 60/61. Inclusive, o despacho do Relator (fls. 66) aponta que já houve o trânsito em julgado do citado acórdão. Dessa forma, após o julgamento definitivo do “mandamus”, com a procedência do pedido (art. 269, inciso I do CPC), torna-se impossível decretar a extinção do feito com base na transação entre as partes (art. 269, inciso III do CPC). Importante mencionar que, para fins de extinção do feito, basta que o Impetrante aguarde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 60/61. ISTO POSTO, com espeque nos citados cânones processuais, INDEFIRO o pedido de fls. 63/64. CERTIFIQUE-SE a Secretaria do Pleno sobre o trânsito em julgado do acórdão de fls.60/61, após INTIMEM-SE as partes. Palmas -TO, 09 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3016 (03/0034910-6)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE :ALONSO DE MORAES

Advogados :Domingos da Silva Guimarães.

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS -IPETINS

RELATOR :Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 52, a seguir transcrita: “Defiro o pedido de desistência da ação, fls. 49, formulado pelo impetrante, tendo em vista que atender requisito para obter o recebimento administrativamente da restituição do valor indevidamente descontado pelo Litisconsorte Necessário Passivo, agora substituído pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins – IGEPREV, de comum acordo com este, e, com supedâneo no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo. Recolhidas eventuais custas e demais taxas, e decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se. Palmas, 10 de novembro de 2005. BERNARDINO LIMA LUZ-Relator”.

Intimação aos Advogados do Acusado

AÇÃO PENAL Nº 1594 (98/008133-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: ASSIS FRANCISCO CHEFER

Advogados :Reginaldo Martins Costa e Paulo Roberto Risuenho

RELATOR : Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO de fl. 94, a seguir transcrito: “O Ministério Público do Estado do Tocantins promoveu a presente Ação Penal contra o ex-Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão-TO, Assis Francisco Chefer, sob a acusação de que o mesmo, no exercício do mandato, realizou despesas em desacordo com as normas de direito financeiro, conduta esta que se amolda ao arquetipo legal do art. 1º, V, do Decreto-lei nº. 201/67. Os autos estavam sendo processados na Comarca de Cristalândia-TO, e foram enviados a este Sodalício em 13.03.2003, por força da Lei nº. 10.628/2002, que alterou o artigo 84 do CPP, acrescentando ao texto legal os §§ 1º e 2º, onde se determina que a competência em razão da função ainda permanece mesmo que cessado o exercício da função pública. Todavia, no último dia 15 de setembro, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº. 2.797/DF, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº. 10.628/2002, não sendo mais o Tribunal de Justiça o competente para o julgamento de ex-Prefeito Municipal. Assim, determino, após as providências de praxe, a remessa dos autos à Comarca de Cristalândia-TO, da qual o Município de Lagoa da Confusão é Distrito Judiciário, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de novembro de 2005. (a) Desembargador Luiz Gadotti-Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Adalberto Avelino de Oliveira

Pauta

PAUTA Nº. 35/2005

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 35ª. (trigésima quinta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 07 (sete) dias do mês de dezembro do ano de 2005, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1) =MANDADO DE SEGURANÇA - MS-3188/04 (04/0039970-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: CARLOS HORLANDO DE MACEDO ROCHA.

ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA.

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL
Desembargador Carlos Souza VOGAL
Desembargador José Neves VOGAL
Desembargador Liberato Povoá PRESIDENTE

2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5115/04 (04/0036522-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO: PATRÍCIA WIENSKO E OUTRO.

AGRAVADO(A): PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA.
ADVOGADOS: REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves RELATOR
Desembargador Amado Cilton VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5272/04 (04/0037742-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: JOSÉ MARINHO DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES

AGRAVADO(A): RUBENS GONÇALVES AGUIAR - VIAÇÃO LONTRA.

ADVOGADO: MARCIA REGINA FLORES.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoá RELATOR
Desembargador José Neves VOGAL
Desembargador Amado Cilton VOGAL

4)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5258/04 (04/0037660-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: SANDOVAL SANTANA DOS SANTOS.

ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES

AGRAVADO(A): RUBENS GONÇALVES AGUIAR - VIAÇÃO LONTRA.

ADVOGADO: MARCIA REGINA FLORES.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoá RELATOR
Desembargador José Neves VOGAL
Desembargador Amado Cilton VOGAL

5)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-4407/03 (03/0029978-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: VILMAR DA CRUZ NEGRE.

ADVOGADO: FÁBIO WAZILEWSKI E OUTROS.

AGRAVADO(A): EDUARDO ANTÔNIO BONETTI.

ADVOGADO: NAIR ROSA DE FREITA CALDAS.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza RELATOR
Desembargador Liberato Povoá VOGAL
Desembargador José Neves VOGAL

6)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6126/05 (05/0045119-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: DANONE LTDA..

ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTRA.

AGRAVADO(A): COMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA..

ADVOGADO: ANUAR JORGE AMARAL CURY E OUTRO.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza RELATOR
Desembargador Liberato Povoá VOGAL
Desembargador José Neves VOGAL

7)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5866/05 (05/0043255-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: NELSON SCHNEIDER E S/ MULHER ANITA SCHNEIDER E DARCI

NADIR TRENTINI.

ADVOGADO: ANA CECÍLIA DELAVY.

AGRAVADO(A): APARECIDO LUCIANETTI E S/ MULHER ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS.

ADVOGADO: DEARLEY KÜHN E OUTROS.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL
Desembargador Carlos Souza VOGAL

8)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2373/05 (05/0040924-2).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO NACIONAL DA 2ª VARA CÍVEL.

REQUERENTE: NEUZIRENE TEIXEIRA DE CARVALHO AIRES.

ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO E OUTRO.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO/TO.

ADVOGADO: JADSON LAET DE OLIVEIRA NEGRE.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza RELATOR
Desembargador Liberato Povoá VOGAL
Desembargador José Neves VOGAL

9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3510/02 (02/0028529-7).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

1º. APELANTE: ALOÍSIO BOLWERCK.

ADVOGADO: RIVADAVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO.

2º. APELANTE: ALVIMAR CORDEIRO.

ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL E WILSON LIMA DOS SANTOS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves RELATOR
Desembargador Amado Cilton REVISOR
Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3700/03 (03/0030767-5).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

APELANTE: O ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(ª) EST: JOSÉ JORDÃO DE TOLEDO LEME.

APELADO: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES.

ADVOGADO: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza REVISOR
Desembargador Liberato Povoá VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4409/04 (04/0038798-0) – SEGREDO DE JUSTIÇA.

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO.

APELANTE: J. B. G..

ADVOGADO: MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO.

APELADO: D. M. T. ASSISTIDO POR J. M. T..

ADVOGADO: ESPEDITO PEREIRA LIMA E OUTRO.

DEFEN. PÚBL.: MARIA DO CARMO COTA

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno REVISORA
Desembargador Carlos Souza VOGAL

Intimação às Partes**Decisões/Despachos****AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO 1502/05 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE REGULAÇÃO DE VISITAS E FÉRIAS Nº 1894/01)

AUTOR: W. DE M. O.

ADVOGADO : Germiro Moretti

RÉU: A. F. C. M.

RELATOR : Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Ao compulsar estes autos verifiquei que o mesmo foi distribuído à minha relatoria por prevenção ao processo n.º 5/0043818-8, o qual foi extinto, sem julgamento de mérito, motivo este que, por si só, seria suficiente para desconstituir a minha prevenção. Não obstante este fato, verifiquei, também que tramita neste Sodalício recurso de Apelação Cível, autos n.º 4162, cuja relatoria é do ilustre Desembargador Liberato Povoá. Assim, tendo em vista que esta cautelar é posterior ao recurso mencionado, evidente que a competência para sua análise é do relator da apelação. É o que determina o art. 69, § 3º do RITJTO. Vejamos, verbis: ‘O conhecimento de mandado de segurança, habeas corpus, reclamação e recurso cível ou criminal previne a competência do Relator para todos os feitos posteriores, ainda que deduzido por outro sujeito da relação processual, desde que seja relativo ao mesmo fato que ensejou a prevenção.’ Por tais considerações, determino a baixa destes autos à Divisão de Distribuição para as baixas de praxe, bem como para que seja efetuada a redistribuição destes autos ao Desembargador Relator da Apelação Cível n.º 4162. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2005.”. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6181/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS Nº 1631/04)

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros

AGRAVADO: JOEL MANGANHOTO DE SOUSA

ADVOGADOS: Domicílio Camelo Silva e Outro

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco da Amazônia S/A em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Natividade – TO nos autos da Ação de Restituição de Valores c/c Danos Morais proposta por Joel Manganhoto de Sousa. Consta dos autos, que o ora recorrido propôs referida ação alegando ser correntista do banco agravante e ter autorizado aplicação financeira no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A instituição aplicou o dinheiro no Banco Santos, que sofreu intervenção do Banco Central e, recentemente, teve a falência decretada. O requerido se recusou a devolver o dinheiro sob alegação de que os valores depositados estão bloqueados por ordem do Banco Central, no entanto, o requerente não fez qualquer negócio com o Banco Santos por isso, seus interesses não poderiam ser atingidos pela intervenção. Aplicou seu dinheiro no Banco da Amazônia e, em razão da recusa na devolução, já teve vários cheques devolvidos por falta da devida provisão de fundos. Aplicando todo o valor em uma única instituição financeira, a empresa ora requerida descumpriu normas do Banco Central. Agiu de boa-fé confiando seu dinheiro ao requerido que, por sua vez, procedeu de maneira imprudente com os valores captados. Requereu antecipação de tutela para ser restituído dos valores aplicados e, no mérito, a confirmação da medida concedida e a condenação da instituição ao pagamento de indenização por danos morais, posto que, diversos cheques que emitiu foram devolvidos sem provisão de fundos, abalando seu bom nome de agricultor e negociante. Na decisão agravada o Magistrado a quo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, determinando ao banco réu a restituição do montante investido pelo autor, no valor das quotas que ele detinha no fundo de investimentos, na data da propositura da ação, deduzidos de eventuais valores já creditados ao autor (fls. 43/49). Preliminarmente o

banco recorrente afirma, que o dinheiro foi aplicado por expressa manifestação do correntista, que realizava aplicações nos fundos de investimentos existentes, efetuando vários aportes e resgates. O fundo de investimento é uma sociedade de investidores, criada por estatuto, constituída sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em carteira de títulos e valores mobiliários. Detém personalidade jurídica própria, não havendo que se confundir com o Banco da Amazônia S.A. Há um prospecto que é entregue aos clientes/cotistas, o qual, contém todas as informações relevantes em relação ao fundo, por isso, o recorrido não pode alegar desconhecimento quanto a aplicação e seus riscos. Não houve aplicação em um único investimento, todos os normativos do Banco Central e da CVM foram observados. A liberação dos valores pertencentes ao recorrido depende de atitude do Banco Santos, através de seu interventor que foi nomeado pelo Banco Central. O Banco da Amazônia não possui legitimidade passiva ad causam, pois se o recorrido interpretou os fatos como má gestão da verba aplicada, deveria ter proposto ação em desfavor do Fundo de Investimento. A medida concedida ao agravado na instância monocrática não configura antecipação de tutela, mas pura antecipação de obrigação de pagar, portanto, não cabe execução nos próprios autos onde está sendo executada a medida, na forma de tutela específica. Houve equívoco na decisão judicial que, utilizando-se do instituto da tutela antecipada, determinou a imediata liberação de valores, com vistas a garantir incerta condenação em obrigação de pagar. A imposição de multa somente é possível nas ações onde existe obrigação de fazer ou não fazer. Não houve prestação de caução idônea. A competência para dirimir a presente questão é da Justiça Federal eis que, a liberação dos valores bloqueados depende necessariamente da anuência do Banco Central, autor do ato que determinou o bloqueio dos valores em razão da intervenção. O Banco Santos, através de seu interventor, há que ser citado na condição de litisconsórcio passivo necessário, devendo ser suspensa a antecipação de tutela concedida, pois a viabilidade do cumprimento dos termos da medida concedida depende de liberação do Banco Central. No mérito, aduz que inexistem verossimilhança das alegações, requisito necessário à antecipação dos efeitos da tutela, pois a aplicação financeira foi providenciada por iniciativa do recorrido, após a intervenção o correntista efetuou resgates parciais e sabia da indisponibilidade dos valores, portanto, não há que pleitear indenização por ocorrência de dano moral. Os resultados do Fundo BASA SELETO estão sujeitos aos riscos e regras financeiras de mercado. A decisão recorrida não há que prevalecer, pois se faz necessária apuração de responsabilidade do banco agravante que, como administrador do fundo, procedeu conforme a legislação das regulamentações baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central. Os valores que constituem o condomínio de aplicação financeira não devem ser confundidos com aqueles pertencentes ao Banco da Amazônia S/A. Em análise ao artigo 5º III da Circular 2.893/99 do Banco Central observa-se, que não se pode atribuir ao administrador do fundo, responsabilidade por eventual patrimônio ilíquido negativo. O Banco Central decretou a intervenção do Banco Santos, que mantém os ativos do fundo sob sua guarda. Como as contas e operações do custodiante estão indisponíveis, o fundo BASA SELETO, administrado pelo Banco da Amazônia, não poderá movimentar seus ativos. Os requisitos exigidos para concessão da tutela antecipada não foram preenchidos, por outro lado, estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois os fundamentos que embasaram a concessão da medida são frágeis, não houve caução idônea, a multa diária foi aplicada de forma imprópria, a justiça estadual não é competente para apreciar e julgar o feito, há necessidade de participação do Banco Santos como litisconsorte passivo necessário, a liberação dos valores não depende apenas da vontade do banco agravante, a manutenção dos efeitos do decism liminar, de execução imediata, trará danos, efeitos processuais e materiais de difícil reparação, sendo ainda relevantes os prejuízos materiais advindos para o recorrente e para terceiros de boa-fé. Requereu a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão interlocutória prolatada no Juízo a quo e, ao final, o provimento do agravo interposto para cassar/anular integralmente o decism, posto que improcedentes os seus fundamentos (fls. 02/37). Acostou aos autos os documentos de fls. 38/132. É o relatório. A comprovação da existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, é imprescindível à concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No entanto, em análise aos autos, denota-se que a recorrente não obteve êxito na pretensão de demonstrar a presença do periculum in mora, haja vista, que a alegação genérica de que a manutenção dos efeitos do decism liminar, de execução imediata, trará danos, efeitos processuais e materiais de difícil reparação, sendo ainda relevantes os prejuízos materiais advindos para o recorrente e para terceiros de boa-fé, não torna patente qualquer prejuízo irreparável ou de difícil reparação estando, portanto, descumprido um dos requisitos indispensáveis, ao deferimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada, através da medida pretendida. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. REQUISITEM-SE informações ao M.M.º Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Natividade – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o recorrido para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 14 de novembro de 2005.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6199/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS Nº 1631/04)
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros
AGRAVADO : JOEL MANGANHOTO DE SOUSA
ADVOGADOS: Domicílio Camelo Silva e Outro
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco da Amazônia S/A em face da decisão proferida pelo M.M.º Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Natividade – TO nos autos da Ação de Restituição de Valores c/c Danos Morais proposta por Joel Manganhoto de Sousa. Consta dos autos, que o ora recorrido propôs referida ação alegando ser correntista do banco agravante e ter autorizado aplicação financeira no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A instituição aplicou o dinheiro no Banco Santos, que sofreu intervenção do Banco Central e, recentemente, teve a falência decretada. O requerido se recusou a devolver o dinheiro sob alegação de que os valores depositados estão bloqueados por

ordem do Banco Central, no entanto, o requerente não fez qualquer negócio com o Banco Santos por isso, seus interesses não poderiam ser atingidos pela intervenção. Aplicou seu dinheiro no Banco da Amazônia e, em razão da recusa na devolução, já teve vários cheques devolvidos por falta da devida provisão de fundos. Aplicando todo o valor em uma única instituição financeira, a empresa ora requerida descumpriu normas do Banco Central. Agiu de boa-fé confiando seu dinheiro ao requerido que, por sua vez, procedeu de maneira imprudente com os valores captados. Requereu antecipação de tutela para ser restituído dos valores aplicados e, no mérito, a confirmação da medida concedida e a condenação da instituição ao pagamento de indenização por danos morais, posto que, diversos cheques que emitiu foram devolvidos sem provisão de fundos, abalando seu bom nome de agricultor e negociante. Na decisão agravada, proferida na audiência de conciliação, o Magistrado a quo indeferiu o requerimento de prova testemunhal de ambas as partes tendo em vista que a matéria em discussão é de fato e de direito, todavia a questão de fato comporta no máximo prova documental (fls. 17/18). Aduz o recorrente, que ao produzir a peça de defesa fez menção expressa em produzir, no transcorrer do processo, todos os tipos e meios de provas em direito admitidos. O banco mencionou que pretendia juntar novos documentos, bem como, produzir provas testemunhais. O indeferimento de produção de prova testemunhal gerou cerceamento de defesa, artigo 5º da Constituição Federal. A decisão fere os mais sagrados direitos inseridos na Constituição Federal, quais sejam, direito ao contraditório e a ampla defesa. Segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Ao pleitear a produção de prova testemunhal, visava comprovar o investimento efetivado pelo recorrido no fundo de investimento – BASA SELETO, o qual tem natureza de risco. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (artigo 332 do CPC). Ademais, a prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo diverso (artigo 400 do CPC). O fumus boni iuris consubstancia-se na evidência de que o direito invocado é plausível e o periculum in mora está expresso no fundado receio que a demora na prestação jurisdicional possa causar à parte dano grave ou de difícil reparação. Pré-questionou todos os dispositivos legais citados. Requereu a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para suspender os efeitos da decisão recorrida evitando-se, assim, prejuízo de considerável monta e, ao final, o provimento do recurso como forma de cassar/anular integralmente o decism (fls. 02/10). Acostou aos autos os documentos de fls. 12/106. É o relatório. Combinando-se o artigo 527, III e o 558 do Código de Processo Civil, verifica-se que a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento assume caráter excepcional, sendo cabível apenas nos casos de "prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação". Em análise aos autos verifico a existência do fumus boni iuris, posto que, conforme exposto pelo recorrente o artigo 5º da Constituição Federal assegura o direito ao contraditório e a ampla defesa e, os artigos 300, 332 e 400 do Código de Processo Civil versam asseveram que, na contestação, o requerido tem que especificar as provas que pretende produzir, todos os meios legais ou moralmente legítimos são hábeis a comprovar a verdade dos fatos e que, não dispendo a lei de modo diverso a prova testemunhal é sempre admissível. Contudo, a concessão da medida pretendida necessita o preenchimento tanto do requisito da fumaça do bom direito quanto do perigo da demora e, in casu, vislumbro que as alegações expendidas pela agravante não demonstram a existência do periculum in mora, requisito indispensável e capaz de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. REQUISITEM-SE informações ao M.M.º Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Natividade – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 14 de novembro de 2005.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6218/05.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : (AÇÃO POPULAR Nº 17.650-0/05)
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SERRA DO CARMO LTDA.
ADVOGADO : Alessandro de Paula Canedo
AGRAVADO : RENAN VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS: Juvenal Klayber Coelho e Outro
LITISCONSORTE(S): ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto por Sociedade de Ensino Serra do Carmo Limitada, contra decisão do Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, no bojo de uma Ação Popular ajuizada por Renan Vieira de Carvalhos, tendo como Litisconsortes o Estado do Tocantins e o Governador do Estado do Tocantins. Informa a Agravante que a decisão ora guerreada deferiu medida liminar em favor do Agravado, determinando que a Agravante se abstenha de construir qualquer edificação no imóvel descrito na Lei Estadual nº 1520/2004 (doação de área), até julgamento definitivo da lide. É dessa decisão interlocutória que a Agravante se rebelou, requerendo a atribuição de efeito suspensivo à presente interposição e, ao final, o provimento do recurso. Diz a Agravante, preliminarmente, que a decisão da magistrada não foi devidamente fundamentada em fundamentos fáticos e jurídicos, vez que teve por espeque apenas a propositura da Ação Popular, não sendo destacada qualquer possível ilegalidade praticada na doação. Quanto ao mérito, história que a lei que autorizou a doação da área foi feita seguindo o trâmite normal e, pelo fato de ter sido aprovada de maneira célere, isso não retira a sua legalidade, pois o Agravado não apontou nenhum

vício no procedimento legislativo. Ademais, diz que o ordenamento jurídico não permite que a Ação Popular ataque lei, como também dispõe o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Propala que o Doador e o Donatário não têm qualquer relação comercial, inexistindo qualquer prova dessa relação, como tentou induzir o Agravado. Afirma que a referida doação é praxe comum no Estado para incentivar a instalação de comércios, indústrias, escolas, faculdades etc. Aduz que o simples fato de a instituição não possuir a mesma tradição de outras universidades, mesmo estando devidamente legalizada e apta ao funcionamento, não pode ser empecilho para que a Agravante usufrua dos mesmos benefícios oferecidos a outras instituições de mesma finalidade. Propala que inexistem os requisitos necessários à concessão da liminar para o Agravado, ou seja, a presença do fumus boni juris e do periculum in mora não foi demonstrada no decurso que aqui se combate, sendo colacionado aos autos meros recortes de jornal que não provam nada. Assevera que os requisitos necessários para a concessão da medida liminar em seu favor se encontram presentes, como foi exposto em linhas pretéritas, tais como a própria legalidade da doação, os vícios da decisão etc. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para reformar a decisão que anulou a doação do imóvel, evitando assim, prejuízo considerável ao Agravante. Acosta aos autos os documentos de fls. 19 usque 93. Distribuídos, couberam-me a Relatoria dos autos por sorteio. É o escorço, no seu essencial. DECIDO. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, parecem-me presentes os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. É que cabe ao julgador, ao receber o Agravado de Instrumento, assegurando-se de sua regularidade formal, informada pelo artigo 525, do Código de Processo Civil, e quando for regularmente requerido pelo Agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, citado acima, constando do instrumento cópias da decisão agravada (fls. 81/82), da certidão da respectiva intimação (fls. 19) e das procurações aos advogados do Agravante e do Agravado (fls. 24 e 38, respectivamente). Impende, agora, avaliar a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." A primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, reclusa a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo, prima facie, que esteja presente, haja vista que a anulação da doação legalmente feita trará prejuízos substanciais não só ao Agravado, mas também às pessoas que seria atendidas pela instituição educacional. Por outro lado, quanto à relevante fundamentação do pedido, também me parece que o Agravante logrou êxito em sua demonstração. É que, sob uma análise superficial dos autos, porém sem entrar no meritum causae, a legislação e a documentação acostadas, prima facie, me parecem pender em favor do Agravante, eis que a doação foi feita em conformidade com a legislação vigente. Isto posto, pelo que venho de expender, RECEBO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO SOB AMBOS OS EFEITOS, para determinar a suspensão da decisão a quo que cancelou a anulação da doação ao Agravado. Determino que se notifique ao juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias, dentro do prazo legal, em especial sobre a aplicação do artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. Palmas, 25 de novembro de 2005. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6285/05.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 6.263/05)
AGRAVANTE : JOÃO LUIS DA SILVA
ADVOGADOS: Ibanor Oliveira e Outra
AGRAVADO : MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : Romeu Eli Vieira Cavalcante
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravado de Instrumento, interposto por João Luís da Silva, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no bojo de uma Ação de Reintegração de Posse ajuizada contra Marcelo Pereira da Silva. Informa o Agravante que em outubro de 2001 adquiriu uma casa residencial localizada na Avenida Amapá, Lote 14, Quadra 160, Gurupi e, a partir daí, vinha realizando uma reforma no referido imóvel, onde pretendia transformá-lo em um lugar confortável para residir. Entretanto, com o escope de terminar a obra, viajou para a Espanha para trabalhar e conseguir fundos suficientes para o término da reforma. Neste interim, em 11 de março de 2005, o Agravado invadiu o imóvel e resolver ali residir juntamente com sua família. Afirma que este fato ficou devidamente comprovado através das testemunhas, durante a Audiência de Justificação. Aduz que os requisitos ensejadores da medida liminar ficaram devidamente demonstrados na instância a quo e, mesmo assim, esta não lhe foi deferida, razão pela qual, abroquelou-se com o presente recurso, requerendo a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso. A decisão ora guerreada indeferiu medida liminar requerida pelo Agravante, por entender que a proteção liminar prevista no art. 926 e seguintes do Código de Processo Civil não foi devidamente demonstrada pelo Agravante. Assevera o Agravante que o Agravado confessou tanto o esbulho, quanto a posse nova (menos de ano e dia), bem como ficou latente nos autos a propriedade e aposse do Agravante sobre o imóvel. Quanto ao fumus boni juris, argumenta que ficou demonstrada a posse, pois o Agravante estava reformando o imóvel com o intuito de lá residir, bem como a sua propriedade, através dos documentos acostados aos autos. Acerca do periculum in mora, propala que a manutenção do Agravado no imóvel trará-lhe-á enormes prejuízos, pois além de o Agravado deteriorar o imóvel, o Agravante poderia auferir renda com o imóvel, alugando-o. Além do fato de que, estando o Agravado no imóvel, não há como dar seguimento à reforma. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para reformar a decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse ao Agravante. Acosta aos autos os documentos de fls. 14 usque 66. Distribuídos, couberam-me a Relatoria dos autos por sorteio. É o escorço, no seu essencial. DECIDO. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, parecem-me presentes os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. É que cabe ao julgador, ao receber o Agravado de Instrumento, assegurando-se de sua regularidade formal, informada pelo artigo 525, do Código de Processo Civil, e quando for regularmente requerido pelo Agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, citado acima, constando do instrumento cópias da decisão agravada

(fls. 17/18), da certidão da respectiva intimação (fls. 14) e das procurações aos advogados do Agravante e do Agravado (fls. 15/16/23 e 22, respectivamente). Impende, agora, avaliar a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." A primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, reclusa a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo, prima facie, que esteja presente, haja vista que a manutenção do Agravado na posse do imóvel em testilha poderá acarretar prejuízos ao Agravante, uma vez que ficará impossibilitado de dar andamento à dita reforma. Por outro lado, quanto à relevante fundamentação do pedido, também me parece que o Agravante logrou êxito em sua demonstração. É que, sob uma análise superficial dos autos, porém sem entrar no meritum causae, a legislação e a documentação acostadas, prima facie, me parecem pender em favor do Agravante. Isto posto, pelo que venho de expender, RECEBO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO SOB O EFEITO SUSPENSIVO, para determinar a suspensão da decisão a quo que indeferiu a liminar de reintegração de posse ao Agravante, para reintegrá-lo ao imóvel citado em linhas pretéritas. Determino que se notifique ao juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias, dentro do prazo legal, em especial sobre a aplicação do artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. Palmas, 29 de novembro de 2005. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

RECLAMAÇÃO N.º 1546/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 316/89)

RECLAMANTE: VICTOR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : Carlos Francisco Xavier

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A – BEG

ADVOGADO : Dearley Kuhn

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, determino à Secretaria da 1ª Câmara Cível, o que segue: Retornem os presentes autos à Divisão de Protocolo e Autuação para proceder a correta autuação (Reclamado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO – Parte Interessada-BEG-BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A); Após a devida autuação, determino à Secretaria da 1ª Câmara Cível, requisitar informações da autoridade Reclamada - Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO (Art. 266, I, do RITJTO); Intimar, na pessoa do seu advogado, a parte interessada (BEG-BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A), para, querendo impugnar o pedido do Reclamante (Art. 267, parágrafo único, do RITJTO); Cumprindo integralmente o acima determinado, abra-se vista ao Órgão de Cúpula Ministerial (Art. 268, do RITJTO). Concluído o determinado acima, volvam-me os presentes autos para apreciação do pedido. Cumpra-se. Palmas/TO, 25 de novembro de 2005. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdãos**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4651/05**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO Nº 3954/03

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO

ADVOGADO: Renê José Ferreira da Silva

APELADO: T. C. dos S. S. representada por sua genitora L. F. de S.

ADVOGADO: José Pedro da Silva e Outro

PROC. JUST.: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Relª. p/ Acór.: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO CONDENADO A INDENIZAR. ATROPELAMENTO DO GENITOR DA AUTORA. CAMINHÃO CONDUZIDO POR FUNCIONÁRIO DA MUNICIPALIDADE. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS. INSURGIMENTO EM FACE DA INCLUSÃO DO PAGAMENTO DOS DÉCIMOS-TERCEIROS SALÁRIOS NOS DANOS MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS MORATÓRIOS DEVEM FLUIR DA CITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Não se pode considerar excessiva a condenação, eis que as verbas correspondentes foram devidamente sopesadas pelo Magistrado a quo. Reconhecido o direito à justa indenização, não poderiam ser outros os termos da sentença, senão impor ao responsável pelo ato ilícito a obrigação de pagar a prestação de alimentos às pessoas a quem o de cujus devia. 2 – A condenação de pagamento de pensão mensal correspondente a dois terços do salário percebido pelo falecido, considerando que este consumiria o terço remanescente consigo mesmo, caso estivesse vivo, encontra respaldo na jurisprudência, não sendo correto reduzir ainda mais o percentual do salário mínimo a ser pago à recorrida. A verba natalina, caso o trabalhador não tivesse falecido, integraria seus rendimentos, por isso é um prejuízo indenizável àqueles a quem o falecido devia pensão. 3 – A indenização por danos morais não há que ser reduzida, posto que, deve atender à condição da parte, buscando compensar a dor e até, prevenir a reincidência, não podendo ser elevada a ponto de se constituir em fonte de enriquecimento, nem ínfima a ponto de amesquinhar o direito da parte. A recorrida perdeu o pai por culpa do recorrente e a responsabilização civil por ato ilícito contra o direito à vida do genitor da apelada foi corretamente sopesado pelo Julgador monocrático. 4 – É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que os juros moratórios são contados a partir do ilícito, além de também ser devida a correção monetária a partir do evento lesivo. 5 – Não houve sucumbência recíproca, posto que, sendo mãe e

filha as requerentes, o pedido não foi individualizado. A exclusão de uma das autoras dos feitos não afetou a pretensão que era exatamente a condenação pelos danos morais e materiais decorrentes de ato ilícito contra pessoa da família. Os pedidos foram totalmente acatados e o fato do valor da condenação ser inferior ao pleiteado na exordial não caracteriza sucumbência da autora, posto que, em casos como o do presente feito, os valores pleiteados são meramente estimativos, pois cabe ao Magistrado sopesá-los ao seu prudente arbítrio. 6 – Considerando que não houve sucumbência recíproca, é ônus da parte vencida pagar ao vencedor as despesas processuais e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4651/05 em que o Município de Paraíso do Tocantins – TO é apelante e T. C. dos S. S. representada por sua genitora L. F. de S. figura como recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, votou pelo conhecimento e improvemento do recurso interposto, mantendo-se a sentença vergastada por seus próprios fundamentos (voto oral). Votaram: Voto Vencedor: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Voto Vencido: O Srº. Desº. Amado Cilton votou no sentido de conhecer do recurso manejado e DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença fustigada tão-somente no sentido de minorar a condenação por danos materiais para 1/3 (um terço) do salário mínimo. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas, 16 de novembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5594/05

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº. 235/04
AGRAVANTE :SANTA CLARA ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADOS :Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro
AGRAVADO :EDERSON ROGÉRIO SPALL
ADVOGADOS :Júlio Solimar Rosa Cavallanti e Outro
RELATOR :DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – REVELIA DECRETADA NA AÇÃO QUE TRAMITOU NA INSTÂNCIA SINGELA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO – INTERVENÇÃO VÁLIDA – CESSAÇÃO DA CONTUMÁCIA – EXIGIBILIDADE DE INTIMAÇÃO FORMAL PARA ATOS REMANESCENTES DO PROCESSO – INTEMPESTIVIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – AGRAVO CONHECIDO. 1. - Verificado nos autos que houve manifestação válida da parte julgada revel em 1ª Instância, consubstanciada na interposição de recurso de apelação, cessa de imediato a sua contumácia. Com efeito, torna-se exigível a sua intimação formal para todos os atos remanescentes do processo. A apresentação da certidão confirmatória do ato agravado, conforme exige o art. 525 do CPC abona a tempestividade da interposição do agravo. Intempestividade afastada.

EMENTA: PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE APELAÇÃO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – DESERÇÃO DECRETADA – PREPARO – RECOLHIMENTO NA CONTADORIA JUDICIAL – SIMULTANEIDADE COM A INTERPOSIÇÃO – PRAZO RECURSAL CUMPRIDO – AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. – De acordo com a prescrição contida no art. 511 do CPC, a comprovação do preparo recursal deve ser feita no ato da interposição do recurso, contudo, por tratar-se de um ato meramente administrativo não deve se sobrepor ao direito da parte em recorrer. Assim, caso o recorrente comprove que o recolhimento do preparo se deu concomitantemente ao da interposição do apelo, mas junto à Contadoria Judicial que efetuou o depósito em conta judicial somente no primeiro dia útil subsequente, deve o ato ser tido como válido. 2. - Deserção afastada, apelação admitida. 3. – Agravo conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 5694, onde figuram como agravante Santa Clara Armazéns gerais Ltda., e como agravado Éderson Rogério Spall. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão hostilizada e, de consequência, admitir a apelação interposta pela agravante nos autos da Ação de Rescisão Contratual nº. 235/04, tudo conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Acompanhou o voto vencedor do Senhor Relator a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. Voto divergente vencido do Desembargador Carlos Souza. O Desembargador Amado Cilton absteve-se de votar alegando impedimento por motivo de foro íntimo. Questão de ordem levantada pelo advogado do agravado arguindo do possível impedimento do Desembargador José Neves, posto que o julgamento iniciou-se tendo como relatora a sua Substituída Juíza Ana Paula Brandão Brasil. A 3ª turma Julgadora, por unanimidade de votos, votou no sentido de prosseguir o julgamento pelo Desembargador José Neves. Palmas, 17 de agosto de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5379/04

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 155/156
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Luis Fernando Corrêa Lourenço e Outros
EMBARGADOS : REGINO JÁCOME DE SOUZA NETO E OUTRA
ADVOGADOS: Domingos da Silva Guimarães e Outro
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não havendo omissões a serem sanadas, por ter sido a matéria amplamente apreciada, nega-se provimento aos embargos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração nº 5379/04 em que é embargante Banco do Brasil S/A e embargados Regino Jácome de Souza Neto e outra. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos de declaração, porém negou-lhes provimento, e, consequentemente manteve o Acórdão embargado em todos os seus termos. Votaram com o Relator, os

Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Ausência justificada do Senhor Desembargador José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de novembro de 2005.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2203/02

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 753/01
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA – TO
IMPETRANTE: CLEANY GUIMARÃES TAVARES
ADVOGADOS: Wander Nunes Rezende e Outro
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA – TO
ADVOGADO: Josias Pereira da Silva
PROC. DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. I - Remessa obrigatória própria, mas improvida. II - Inexistindo dúvida de que o direito líquido e certo da apelada foi violado por ser exonerada sem o devido procedimento legal, concede-se a segurança restaurando o direito violado. Recurso voluntário improvido.

A C Ó R D Ã O: vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2203/02 em que é remetente o Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Wanderlândia TO e apelada Cleany Guimarães Tavares. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu as razões do parecer do órgão Ministerial para conhecer da remessa obrigatória, por própria, mas negou-lhe provimento, quanto ao recurso voluntário, não há nenhuma dúvida de que o direito líquido e certo da Apelada Cleany Guimarães Tavares foi violado por ser exonerada sem o devido procedimento legal, assim, negou-lhe provimento também, e consequentemente, confirmou integralmente a sentença apelada. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Ausência justificada do Senhor Desembargador José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de novembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5187/04

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 210/211
AGRAVANTE : IRINEU DERLI LANGARO
ADVOGADO : Irineu Derli Langaro
AGRAVADA : INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO – VIA RECURSAL UTILIZADA INIDÔNEA PARA ATACAR DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO – RECURSO INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO – DECISÃO UNÂNIME. I – O agravo regimental só é cabível para atacar decisão singular do Presidente ou do Relator, que podem ser submetidas ao controle do colegiado, não sendo a via idônea para impugnar decisão do próprio colegiado, nos termos do art. 251 do RITJ/TO. II – Recurso a que se nega seguimento. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5187/04, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como agravante IRINEU DERLI LANGARO e agravada INVESTCO S/A. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, nos termos do voto da Relatora, por unanimidade de votos, negou-lhe seguimento. Votou, com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5187/04.

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 210/211.
EMBARGANTE : IRINEU DERLI LANGARO
ADVOGADO : Irineu Derli Langaro
EMBARGADA: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO – IMPOSSIBILIDADE – REJEIÇÃO. I – Impossibilidade de serem acolhidos os embargos de declaração cujo único objetivo é a rediscussão da tese defendida no agravo de instrumento, impõe-se a rejeição. II – Embargos Declaratórios rejeitados. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS E DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5187/04, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como agravante IRINEU DERLI LANGARO e agravada INVESTCO S/A. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, nos termos do voto da Relatora, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração. Votou, com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4765/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA DE CONCURSO PÚBLICO Nº 2282/03
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS

ADVOGADO: Paulo Roberto Risuenho

AGRAVADOS: JOSÉ WILSON PEREIRA DE SOUSA E ANTÔNIO MOREIRA DE SOUSA E SÔNIA MARIA TAVARES PINHEIRO E CONCEIÇÃO PEREIRA DE BRITO E MARIA DE LOURDES SOUZA RAMOS PINHEIRO E FRANCISCA LOPES DA SILVA E MATILDE RODRIGUES DE BRITO E ELISANDRA COELHO DA SILVA PEREIRA E KLENES PEREIRA S. PINHEIRO E MARIA ANÉLIA PEREIRA MARTINS E EDNALVA DA SILVA ALVES SOUZA

ADVOGADOS: Antônio Fernando Vieira Janczur e Outros

PROC. DE JUSTIÇA : Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE INTERESSE DOS AGRAVADOS E ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". Ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por não concorrerem qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, configurada está a ilegitimidade "ad causam". Provido o Agravo de Instrumento e cassada a decisão agravada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 4765/03 em que é agravante Município de Santa Maria do Tocantins e agravado José Wilson Pereira de Sousa e outros. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer Ministerial para dar como realmente deu provimento ao presente Agravo de Instrumento, e, conseqüentemente cassar como de fato cassou a decisão agravada, em face à falta de interesse dos agravados, bem como a ilegitimidade "ad causam", nos termos dos artigos 267, IV, VI e § 3º, 301, § 4º do Código de Processo Civil. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cliton e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, na 30ª sessão realizada no dia 20/10/2005. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Doutor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de novembro de 2005.

2ª CÂMARA CÍVEL

ANALISTA JUDICIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO : DRª. JUSCILENE GUEDES DA SILVA

Intimação às Partes Decisões/Despachos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6279/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória nº 18369-7/05, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: FREDERICO SCHAZMANN JÚNIOR

ADVOGADOS: Péricles Araújo Gracindo de Oliveira e Outros

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "1. ESPÉCIE: Agravo de Instrumento. 2. ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. 3. PRÓPRIO: Sim. 4. TEMPESTIVO: Sim, conforme Certidão (fls. 23). 5. REFERÊNCIA: Decisão de fls. 20, proferida nos autos nº 18369-7/05, da Ação Declaratória, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO. 6. AGRAVANTE: Frederico Shazmann Júnior. 7. AGRAVADO: Banco do Brasil S/A. 8. FUNDAMENTAÇÃO: Artigo 525 e seguintes do CPC. 9. ALEGAÇÃO: - Que ao arripio da Lei nº 1060/50, artigo 4º, e da jurisprudência, a decisão agravada, negou-lhe, em caráter definitivo, o benefício da gratuidade da justiça, constituindo-lhe um real empecilho na busca de seu direito líquido e certo de submeter ao judiciário a pretendida revisão das Cláusulas em Cédula de Crédito Rural. - Que na garantia da aplicação da legislação expressa e cogente, além de princípios constitucionais e processuais que amplamente lhe garantem facilitação de acesso ao judiciário, a referida decisão merece reforma. 10. PEDIDO: Que o presente recurso seja recebido em seu efeito ativo, para resguardar e evitar transtornos, eliminando riscos e perda de prazos. 11. DOCUMENTAÇÃO: Fls. 17/143. 12. ENCERRAMENTO: Em síntese, é o relatório. Decido. Ante a sua tempestividade e a luz do que prescreve o artigo 525, I, do Código de Processo Civil registra-se que o presente Agravo de Instrumento foi instruído com cópias da decisão agravada (fls. 20), da certidão da respectiva intimação (fls. 23), da procuração da agravante (fls. 25) e substabelecimento (fls. 26). Portanto, analisados os pressupostos processuais da pretensão deduzida pelo agravante, conheço do recurso, e, passo a analisar a possibilidade de atribuí-lhe o efeito suspensivo inscrito nos artigos 527, III do Código de Processo Civil e 558, do mesmo estatuto processual, que dispõe: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Após análise peculiar a atual fase processual, verifico a existência das condições para conceder o efeito suspensivo à decisão guerreada. Observa-se dos autos que a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora) é evidente, tendo em vista que a decisão de fls. 20, frente à declaração do agravante de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas processuais e advocatícias, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, sobremaneira, causa-lhe relevante prejuízo de ordem financeira. Ademais, falta-lhe fundamentação, pois a justificativa nela esposada não encontra ressonância na Lei nº 1060/50, considerando que os benefícios da assistência judiciária, inscritos em seu artigo 3º, compreendem todos os atos do processo do início ao final. Não cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo-os ou não nos moldes em que proferida a decisão, com bem se vê, verbis: "O autor é agricultor e conforme folhas 105 tem bens não só neste Estado, como também no Estado do Mato Grosso, solicitou mútuo de elevado valor e tem advogado particular, não estando acolhido sob nossa ótica, como "pobre na forma da lei".

A lei 1060/50 não foi criada para situações como essa e, se defiro o benefício da gratuidade ao autor, posso garantir com plena certeza que algo próximo de 100% dos jurisdicionados que postulam nesta vara não irão pagar as custas e taxas devidas, o que seria desarrazoado e, ainda, extremamente prejudicial ao Poder Judiciário que com a arrecadação das causas mantém o serviço Judiciário. NEGÓ, em caráter definitivo, o benefício da gratuidade processual". Quanto ao fumus boni iuris, tenho-o, também, por presente, pois analisados os documentos acostados aos autos, observa-se que o agravante está amparado pelo artigo 4º, caput, § 1º, daquela lei, e a declaração de fls. 141 constitui presunção iuris tantum de que o interessado pode se valer dessa garantia, pelo menos nesse instante processual. Por tais razões, suspendo a decisão atacada no tange ao indeferimento da gratuidade da justiça até o julgamento do mérito da ação principal. Notifique-se o magistrado a quo do efeito desta decisão, inclusive para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10(dez) dias, e intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10(dez) dias. (Artigo 527, IV e V). Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de novembro de 2005. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5134/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos por Acidente de Trabalho nº 1457/97, da 1ª

Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: Procuradoria Geral do Estado

APELADO: MANOEL MARCOS GOMES BRAGA

ADVOGADO: Carlos Alberto Dias Noleto

RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, em que entrou em vigor em 30 de dezembro de 2004, a qual deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; Desta forma determino a remessa dos presentes autos para justiça do Trabalho, a qual é competente para apreciar e julgar o feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de novembro de 2005. (a) Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5757/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 4071/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miranorte - TO

AGRAVANTES: ANDRELINA BARROS DOS REIS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: Alcindo de Souza Franco

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS – TO

ADVOGADO: Raimundo Nonato Carneiro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANDRELINA BARROS DOS REIS DA SILVA E OUTROS, contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5757/05, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Miranorte –TO, promovido em desfavor do MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS –TO. Os Agravantes impetraram a referida ação mandamental visando suas imediatas reintegrações aos cargos que ocupavam no município recorrido, dos quais foram exonerados através do Decreto Municipal nº 001/2005. A liminar pleiteada no "mandamus" foi indeferida pela Magistrada singular, sob a alegação de que o ato de homologação do concurso público, no qual os Impetrantes foram aprovados, se deu no período de vedação da lei eleitoral, previsto no artigo 73, inciso V, alínea "c", da Lei no 9.504/97. Os Agravantes afirmam que a homologação do certame se deu em 02/06/2004, portanto, fora do período de vedação eleitoral. Alegam, ainda, que em função da aprovação no concurso, foram empossados e entraram em exercício, estando atualmente aliados de seus cargos e de seus salários por ato arbitrário do Agravado. Sustentam que a anulação de concurso público após a nomeação e posse dos aprovados somente é possível mediante a instauração do regular processo administrativo, de modo a observar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Asseveram que o artigo 73 da Lei eleitoral (Lei no 9.504/97) é inaplicável aos funcionários estatutários, simplesmente porque a perda do cargo somente pode ocorrer em virtude de sentença transitada em julgado, ou mediante processo administrativo regular. Buscaram demonstrar a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", requerendo, ao final, que fosse deferido, em antecipação da tutela recursal, a medida liminar negada pela Magistrada singular, para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 001/2005 e determinar o imediato retorno dos Agravantes aos respectivos cargos públicos. A antecipação da tutela foi negada às fls. 251/252. Às fls. 255/263, o Agravado ofertou contra-razões, pugnando pelo não-provimento do recurso. O Juízo de origem prestou informações à fl. 471, relatando as principais ocorrências processuais. A Procuradoria-Geral de Justiça, não vendo razões para a reforma da decisão monocrática combatida, opinou, às fls. 474/478, pelo não-provimento deste Agravo de Instrumento. É o relatório. Decido. Como se sabe, após a entrada em vigor da Lei no 10.352, de 26 de dezembro de 2001, o regime de Agravo de Instrumento passou a contar com a possibilidade de, recebido o recurso no Tribunal e distribuído "incontinenti", ser convertido em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. A nova possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais – muitos dos quais sequer conhecidos – levando-se em conta que o Agravo de Instrumento representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes locais. Em última análise, a intenção do legislador foi a de criar um meio de atribuir maior poder ao relator, que passa a ter a faculdade de determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo-o em retido, quando não configurada situação de urgência, otimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. Com o mesmo intuito da reforma processual acima citada, foi publicada, em 20/10/05, a Lei no 11.187/05, que confere nova disciplina ao Agravo de Instrumento. Embora estando ainda na "vacatio legis", o novo regime consolida o posicionamento de que somente em casos excepcionais o agravo será recebido e processado na forma de instrumento. Analisando detidamente as alegações apresentadas pelos Agravantes, entendo, na mesma linha da decisão que negou a antecipação da tutela

recursal, que a necessidade da medida urgente não ficou suficientemente caracterizada, o que enseja a retenção deste agravo, nos termos do ainda vigente inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. Segundo consta do caderno processual, embora a revogação das nomeações dos Agravantes tenha sido realizada em decorrência de irregularidades que, em tese, comprometeram o ato administrativo, o concurso público em questão ainda está em vigor, pois, após a regular homologação do resultado final e a sua publicação, na forma da lei, os servidores serão convocados e empossados aos cargos nos quais foram aprovados, na medida da necessidade e capacidade financeira do Município. Além disso, se na análise meritória do “mandamus” forem reconhecidas as razões dos Agravantes, todos os seus direitos, inclusive os de ordem patrimonial, estarão resguardados. Há que se lembrar, por fim, o caráter de reversibilidade da medida negada na instância originária, bastando, para tanto, que o interessado demonstre ao Juiz da causa a sua concreta necessidade. Assim, a adoção da medida de retenção do recurso, autorizada pelo Estatuto Processual Civil, é de bom alvitre, já que se afigura plenamente possível a reparação de eventual lesão sofrida com a denegação da liminar do “writ”, restando plenamente assegurado ao vencedor da demanda a satisfação de seu direito. Ante os argumentos acima alinhavados, converto este Agravo de Instrumento em agravo revido, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de novembro de 2005. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6269/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Indenizatória Por Perdas e Danos Patrimoniais e Morais nº 815/02, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: NILDOMAR SOARES DA SILVA
 ADVOGADO: José Ferreira Teles
 AGRAVADO: EDMAR GONZAGA CAMPOS
 ADVOGADO: Francisco de A. M. Pinheiro
 RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por NILDOMAR SOARES DA SILVA, contra “decisão” proferida nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS Nº 815/02, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, ajuizada por EDMAR GONZAGA CAMPOS, ora agravado, em face do agravante. Insurge-se o agravante contra “decisão” (fls. 42), em que o magistrado a quo, atendendo pedido formulado pelo autor-agravado nos autos em epígrafe, determinou desconto em folha de pagamento do requerido-agravante de um (01) salário mínimo mensal, em decorrência do trânsito em julgado de sentença condenatória parcial proferida na ação supracitada. Alega que a referida sentença não teria decidido quanto a desconto em folha de pagamento, sendo que o agravado deveria, no prazo legal, ter interposto Embargos de Declaração, vez que naquele julgado foi omitido ponto sobre o qual o juiz deveria pronunciar-se. Pondera que aludido desconto em folha de pagamento viola as disposições contidas no art. 649, IV, do CPC, que prevê a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos, salvo para pagamento de pensão alimentícia, o que, segundo o recorrente, não seria o caso. Afirma estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, aduzindo que o fumus boni juris estaria fundamentado na lei (art. 649, IV, do CPC), na doutrina e na jurisprudência que regem a matéria, nos documentos que instruem a inicial e que comprovam a imutabilidade da sentença já mencionada. Já o requisito periculum in mora consistiria na injusta ameaça de prejuízo material ao recorrente, pois patente que o desconto em sua folha de pagamento possui caráter exclusivamente alimentar, o que lhe reduz a capacidade financeira de proporcionar a si próprio e sua família o mínimo necessário para subsistência. Arremata pleiteando que a pretensão recursal seja-lhe deferida em sede de antecipação de tutela, “restabelecendo o status quo ante”. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça. Instrui a inicial os documentos de fls. 09/45. É o relatório do que interessa. Extrai-se destes autos, em especial da sentença acostada às fls. 30/37, proferida na ação indenizatória epigrafada, que, dentre outras condenações, o agravante foi condenado a pagar ao agravado, por danos materiais, decorrente de acidente de trânsito, “o valor de um (01) salário mínimo vigente, a partir do dia 18 de março de 2000,” até que o mesmo venha a completar sessenta e cinco (65) anos. Referida sentença transitou em julgado em 04/03/2005, conforme comprova a certidão acostada às fls. 39. Por essa razão, o autor-recorrido, através de seu advogado constituído, requereu ao magistrado a quo que a referida condenação fosse descontada em folha de pagamento do requerido-agravante, que por ser policial militar, deveria ser expedido ofício ao Comandante-Geral da Polícia Militar para o efetivo cumprimento da sentença (fls. 40/41). Esse pedido foi prontamente deferido pelo Juiz singular (fls. 42). Observe-se, agora, o teor da “decisão” agravada, acostada às fls. 42, *ipsis litteris*: “Proc. nº 815/2002. Fls.132/133, defiro. Oficie-se para implante da pensão fixada em folha de pagamento do requerido. O requerente deverá declinar, em 05 (cinco) dias, o número da conta para depósito. Após, aguarde-se provocação relativa à execução dos demais itens da execução. Int. Palmas,31/05/05.” Conforme se verifica das transcrições acima, o ato judicial recorrido não é “decisão interlocutória”, mas um despacho de mero expediente ou ordinatório, haja vista que apenas mandou oficiar a fonte empregadora do agravante para que proceda, mensalmente, em sua folha de pagamento, o desconto da pensão fixada no item “b” da parte dispositiva da sentença de fls. 30/37, depositando-a em conta bancária, cujo número determinou fosse fornecido pelo requerente-agravado, em cinco (05) dias (fls. 42/43). Como se pode observar, o magistrado a quo tão-somente determinou a forma de exequibilidade da pensão mensal fixada na sentença de fls. 30/37, já transitada em julgado, a fim de assegurar o integral cumprimento da referida condenação. Com efeito, não se aplica aqui a regra constante do art. 162, § 2º, do CPC, que define decisão interlocutória como sendo “o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”, pois, no caso vertente, o processo em comento já se encontrava findo pelo trânsito em julgado da sentença, de modo que não se pode mais falar em questão incidente a ser decidida no curso da lide. Incabível, portanto, o agravo de instrumento interposto. Nesse sentido, válido é transcrever: “Logo, se o processo findou, com sentença transitada em julgado, não mais existe possibilidade de decisão interlocutória contra a qual possa ser interposto agravo (RT635/219)”.1 Diante do exposto, com fundamento no artigo

557, caput, primeira parte, do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com a Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que impróprio à espécie. P.R.I.C. Palmas-TO, 28 de novembro de 2005. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator”.

In Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 31ª edição, 2000, Editora Saraiva, art. 162, nota 4, p. 236.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6252/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória de Ilegalidade e Abusividade de Greve nº 26125/05, da 3ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTES: ERIKO MARVÃO MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADOS: Juvenal Klayber Coelho e Outros
 AGRAVADA: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Recebido no plantão. Neste recurso de Agravo de Instrumento, os recorrentes pretendem seja concedido efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Palmas, nos autos da Ação Declaratória de Ilegalidade e Abusividade de Greve movida pelo Município de Palmas em face dos agravantes. No mencionado decisum o magistrado de instância singela concedeu em parte o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo Município de declarou a ilegalidade e abusividade da greve dos servidores da saúde do município de Palmas, facultando ao agravado a adoção de todas as medidas inerentes ao seu poder-dever imprescindíveis ao restabelecimento dos serviços essenciais à saúde dos munícipes e, ainda, para evitar represálias contra os servidores que não aderiram ao movimento e que se disponham a trabalhar normalmente. No mesmo despacho, o MM. Juiz indeferiu os pedidos de autorização para corte de ponto, assim como para o uso de força policial para assegurar a continuidade dos serviços da saúde, sob o fundamento que tais providências são próprias do poder de polícia da Administração Pública. Na inicial do recurso alegam os agravantes em preliminar que algumas das pessoas que figuram no pólo passivo da ação declaratória não são partes legítimas para tanto. No mérito, argumentam que o movimento paredista é legítimo e absolutamente legal tendo em vista que o direito de greve dos servidores públicos civis está garantido na própria Constituição Federal. Aduzem, também, que os serviços de natureza essencial estão sendo prestados normalmente, tais como o pronto-atendimento e o SAMU (Serviço de Atendimento Médico de Urgência). Trazem, ainda, um pequeno histórico sobre as condições do serviço médico do município de Palmas apontando diversas irregularidades e, também, um relato sobre as tentativas de aprovação do Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos para a categoria. Afirmando, finalmente, que o movimento busca a reestruturação do quadro salarial dos servidores municipais da saúde e, ainda, melhores condições de trabalho para a classe e de atendimento para os usuários do sistema de saúde municipal. Apontam a existência da fumaça do bom direito na garantia constitucional do direito de greve dos servidores públicos civis. No que diz respeito ao periculum in mora, indicaram, apenas uma auditoria feita pelo Estado do Tocantins e que observou diversos problemas na estrutura dos estabelecimentos sob a responsabilidade da secretaria municipal de saúde. É o breve relato. Decido. Recurso próprio, tempestivo e devidamente preparado. Com a inicial vieram os documentos essenciais exigidos pelo artigo 525 do Código de Processo Civil. Desta forma, estando preenchidos satisfatoriamente os requisitos genéricos, conheço do recurso. Em primeiro lugar, a preliminar dos agravantes não deve ser acolhida. É que cabe às partes que se sentem prejudicadas recorrer para que seus nomes não figurem no pólo passivo da ação originária. Não é meio próprio o agravo de instrumento, ainda mais sem a participação das pessoas apontadas como ilegítimas, para extinguir o feito sem julgamento do mérito por carência da ação. Superada a preliminar, passo ao exame dos fatos apontados na inicial. Não cabe neste momento processual a análise sobre a legalidade, ou não do movimento paredista. Tal questão demanda um estudo aprofundado da matéria que, como se sabe, gera ainda muitas controvérsias tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Nesta fase do processo, em que se analisa o pedido de liminar, o estudo deve ser restrito à presença, ou não, dos requisitos que autorizam o julgador a deferir o efeito suspensivo pleiteado e suspender os efeitos da decisão hostilizada. Pois bem, no que tange ao pedido de efeito suspensivo, de fato o julgador poderá deferi-lo quando o cumprimento do decisum ensejar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante o fundamento (art. 527, II, combinado com 558, ambos do Código de Processo Civil). Tais requisitos consubstanciam-se, analogicamente, no fumus boni juris e periculum in mora, os quais não emergiram simultaneamente, sob pena de indeferimento. Analisando perfunctoriamente o recurso, entendo não ser a hipótese de suspensão dos efeitos da decisão hostilizada. É que não vislumbro, repito, nesta fase de prelibação a existências dos elementos essenciais para a concessão da liminar. O fumus boni juris, que nada mais é que a plausibilidade do direito invocado pelos recorrentes, em que pese a existência de alguns julgados favoráveis ao exercício do direito de greve mesmo sem a legislação complementar exigida pelo texto constitucional, esbarra na existência de diversas, e não menos fortes, correntes doutrinárias e jurisprudenciais contrárias, de maneira que o deslinde da matéria demandaria um estudo bem mais aprofundado sobre o tema, impossível nesta fase processual. No que diz respeito ao periculum in mora, os argumentos trazidos pelos recorrentes são muito frágeis. É que os agravantes deveriam demonstrar o prejuízo que estariam sofrendo com a manutenção dos efeitos da decisão proferida pelo magistrado de instância singela. Em vez disso, trouxeram documentos a respeito da delicada situação vivida pelo sistema municipal de saúde. Contudo, apesar das relevantes argumentações, mais uma vez não é o agravo de instrumento o meio para a resolução de tais problemas que devem ser tratados em ação própria que deverá ser ajuizada pelo Ministério Público, que é o guardião da cidadania. Penso que nesta oportunidade, suspender os efeitos da decisão agravada traria ainda mais prejuízos aos administrados que já se encontram muito carentes do serviço público como um todo. Além disso, a providência é temerária, haja vista a complexidade da questão trazida pelos agravantes e os argumentos por eles expendidos são de natureza fática, de modo que não é prudente a concessão da suspensividade sem a manifestação dos agravados. Diante do exposto, recebo o presente agravo e INDEFIRO, em sede de liminar, a suspensividade perseguida e, por conseguinte, determino a intimação dos agravados para, querendo, responderem ao recurso, em dez dias. Notifique-se o douto juiz monocrático, a fim de que o mesmo apresente, no prazo legal, as informações que entender necessárias, inclusive acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do CPC. Após o plantão

do feriado, registre-se e autue-se procedendo, depois, a redistribuição regular. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de novembro de 2.005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente*.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3346/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

IMPETRANTE: EDELSON ALVES VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO: Ibanor Antônio de Oliveira

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por EDELSON ALVES VIEIRA DA COSTA contra o DELEGADO DE POLÍCIA DO 3º DISTRITO DE GURUPI-TO. A presente ação mandamental foi impetrada em 31/03/2005, perante o Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO. Postergada a apreciação do pedido de liminar, foram colhidas as informações da autoridade coatora (fls. 33/34), às quais vieram acostados os documentos de fls. 35/55, e o parecer da representante do Ministério Público (fls. 65-verso), que pautou-se pela chamada do processo à ordem para declarar a incompetência do juízo singular e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por ser o ato impugnado emanado de Juiz de Direito. O magistrado a quo, acolhendo o parecer ministerial (fls. 65-vº), declinou da competência para processar e julgar este mandamus a esta Corte (fls. 66). Em 21/11/2005, aportaram os autos nesta Egrégia Corte, vindo-me ao relato, por sorteio. É o relatório do que interessa. Conforme se depreende destes autos, em especial dos documentos acostados às fls. 39 e 65, o veículo objeto da presente impetração está apreendido por ordem emanada do magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO. Destarte, por cautela, NOTIFIQUE-SE o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO — para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei 1.533/51). Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 28 de novembro de 2005. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6255/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução por Quantia Certa nº 8121/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO

AGRAVANTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL - IESPEN

ADVOGADO: Domingos Esteves Lourenço

AGRAVADO: GUILHERME TORRES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Edmilson Domingos De S. Júnior e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL – IESPEN, objetivando a reforma da decisão exarada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional –TO, nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa no 8121/05, onde figura como autor GUILHERME TORRES DE OLIVEIRA. O agravante insurge-se contra decisão de fls. 51/52 a qual deferiu o pedido do agravado a fim de que fosse observada a ordem legal de preferência estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, para que a penhora de bens recaísse sobre dinheiro e não sobre o bem oferecido, qual seja, o acervo da Biblioteca do Instituto de Ensino recorrente. Afirma que o entendimento exarado na decisão recorrida contradiz o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil que diz: "quando por vários meios o credor puder prover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". Alega que a realização da penhora do dinheiro do recorrente certamente comprometerá as suas atividades empresariais, bem como o pagamento do salário dos funcionários, o recolhimento dos tributos, o pagamento de locação dos imóveis, das contas de água, energia elétrica, telefones e dos pagamentos dos fornecedores, já que ocorrerá flagrante diminuição do seu capital de giro. Sustenta que não tem disponibilidade financeira de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pois este valor está comprometido com o pagamento de todos os empregados, e das despesas acima elencadas, por fazerem obrigações mensais fixas, sem as quais não se consegue gerar a prestação dos serviços nos contratos educacionais, podendo vir até a sucumbir. Por fim, requer, em caráter liminar, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso para que seja desconsiderado o r. Despacho agravado, penhorando os bens indicados pelo agravante, como de Direito. Como também pede o provimento do presente agravo, determinado-se a penhora nos bens indicados pelo agravante. Acostados, à inicial, vieram os documentos de fls. 11/260. É o relatório. Decido. O artigo 527 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, de fato, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. Tal efeito, por sua vez, vem a ser disciplinado pelos termos do "caput" do artigo 558 do mesmo "Codex", que condiciona sua concessão a casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros, desde que seja relevante a fundamentação. A concessão de efeito suspensivo, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, de algo que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o "fumus boni iuris", que, como visto, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação e o "periculum in mora", consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Na decisão ora atacada, o Juiz singular deferiu o pedido do agravado de que a penhora recaísse sobre dinheiro de propriedade do agravante, determinando a penhora do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) das contas deste, bem como o depósito do valor em conta remunerada vinculada àquele juízo. Numa análise perfunctória do caso, aparentemente se verifica a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada, uma vez que se trata de quantia significativa, a qual pode levar não só o agravante a ter muitos prejuízos, como também pode lesionar os funcionários e o corpo discente daquela instituição de ensino. Assim, presentes os requisitos legalmente exigidos e visando evitar a ocorrência de prejuízos relevantes ao recorrente, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo, comunicando-se esta decisão ao juízo "a quo". Nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de novembro de 2005. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6268/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Alimentos nº 7807/05, da Vara de Família, Sucessões, Inf. e Juv. da Comarca de Porto Nacional - TO

AGRAVANTE: L. M. C.

ADVOGADO: Ihering Rocha Lima

AGRAVADA: P. N. C.

DEFEN. PÚBL.: Dinalva Alves de Moraes

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por L. M. C., contra decisão proferida na Ação de Alimentos nº 7807/05, que tramita perante a Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional –TO. Narra o recorrente que, na ação de alimentos em epígrafe, ajuizada pela ora agravada foram fixados alimentos provisórios no valor equivalente a dois salários mínimos e meio, a serem repassados a esta, mediante depósito em conta-corrente indicada nos autos, até o dia 12 de cada mês. Alega, em síntese, que a Juíza singular proferiu decisão "ultra petita", uma vez que fixou os alimentos provisórios em dois salários mínimos e meio, o que ultrapassa o valor do pedido. Argumenta que ao mesmo tempo em que a Juíza "a quo" discorre sobre a ausência de provas acerca da possibilidade do alimentante fixa os alimentos provisionais. Aduz que na fundamentação há referência a dois salários mínimos, enquanto que na parte dispositiva os alimentos provisórios foram fixados em dois salários mínimos e meio. Assevera que é patente a necessidade da agravada, entretanto está passando por sérias dificuldades financeiras, não possuindo, assim como a mãe, condições para custear o pagamento das mensalidades. Afirma que a agravada não fez prova alguma dos seus rendimentos, não cumprindo, portanto, com o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer seja concedido o efeito suspensivo para reformar a decisão atacada, isentando o agravante do pagamento dos alimentos pleiteados, ou, se assim não entender, que seja então reduzido o valor dos alimentos provisórios para no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade, ou, ainda, para o valor pleiteado na inicial, adequando a decisão monocrática ao pedido formulado pela autora. Instruiu o recurso com os documentos de fls. 08/44, dentre eles os de caráter obrigatório, exigidos pelo inciso I e parágrafo primeiro do artigo 525 do Código de Processo Civil. É o Relatório. Decido. Como se sabe, o prazo para interposição de agravo de instrumento é de 10 dias (art. 522, CPC), contados a partir da intimação da decisão que se pretende impugnar. Sabe-se também que a intimação das partes, quanto ao teor dos despachos e decisões judiciais, pode ser feita por diversas maneiras (oficial de justiça, publicação pelo Diário da Justiça, aposição de "ciente" pelo advogado logo após o despacho, dentre outras). Conforme certidão acostada à fl. 43, o agravante foi intimado do "decisum" combatido pessoalmente - por oficial de justiça - no dia 19 de outubro próximo passado. Tendo a intimação do agravante se dado por oficial de justiça, aplica-se ao caso concreto as disposições do artigo 241, II, do Código de Processo Civil, que determina que a contagem do prazo deve se iniciar a partir da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido. Analisando atentamente os autos, verifica-se que o mandado de citação e intimação devidamente cumprido foi juntado aos autos no dia 19 de outubro de 2005 (fl. 24v). Tem-se, por conseguinte, que a contagem do prazo para interposição do recurso se iniciou no primeiro dia útil subsequente à juntada do mandado de citação e intimação devidamente cumprido, ou seja, no dia 20 de outubro de 2005. O termo final do prazo, portanto, se deu no dia 29 de outubro de 2005, porém, pelo fato de esta data ter caído no sábado, prorrogou-se o prazo para o 1º dia útil subsequente, qual seja, dia 31 de outubro de 2005, sendo, dessa forma, intempestivo o agravo, já que interposto no dia 21 de novembro. Posto isso, nego seguimento a este agravo, por intempestivo. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 24 de novembro de 2005. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator*.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. Wandelberte Rodrigues de Oliveira

Pauta

PAUTA Nº 37/2005

Serão julgados pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima sétima (37ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2005, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) = DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2423/05 (05/0043768-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1667-7/05 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AUTOR.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO: RONALDO DE OLIVEIRA TORRES.

DEF. PÚBL.: Edney Vieira de Moraes.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS.

2ª TURMA JULGADORA

Juiz Márcio Barcelos

Desembargador Daniel Negry

Desembargador Luiz Gadotti

RELATOR

VOGAL

VOGAL

2) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2894/05 (05/0043789-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1.512/04 - 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 157 § 2º, INC. I; ART. 157 § 2º, INCS. I, II E V DO CP; ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54, TODOS C/C ART. 69 DO CP.

APELANTE: VINÍCIUS DIAS DA SILVA.

DEF. PÚBL.: JOSÉ ALVES MACIEL.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATORA: Juíza ÂNGELA RIBEIRO PRUDENTE.

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Ângela Ribeiro Prudente

Juiz Bernardino Lima Luz

Juiz Márcio Barcelos

RELATORA

REVISOR

VOGAL

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2889/05 (05/0043772-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2.003/05 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 12, CAPUT, DA LEI 6368/76 E ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03.

APELANTE(S): ROGÉRIO BARROS DOS SANTOS.

ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELANTE(S): CARLOS BRITO BRINGEL.

ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATORA: Juíza ÂNGELA RIBEIRO PRUDENTE.

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Ângela Ribeiro Prudente

Juiz Bernardino Lima Luz

Juiz Márcio Barcelos

RELATORA

REVISOR

VOGAL

4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2623/04 (04/0037718-7).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1480/02, DA VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 155, § 4º INC. II DO CPB (CRIME COMETIDO MEDIANTE ESCALADA).

APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA.

DEF. PÚBL.: Hero Flores dos Santos.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS.

2ª TURMA JULGADORA

Juiz Márcio Barcelos

Desembargador Daniel Negry

Desembargador Luiz Gadotti

RELATOR

REVISOR

VOGAL

5)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2856/05 (05/0043126-4).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2248/04 - DA 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV.

APELANTE: FÁBIO AIRES NOGUEIRA.

DEF. PÚBL.: JOSÉ MARCOS MUSSULINI.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry

Desembargador Luiz Gadotti

Juíza Ângela Ribeiro Prudente

RELATOR

REVISOR

VOGAL

Intimação às Partes **Decisões/Despachos**

HABEAS CORPUS Nº 4138/05 (05/0046180-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO

IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS FERREIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE ARAGUAÍNA - TO

PACIENTE: LOURENÇO DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO(S): José Carlos Ferreira

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "1. ESPÉCIE: Habeas Corpus. 2. PRÓPRIO: Sim. 3. ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. 4. IMPETRANTE: José Carlos Ferreira. 5. PACIENTE: Lourenço de Souza Moreira. 6. IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Crim. da Comarca de Araguaína/TO. 7. DATA DA PRISÃO: 24/11/2004 (Prisão em Flagrante): 25/11/04 (Preventiva). 8. TIPIFICAÇÃO: Art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, todos do CP (fls. 151). 9. ALEGAÇÃO/PEDIDO: Que inexistem nos autos qualquer circunstância que justifique a manutenção da prisão em flagrante do paciente, principalmente porque não cometeu o crime pelo qual foi denunciado, como também por ser primário, sem antecedentes criminais, ter residência fixa e não oferecer qualquer risco a sociedade. Requereu a concessão liminar da ordem, para, ao final, ser concedida em definitivo. Juntou a documentação de fls. 010/169. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. A liminar em sede de Habeas Corpus, deve ser concedida quando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência da ilegalidade) e o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável ante a coação ilegal). Em que pesem as ilações do impetrante não vislumbro, no momento, de forma clara e inconteste os pressupostos para a concessão da liminar almejada. O impetrante rebate na inicial o constrangimento pelo qual entende que vem sofrendo o paciente, basicamente, por não ter cometido o crime que lhe foi impingido. No entanto, em sede de habeas corpus não se analisa provas e tampouco é dado adentrar no mérito da causa, muito menos em sede de liminar. De regra, a análise cinge-se, principalmente, na existência de ilegalidades na efetivação e manutenção da prisão e a probabilidade de danos irreparáveis em face da coação cautelar, o que não ficou evidenciado, repito, de plano. Além do mais, também não ficou evidenciado o real fundamento justificador da

presente ordem, pois o impetrante não expressou claramente suas razões. Impende constar, ainda, que o paciente fora preso inicialmente em flagrante delito, teve a prisão relaxada e ao mesmo tempo decretada a preventiva, mantida na sentença de pronúncia, proferida em março do corrente ano, estando o processo, pelo que consta, aguardando julgamento pelo Tribunal do Júri, se é que ainda não se realizou. Desse modo, hei por bem denegar a liminar pleiteada, ante a ausência dos requisitos que lhe são peculiares, determinando, por conseguinte, que se oficie a autoridade coatora solicitando informações no prazo de 5 (cinco) dias sobre o estágio do feito, mormente se já ocorreu o julgamento, ou, do contrário, se foi designado. Após, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 29 de novembro de 2005. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator".

HABEAS CORPUS Nº. 4141/05 (05/0046228-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MURILO DOS SANTOS LOBOSCO FARAH

IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO

PACIENTE: PAULO COELHO CARVALHO

ADVOGADA: Murilo dos Santos Lobosco Farah e outro

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por MURILO DOS SANTOS LOBOSCO FARAH, advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 2.194, em favor do paciente PAULO COELHO CARVALHO, que se encontra preso, à disposição do Juiz-impetrado, por ter sido autuado em flagrante, sob a imputação da prática do crime tipificado no art. 12 da Lei 6.368/76 c/c art. 29 do CP (tráfico de entorpecente em concurso de pessoas). Em suma, o impetrante pretende o relaxamento da prisão em flagrante do paciente, alegando que a medida é desprovida de fundamentação jurídica, uma vez que não apresenta os elementos necessários comprobatórios para a sua ulimação. Informa que até a presente data não foi apreciado o Pedido de Liberdade Provisória requerido. Sustenta que a materialidade e autoria delitivas não estão sobejamente comprovadas e que o paciente não é confesso. Argumenta que na falta de provas, dúvida ou ausência de indícios suficientes de comprovação da autoria do ato ilícito, prevalece o direito do in dubio pro reu, gerando por consequência, liberdade do mesmo durante o prazo de instrução criminal. Colaciona Doutrina e Jurisprudência que corroborariam sua tese, no sentido de afirmar que o paciente tem direito à liberdade pretendida, aduzindo, ainda, o fato de ser primário, trabalhador, pai de família, cidadão honesto e respeitado, com residência fixa. Arremata pugnano pela concessão liminar da ordem, com a consequente expedição de alvará de soltura. Acosta à inicial os documentos de fls. 12/143. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por sorteio. É o relatório. É sabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria novas providências para a prisão do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque, antes de conceder tal medida, o julgador deve ser especialmente cauteloso. Nesta análise inicial, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir manifesta a inocência da paciente, o que, aliás, demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. Ademais, neste mesmo juízo preliminar, vislumbro também incabível o requestado relaxamento da prisão em flagrante porque, aparentemente, esse ato foi corretamente formalizado e o respectivo auto não apresenta eivas de nulidade. É pacífico na Jurisprudência de nossos tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal nem constitui afronta a princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, tampouco obstatam a custódia cautelar, ainda mais quando a preservação da medida se recomenda, como sói acontecer no caso sob exame. Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: "A Constituição Federal, não pára dúvida, tem como regra geral ficar-se em liberdade, enquanto se aguarda o desenrolar do processo penal. Todo cidadão é inocente, até que seja irremediavelmente condenado (CF, art. 5º, LVII). É que o preso por sofrer restrição em sua liberdade de locomoção não deixa de ter o direito de ampla defesa diminuído. Mas, por outro lado, pode estar em jogo valor que também deve ser protegido para a apuração da verdade real. Daí a mesma Constituição permitir a prisão em circunstâncias excepcionais. Por tal motivo, mesmo o primário e de bons antecedentes pode ser preso sem nenhum arranhão aos princípios constitucionais". "A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstatam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado." A vista disso, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Posto isto, DENEGO a liminar requerida. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 29 de novembro de 2005. Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3345/05 (05/0046050-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE(S): ELIAS CORREIA DOS REIS

ADVOGADO(S): Zaine El Kadri

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAL E TRIBUNAL DO

JURI DA COMARCA DE GURUPI - TO.

RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "ELIAS CORREIA DOS REIS, qualificado na exordial, via de advogada constituída, sem mandato nos autos, interpôs o presente mandamus, com pedido de liminar, contra ato atribuído ao JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI - TO, sem, contudo, definir logicamente o ato impugnado. Extraí-se da inicial que o impetrante sofreu várias

condenações por delitos no Estado do Pará (um), Comarca de Redenção e Comarca de Colméia (dois), neste Estado, cumprindo pena no Presídio de Gurupi – TO. A petição inicial foi elaborada com excesso de dados sem nexos e informações confusas reunindo fatos incongruentes que impossibilitam a uma interpretação lógica e segura, incompreensível para efeito de enquadramento dos fatos ao procedimento adotado. A exordial é subscrita pela advogada identificada acima, porém, desacompanhada de mandato outorgado pelo peticionário e não foi instruída com documento de qualquer natureza (ausência do ato impugnado). Aliado à inépcia da inicial, pelas razões acima expostas, à ausência de documentos a demonstrar eventual direito líquido e certo (ausência do ato impugnado), ausência de mandato, os pedidos formulados, afiguram-se incompatíveis com o procedimento inerente à ação mandamental, porquanto, nestes o impetrante requer a concessão de (...)livramento condicional com homologação da sentença proferida pelo Juiz de Direito Plantonista e Substituto do Juiz Executor da Comarca de Gurupi – TO no período de greve forense..., a declaração do Presídio de Gurupi pelos 18 meses trabalhados 545 dias que não foram computados para sua remissão de pena... e, para eventual cumprimento do restante de pena na comarca de Redenção, Estado do Pará. Pelas razões expostas, com supedâneo no art. 30, I, alíneas "a" (inépcia da inicial), "b" (manifesta ausência das condições da ação) e "e" (ação manifestamente inadmissível), todos do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, INDEFIRO a inicial e, de consequência, nos termos do art. 267, I, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Após, transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso e, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de novembro de 2005. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ - Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr.Francisco de Assis Sobrinho

Intimação às Partes Decisões/Despachos

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 2783/2005.

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: AÇÃO PENAL N.º 1348/02, DA 2ª VARA CRIMINAL

T. PENAL: ART. 16 DA LEI N.º 6368/76

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: MARIA ANTÔNIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " APELAÇÃO CRIMINAL nº 2783/05. DESPACHO: Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO da Comarca de Gurupi-TO, contra a sentença de fls. 116/120, proferida nos autos da Ação Penal, processo n.º 1.348/02, que condenou CHARLES DE SOUZA BRITO pela prática do crime tipificado no art. 12, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, apesar de ser o aludido delicto equiparado aos assim considerados crimes hediondos, cujo cumprimento da pena, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 é o integralmente fechado. Analisando os presentes autos, vislumbro que a autuação dos mesmos encontra-se equivocada em relação ao nome do apelado e o seu advogado, razão pela qual, DETERMINO a devida retificação para no lugar de MARIA ANTÔNIA PEREIRA DOS SANTOS fazer constar CHARLES DE SOUZA BRITO, e o seu advogado Dr. Romeu Eli Vieira Cavalcante – OAB/TO n.º 1.5254. Não obstante o parecer de fls. 150/154, da lavra do ilustre representante do Ministério Público nesta instância, tendo em vista as contra-razões do Apelado CHARLES DE SOUZA BRITO oferecidas posteriormente às fls. 164/167, por cautela, para evitar possível alegação de nulidade do feito, DETERMINO novamente vista à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação de mister. Após, volvam-me conclusos. P.R.I. Palmas, 24 de novembro de 2005. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

HABEAS CORPUS Nº: 4136/05 (05/0046161-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS

IMPETRANTE: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO

PACIENTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL

RELATOR: DESEMBARGADOR- AMADO CILTON - RELATOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "HABEAS CORPUS" Nº 4136. D E C I S Ã O: O advogado Sebastião Pinheiro Maciel, nos autos qualificado, impetra ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Luiz Antônio Rodrigues de Souza, também qualificado, alegando que o "paciente foi pronunciado em 09 de julho de 2004, desta decisão foi interposto Recurso em Sentido Estrito, o qual a parte não logrou êxito". Aduz que o paciente se encontra recolhido por mais de um ano, "com a instrução criminal encerrada, sem que o seu julgamento tenha se processado por fatos alheios à sua vontade, ou seja, não se pode creditar o atraso à sua pessoa". Afirma que sempre respondeu a todos os termos do processo sem provocar qualquer embaraço à Justiça, e que "está sendo preso por força do Decreto de sua Prisão Preventiva, no entanto, os fatos nos quais ela se fundamentou não existem mais, impondo sua imediata revogação para que o paciente aguarde o seu julgamento em liberdade ...". Ressalta que a segregação cautelar do agente somente se justifica ante a existência de fatos concretos que recomendem a sua manutenção, o que não é o caso dos autos, "porém o mesmo quedou-se inerte para ver sua inocência declarada por decisão judicial". Transcreve julgados de tribunais que entende agasalhar sua tese e acosta aos autos documentos de fls. 15/85. É o relatório. Decido. Não obstante as alegações do impetrante creio não merecer guarida seu inconformismo. Ressai dos documentos de fls. 62/66 que, ao contrário do que foi asseverado na inicial, a prisão agora do paciente decorre de Sentença de Pronúncia, e não de Prisão Preventiva. Por outro lado, afirma o impetrante que interpôs Recurso em Sentido Estrito da sentença, o qual não foi provido. Aduz ainda que o seu julgamento não tem data definida e que não deu causa para tanto. Mais uma vez se equivoca o

impetrante. O paciente deveria ser julgado na Comarca de Cristalândia, no entanto, manejou no Tribunal de Justiça pedido de Desaforamento Criminal para a Comarca de Palmas, o qual obteve êxito, conforme intimação de Acórdão publicada e circulada no Diário de Justiça nº 1416, página 25, de 21 de novembro de 2005. Desse modo não há se falar em constrangimento ilegal suportado pelo paciente, eis que após ser pronunciado manejou pedido de desaforamento, razão pela qual seu julgamento pelo Conselho Popular não fora ainda designado pelo Juiz da comarca de origem. Ante o exposto, denego a medida liminar pleiteada. As informações da autoridade impetrada não se fazem necessária. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de novembro de 2005. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4137

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA/TO

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO COTA

PACIENTE: GELCIVAN RODRIGUES DE SA

DEF. PÚBLICO: MARIA DO CARMO COTA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados da decisão a seguir transcrita "DECISÃO : Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em prol de Gelcivan Rodrigues de Sá, objetivando o trancamento da Ação Penal nº. 1421/03, movida pela Justiça Pública contra o paciente, que esta sendo acusado de haver praticado os crimes capitulados nos artigos, 213 caput, c/c art. 225, inciso I, § 1º, mais os artigos 71, 148 e 69, todos do Código Penal Brasileiro (crime de estupro continuado, seqüestro e cárcere privado e concurso material). Em sua inicial a impetrante alega que a denúncia foi ofertada sob entendimento do Representante do Ministério Público, segundo o qual o paciente teria cometido o crime denunciado. Contudo, pondera, não é o que se constata da leitura do Inquérito Policial. Com efeito, aduz que falta elemento de prova do fato típico para configuração do crime de estupro, pelo que, entende a impetrante que não há como prosperar a peça ofertada pelo douto Parquet. Com estas considerações pugna a douta Defensora Pública pelo trancamento da ação penal, em caráter liminar, por falta de justa causa. No mérito, seja a liminar tornada definitiva. A inicial vem instruída com os documentos de fls. 0008/0129. Está é a síntese do essencial. Passo ao decism. O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é cediço, e tenho sempre salientado em minhas decisões, que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida mera construção pretoriana que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e assaz demonstrado pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Saliento, inclusive, que o impetrante deve demonstrar clara e objetivamente a presença dos aludidos requisitos, não bastando, assim, mero pleito de liminar com vagas, ou nenhuma referência aos seus fundamentos. In casu, nota-se que os impetrantes apenas pugnaram pela concessão da ordem em caráter liminar sem fazer qualquer menção à presença dos pré-falados pressupostos. Não obstante omissão apontada, e levando adiante a análise do pleito de liminar, não vislumbrei a ocorrência do pressuposto concernente ao fumus boni iuris. É que as razões expostas na inicial da impetração exigem exame de provas como forma de verificar se os fatos narrados na denúncia constituem ou não o crime imputado ao paciente, o que não é permitido na estreita via do writ of habeas corpus, quanto mais em sede de liminar, quando o pretense direito deve emergir a prima oculi. Assim, confirmada a ausência de um dos pressupostos resta impossível a concessão da liminar requestada. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar da ordem de habeas corpus. Notifique-se o MM. Juiz, inquinado de autoridade coatora para que preste as informações que julgar necessárias sobre o caso. Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de novembro de 2005. DES. JOSÉ NEVES – Relator.

Acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2669/04

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI –TO

REFERENTE :AÇÃO PENAL Nº 1410/03 DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : CARLOS HENRIQUE SOARES SILVA

ASS. JURID. : ANTÔNIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO

PROC. DE JUSTIÇA : CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATOR Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FIXAÇÃO DA PENA POUCO ACIMA DO MÍNIMO. QUALIFICADORAS. MAUS ANTECEDENTES. E de se decretar a nulidade da sentença em que os cálculos para a dosagem da pena não se efetuaram nos termos preconizados do art. 59 do Código Penal. Apelo conhecido e provido. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2669/04, em que é Apelante Ministério Público do Estado do Tocantins, e Apelado Carlos Henrique Soares Silva. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou pela nulidade da sentença atacada, devendo outra ser elaborada observando e fundamentando as circunstâncias judiciais regidas pelo art. 59 do Código Penal, acolhendo assim a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Doutora Vera Nilva Álvares Rocha, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 16 de agosto de 2005. Desembargadora Jacqueline Adorno- Presidente- Desembargador CARLOS SOUZA –Relator.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**Intimação às Partes****2315ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

As 14h:20 do dia 29 de novembro de 2005, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 04/0037695-4

MANDADO DE SEGURANÇA 3138/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ELZA APARECIDA GONDIM DA SILVA
ADVOGADO : IMPETRADO(: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2005

PROTOCOLO : 05/0046218-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6290/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 083/05
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 083/05 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPOEMA-TO)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(S): FABIANO FERRARI LENCI E OUTROS
AGRAVADO(A): REINALDO ALENCAR DA SILVA
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046238-0

HABEAS CORPUS 4142/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: MARCELO DE PAULA CYPRIANO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO
PACIENTE : PEDRO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : MARCELO DE PAULA CYPRIANO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046243-7

HABEAS CORPUS 4143/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: JOAQUIM GONZAGA NETO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ-TO
PACIENTE : LUIZ CARLOS GOETTEN
ADVOGADO : JOAQUIM GONZAGA NETO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046246-1

MANDADO DE SEGURANÇA 3355/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: EUNICE MARIA DE OLIVEIRA, ELIETE RODRIGUES DE SOUSA, SELMA COELHO MACHADO, MARIA DA PENHA TRANQUEIRA DE OLIVEIRA, ANA MARIA FARINHA E JOAQUIM RODRIGUES COELHO
ADVOGADO(S): DIOGO VIANA BARBOSA E OUTRA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISC. NE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGPREV E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

2316ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 17h:37 do dia 29 de novembro, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0044123-5

APELAÇÃO CRIMINAL 2904/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1561/05
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1561/05 - 2ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL : ART. 155, § 4º, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP
APELANTE : CLAITON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2005

PROTOCOLO : 05/0046147-3

APELAÇÃO CÍVEL 5193/TO
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 59/01

REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59/01 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL)
APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(º) E: LUCÉLIA MARIA SABINO RODRIGUES
APELADO : CONSTRUTORA BETER S/A
ADVOGADO(S): JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0020856-8

PROTOCOLO : 05/0046158-9

AÇÃO RESCISÓRIA 1587/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2521/02
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES Nº 2521/02, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AUTOR : IBRAIM MAZZACATO JÚNIOR
ADVOGADO(S): EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS
REU : INVESTCO S/A
RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2005

PROTOCOLO : 05/0046190-2

APELAÇÃO CÍVEL 5194/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4668/04
REFERENTE : (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 4668/04 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
APELADO : GUIOMAR GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO PAIM BROGLIO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0045965-7

PROTOCOLO : 05/0046192-9

APELAÇÃO CÍVEL 5195/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4833/04
REFERENTE : (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 4833/04 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
APELADO : ERIVELTO ERICON QUEIROZ SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO PAIM BROGLIO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0045965-7

PROTOCOLO : 05/0046193-7

APELAÇÃO CÍVEL 5196/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 034/99 A. 2365/01 A. 3115/03 A. 3129/03
REFERENTE : (EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 2365/01 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE : PORTO NACIONAL INDÚSTRIA DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DE MARIA HELENA MARTINS COSTA
ADVOGADO(S): RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTROS
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): CIRO ESTRELA NETO E OUTROS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0025175-9

PROTOCOLO : 05/0046217-8

APELAÇÃO CÍVEL 5197/TO
ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1539/02
REFERENTE : (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL Nº 1539/02 - VARA CÍVEL)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JUNIOR
APELADO(S): FÁBIO MASSOLI E ROSÂNGELA BONIFÁCIO RADAELLI MASSOLI
ADVOGADO : JOSÉ MARCIEL DA CRUZ
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0028527-0

PROTOCOLO : 05/0046234-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6291/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4296/03
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 4296/03 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS)
AGRAVANTE : ROQUIEL RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : GERMIRO MORETTI
AGRAVADO(A): JOSÉ FRANCISCO MARQUES NETO
ADVOGADO : JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0033789-2
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046237-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6292/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6058/04
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 6058/04, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 AGRAVANTE(Ç): JOAQUIM PINHEIRO NETO, MARIA DAS MERCES LIMA PINHEIRO, ROSIRA LOPES DA ROCHA, IVONETE CERQUEIRA LIMA, MARIA BONFIM CUSTÓDIA DE JESUS E ADAUTO GALVÃO ARAÚJO
 ADVOGADO : CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO
 AGRAVADO(A: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS PACHECO E OUTROS
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0045501-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÍNA

1ª Câmara Criminal

Adoção Internacional
 1/2005

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital intime-se o acusado: LINDOMAR DE MOURA, vulgo "OLHÃO" OU "ZOIÃO", brasileiro, solteiro, cobrador, nascido aos 14/09/1977, natural de Dourados/MT, filho de Ambrósio Antônio de Moura e Zuleide Pires de Moura, então residente na Rua 02, chácara 02, Setor Aeroporto, nesta cidade, e atualmente em lugar incerto ou não sabido, para comparecer neste cartório a fim de que seja intimado do inteiro teor da SENTENÇA, proferida nos autos da ação penal nº 1.982/05, em que o Ministério Público move contra o mesmo e outros, no qual foi condenado: incurso nas sanções do artigo 180, caput, e 288, caput, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, estado do Tocantins.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital intime-se o acusado: LINDOMAR DE MOURA, vulgo "OLHÃO" OU "ZOIÃO", brasileiro, solteiro, cobrador, nascido aos 14/09/1977, natural de Dourados/MT, filho de Ambrósio Antônio de Moura e Zuleide Pires de Moura, então residente na Rua 02, chácara 02, Setor Aeroporto, nesta cidade, e atualmente em lugar incerto ou não sabido, para comparecer neste cartório a fim de que seja intimado do inteiro teor da SENTENÇA, proferida nos autos da ação penal nº 1.982/05, em que o Ministério Público move contra o mesmo e outros, no qual foi condenado: incurso nas sanções do artigo 180, caput, e 288, caput, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 02

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juiz de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de ADOÇÃO nº 2.052/05 ajuizada por ALDAIRES SOUSA SOARES em desfavor de LUZILEIDE SOARES DOS SANTOS em cumprimento aos presentes, proceda-se a CITAÇÃO da requerida:

LUZILEIDE SOARES DOS SANTOS, brasileira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pelos autores. Na inicial a requerente alega em síntese o seguinte: Que a requerida abandonou sua filha por volta de trinta dias após o nascimento, pedindo que desse sua filha a alguém, vez que não tinha condições para sustentá-la; que a requerida após ter abandonado a menor evadiu-se para local incerto e não sabido; que ao ver a menor se apaixonou, tendo cultivado pela mesma sentimentos de ternura e amor materno; que é funcionária pública e detém recursos suficientes para a manutenção da menor; requereu liminarmente a guarda provisória da menor; a procedência da ação; a citação da mãe biológica via edital; a intimação pessoal do Ministério Público; o benefício da assistência judiciária gratuita; atribuindo o valor da causa em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Nos autos, foi pelo MM. Juiz exarada a seguinte decisão parcialmente transcrita: "...Para que não haja alegação futura de ofensa ao princípio do devido processo legal e da oportunidade do amplo contraditório, cite-se a requerida via edital, prazo de trinta dias, findos os quais ter-se-á o prazo de quinze dias para contestação...Araguaína-TO, 29.09.05 (Ass.) JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco (24.11.2005). Eu, Yana Lira, Escrivã que o digitei e subscrevo.

PALMAS

INTIMAÇÃO AOS RECORRENTES EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Examinadora do I Concurso Público para provimento do cargo de Oficial/Tabellão do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protesto de Títulos desta Comarca e Município de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos interessados que foram julgados os recursos interpostos contra o gabarito da 1ª fase do certame, em conformidade com as decisões a seguir transcritas, devidamente identificados os candidatos recorrentes: QUESTÃO 02 (Recorrentes: Luciana Oliani Braga, Djalma Pizarro e Ana Cecília Machado Catapan). Acatar o parecer da Profa. Maria Ângela no sentido de anular a questão, conforme documento que integra esta ata. QUESTÃO 04 (Recorrente: Wilson Lima dos Santos). Fica acatado o parecer da Profa. Maria Ângela, conforme documento que integra esta ata., mantendo o gabarito. Recurso improvido. QUESTÃO 06 (Recorrente: Djalma Pizarro). Fica mantida a letra "A", acatando o parecer da Profa. Maria Ângela, conforme documento que integra esta ata, uma vez que trata da descrição da terra, sua origem, sua natureza, suas produções. Recurso improvido. QUESTÃO 07 (Recorrentes: Wilson Lima dos Santos, Djalma Pizarro e Ana Cecília Machado Catapan). Acatar o parecer da Profa. Maria Ângela, conforme documento que integra esta ata, e anular a questão. QUESTÃO 08 (Recorrente: Luciana Oliani Braga). Acatar o parecer da Profa. Maria Ângela, conforme documento que integra esta ata, e manter o gabarito. Recurso improvido. QUESTÃO 09 (Recorrente: Ana Cecília Machado Catapan). Acatar o parecer da Profa. Maria Ângela, conforme documento que integra esta ata, e manter o gabarito. Recurso improvido. QUESTÃO 26 (Recorrente: Luciana Oliani Braga). Por unanimidade fica acatado o parecer do Professor Marcos Antonio Oster, conforme documento que integra esta ata, confirmando a letra "C" como a correta. Recurso improvido. QUESTÃO 27 (Recorrentes: Luciana Oliani Braga, Wilson Lima dos Santos e Marcelo Castellano Júnior). Por unanimidade decidiu a Comissão por dar provimento ao recurso e anular a questão, em face do parecer do Professor Marcos Antonio Oster, conforme documento que integra esta ata. QUESTÃO 29 (Recorrente: Telmo Hegele). Fica mantida a letra "A" com fundamento no posicionamento adotado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Curso de Direito Administrativo, Saraiva 2005, p. 309. Recurso improvido. QUESTÃO 30 (Recorrentes: Wilson Lima dos Santos e Telmo Hegele). Fica mantida a letra "A" com fundamento no posicionamento adotado pelo doutrinador Caio Mário, a prescrição é necessária para que as pessoas não tenham a oportunidade de litigar eternamente e o seu reconhecimento resulta na paz social. O candidato Telmo Hegele, quando fala sobre o decurso de tempo o apresenta como uma explicação e não como fundamento da prescrição. O candidato confunde fundamento(a pacificação) com a forma como prescrição se opera. Recursos improvidos. QUESTÃO 32 (Recorrentes: Luciana Oliani Braga, Wilson Lima dos Santos, Djalma Pizarro e Telmo Hegele). Fica mantida a letra "E" com fundamento no posicionamento adotado por Caio Mário, visto que o doutrinador considera como fonte formal do Direito apenas a lei e os costumes. Recursos improvidos. QUESTÃO 33 (Recorrente: Djalma Pizarro). Fica mantida a letra "A", baseada na posição do autor Michel Temer, mesmo porque a pergunta solicita informações sobre o município nas alternativas da questão e não quais todas as competências do município como sugere o candidato. Houve erro por parte do candidato na interpretação da questão. Recurso improvido. QUESTÃO 34 (Recorrente: Wilson Lima dos Santos). Fica mantida a letra "E", tendo em vista que o candidato não contestou o conteúdo da alternativa, concordando, inclusive com o mesmo, apenas discordando quanto à formulação do questionamento e com a alternativa indicada como correta. Recurso improvido. QUESTÃO 35 (Recorrente: Wilson Lima dos Santos). Fica mantida a letra "D". As respostas oferecidas pelo candidato como corretas, além da indicada pela Comissão, são restritivas a somente um dos tipos de pessoas previstas, contudo, existem duas classificações, as naturais e as jurídicas, sendo que a letra "D" é a única que alcança essas duas situações. Recurso improvido. QUESTÃO 36 (Recorrente: Sandalo Bueno do Nascimento Filho). Deliberou-se pela anulação da questão tendo em vista que o enunciado solicita os requisitos e as alternativas dizem respeito aos atributos do ato, não havendo, portanto, resposta correta na referida questão. QUESTÃO 38 (Recorrente: Sandalo Bueno do Nascimento Filho). Fica mantida a letra "E", com fundamento no art. 236 do Código de Processo Civil, que dispõe expressamente acerca do tema. Recurso improvido. QUESTÃO 39 (Recorrentes: Luciana Oliani Braga, Wilson Lima dos Santos e Telmo Hegele). Fica mantida a letra "C", posto que a questão indaga qual o posicionamento da maioria dos doutrinadores e os candidatos se restringiram a indicar o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 126 do Código de Processo Civil, que não são fontes doutrinárias. Recursos improvidos. QUESTÃO 40 (Recorrente: Telmo Hegele). Fica mantida a letra "B", sustentada pela posição de César Flúza em sua obra Curso Completo de Direito Civil, p. 131. Recurso improvido. QUESTÃO 41 (Recorrentes: Wilson Lima dos Santos, Sandalo Bueno do Nascimento e Djalma Pizarro). Fica mantida a letra "D", haja vista que a lei ordinária também adquire força através da promulgação e não somente com a publicação. Recursos improvidos. QUESTÃO 44 (Recorrentes: Luciana Oliani Braga, Wilson Lima dos Santos, Sandalo Bueno do Nascimento Filho, Djalma Pizarro e Telmo Hegele). Deliberou-se pela anulação tendo em vista que tanto a letra a como "A" letra "B" estão corretas. QUESTÃO 49 (Recorrente: Telmo Hegele). A questão pede que o candidato verifique se o negócio jurídico é nulo, sendo a única resposta correta a letra "A", pois a letra "C" indicada no recurso corresponde à nulidade relativa, ou seja, causa de anulabilidade. Recurso improvido. QUESTÃO 51 (Recorrente: Luciana Oliani Braga). A resposta correta é a letra "A", fundamentado no art. 147 do Código Civil. Recurso improvido. QUESTÃO 52 (Recorrentes: Luciana Oliani Braga, Geraldo Henrique Moromizato, Wilson Lima dos Santos, Djalma Pizarro e Telmo Hegele). A resposta correta é a letra "A" em face do que dispõe expressamente o art. 1639, § 2º do Código Civil. Recursos improvidos. QUESTÃO 53 (Recorrentes: Luciana Oliani Braga, Wilson Lima dos Santos, Djalma Pizarro e Marcelo Castellano Júnior). Dar provimento ao recurso para o fim de dar como correta a alternativa "C", alterando o gabarito, com fundamento no art. 77 do Código Civil. QUESTÃO 58 (Recorrente: Luciana Oliani Braga). Fica mantida a letra "D" com fundamento no art. 9492/97, art. 18. Recurso improvido. QUESTÃO 61 (Recorrente: Djalma Pizarro). Questão já anulada. Art. 122, II da Lei nº 6015/73. QUESTÃO 63 (Recorrente: Luciana Oliani Braga). Fica mantida a letra "E", nos termos do que dispõe o art. 41, II, "e", da Lei Complementar nº 10/96. Recurso improvido. QUESTÃO 68 (Rosa Assako Nomoto Fujii, Wilson Lima dos Santos e Djalma Pizarro). Fica mantida a letra "E" tendo em vista que vai de encontro ao art. 1647, II c/c art. 1648 do Código Civil. Recursos improvidos. QUESTÃO 74 (Recorrentes: Sandalo Bueno do Nascimento Filho e Djalma Pizarro). Fica mantida a letra "B", segundo dispõe o art. 14 da Lei Estadual nº 1286/2001. O fato de existirem duas questões idênticas não as torna nulas, eis que, no máximo, o que poderá ocorrer a majoração da pontuação do candidato que as tenha respondido corretamente, não

havendo qualquer prejuízo para quem quer que seja. Recursos improvidos. QUESTÃO 84 (Recorrentes: Rosa Assako Nomoto Fujji, Luciana Oliani Braga, Geraldo Henrique Moromizato, Wilson Lima dos Santos, Djalma Pizarro, Telmo Hegele e Marcelo Castellano Júnior). Deliberou pela anulação da questão, acatando as fundamentações expostas pelos Recorrentes. QUESTÃO 85 (Recorrente: Wilson Lima dos Santos). Fica mantida a alternativa "C", uma vez que apenas os registros são retificáveis, posto que a certidão é mera trasladação do seu conteúdo. QUESTÃO 88 (Recorrente: Sandalo Bueno do Nascimento Filho). Fica mantida a letra "A", posto que a alternativa "C" apresenta o procedimento correto, enquanto o enunciado da questão pede o contrário, isto é, o incorreto. Recurso improvido. QUESTÃO 91 (Recorrentes: Wilson Lima dos Santos e Djalma Pizarro). Fica mantida a letra "E", com fundamento no art. 9º, 14 e 20 da Lei nº 9492/97. Recursos improvidos. QUESTÃO 93 (Recorrentes: Djalma Pizarro e Telmo Hegele). Fica mantida a letra "A". Segundo o entendimento firmado por Walter Ceneviva em sua obra Lei de Registros Públicos Comentada, 8ª edição, Editora Saraiva, p. 358, item 519, o requerimento de diligência somente é deferido ao Ministério Público na qualidade de fiscal da lei. Recursos improvidos. QUESTÃO 100 (Recorrentes: Sandalo Bueno do Nascimento Filho, Djalma Pizarro, Telmo Hegele e Marcelo Castellano Júnior). Fica mantida a letra "B", segundo dispõe o art. 14 da Lei Estadual nº 1286/2001. O fato de existirem duas questões idênticas não as torna nulas, eis que, no máximo, o que poderá ocorrer a majoração da pontuação do candidato que as tenha respondido corretamente, não havendo qualquer prejuízo para quem quer que seja. Recursos improvidos. Resultou daí a anulação das questões de nºs 02, 07, 27, 36, 44 e 84, e alteração da resposta da Questão nº 53, passando a figurar como correta a alternativa "C".

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça, afixado no átrio do Fórum e disponibilizado através da internet no endereço www.tj.to.gov.br.

DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e cinco (2005).

Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM
Presidente da Comissão Examinadora

2ª Vara Cível

BOLETIM 48/05

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Consignação em Pagamento – 2004.2712-3/0

Requerente: Rozimar Pereira do Lago
Advogado: Gilberto Batista de Alcântara – OAB/TO

Requerido: Ancelmo Correia da Silva
Advogado: Willians Alencar Coelho – OAB/TO 2359-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos os autos. O relatório é desnecessário. Homologo o acordo firmado entre as partes a folhas 54 e 55. Expeçam-se as guias de levantamento de todos os valores depositados pela empresa autora, em favor do requerido, por meio de seu Advogado. Com espeque no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento de mérito. Com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 25 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2005.2955-8/0

Requerente: Willian Cândido da Silva
Advogado: Roberto Lacerda Correia – OAB/TO 2291/Rubens Dário Lima Câmara – OAB/TO 2807 e outros

Requerido: Consórcio Construtor UHE Peixe
Advogado: Henrique Pereira dos Santos – OAB/TO 53
Requerido: Comercial Semah Ltda e Transportadora SL Ltda
Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva – OAB/PR 25.760

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Por tratar-se de direito disponível, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento (artigo 331 do Código de Processo Civil) para o dia 07 de fevereiro de 2006, às 17:00 hs. Intimem-se as partes e seus advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas, aos 17 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – Ação: Manutenção de Posse – nº 2005.4556-1/0

Requerente: Isauá Cardoso Leite
Advogado: Divino José Ribeiro – OAB/TO 121-B/Josué Alencar Amorim – OAB/TO 1747

Requerido: Maria Cândida Lopes
Advogado: Edivan de Carvalho Miranda – Defensor Público – Curador
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo a realização de audiência para a data de 07/02/2006, às 15:00 hs. Participarão da audiência o autor, seu Advogado, o Senhor Doutor Procurador do Município, APENAS o Presidente da Associação de Moradores do Bairro União, o Doutor Defensor Público e o Ministério Público (artigo 82, III, do Código de Processo Civil). A intervenção do Ministério Público, na hipótese prevista pelo artigo 82, III, não é obrigatória. Compete ao juiz, porém julgar da existência do interesse que a justifica (SIMP- Conc. I, em RT 482/270). No mesmo sentido: RT 626/180; RJTJESP 98/305 (mantendo decisão do juiz que determinou a intervenção do MP, por tratar-se de ação reivindicatória que envolvia grande número de pessoas, com larga repercussão social); JTA 102/369 citado no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, São Paulo, 37ª edição, pág. 205). Intimem-se. Palmas, aos 20 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais – 2005.5324-6/0

Requerente: Ivanez Ribeiro Campos
Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza – OAB/TO 1598 e outro

Requerido: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-A
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Vistos. Não ocorre nenhuma hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide. Os pontos controvertidos serão fixados no início da audiência de instrução e julgamento. Afasto a preliminar. Ao analisar a petição inicial,

verifico ter ela satisfeito os requisitos de elaboração e de instrução previstos no Código (artigos 39, I, 282 e 283). E por estar em termos, foi deferida a citação do requerido. Não existe nada na petição que impedisse a angularização da relação processual. Mencionou-se na peça o pedido e a causa de pedir; há lógica entre a narração dos fatos e a conclusão; está patente a possibilidade jurídica do pedido; os pedidos não são incompatíveis entre si; a parte é legítima; há nítido interesse processual; não ocorreu prescrição ou decadências e o procedimento escolhido é o adequado. O que o autor pede é pagar os valores que entende devidos. Defiro provas úteis, requeridas tempestivamente. Para a prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2006, às 14:00 horas. Defiro, inclusive, a prova pericial e nomeio perito judicial o Engenheiro Antônio Carlos Moraes, o qual cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe é acometido, independentemente do termo de compromisso. Em 5 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Deverá o Senhor Perito ofertar sua proposta de honorários, também em 5 dias. Apresentada, deposite o autor, no prazo de 10 dias. A seguir, intime-se o perito para apresentar o laudo em cartório, no prazo de pelo menos 30 dias antes da audiência designada. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Intimem-se. Palmas, aos 25 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05 – Ação: Execução de Sentença – 2005.5363-7/0

Requerente: Gurufer Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda
Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497

Requerido: Abelardo Bezerra Neto
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Satisfaça o autor a exigência expressa no artigo 801, III, do Código de Processo Civil, sob pena de petição inicial ser considerada inepta. Intime-se. Palmas, aos 25 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

06 – Ação: Embargos do Devedor – 2005.5694-6/0

Requerente: Albary Américo Téli e Outra
Advogado: Francisco José Sousa Borges - OAB – TO 413-A

Requerido: Banco Bandeirantes S/A
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Xerocopiem-se as folhas de número n.º 299 a 303 para posterior envio ao Ministério Público, pois, em tese, o representante legal do Banco Bandeirantes S/A praticou crime de desobediência. Expeça-se nova notificação, com a ressalva de que o não atendimento da ordem, implicará na prática do supracitado delito. Palmas, aos 25 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

07 – Ação: Monitoria – 2005.7406-5/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Via Palmas Comércio Atacadista Ltda e Magda Alves de Lima
Advogado: Haroldo Carneiro Rastoldo – OAB/TO 797

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "BANCO BRADESCO S/A, qualificação, por intermédio de Advogado, promoveu ação monitoria em face de VIA PALAMS COMÉRCIO ATACADISTA LIMITADA e MAGDA ALVES DE LIMA, ambos também qualificados, com fundamento no artigo 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Diz ter o autor firmado com os requeridos contrato de empréstimo pessoal de financiamento no valor de R\$ 11.603,28, resgatável em 24 parcelas, no valor de R\$ 483,47, a vencer a primeira em 25 de junho de 2004 e a última em 25 de maio do ano de 2006. Enuncia perdurar até hoje o saldo devedor. Assevera ser de R\$ 10.039,26 o valor atualizado do débito. Pediu o pagamento da quantia ou, na sua não ocorrência, seja o débito constituído em título executivo judicial. Os requeridos embargaram a ação monitoria. Dizem, em preliminar, existir contigüidade e conexão entre a presente e a dos autos de número 2004. No mérito alegam cobrança indevida de juros e aplicação do disposto no artigo 192, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. O autor impugnou os embargos a folhas 339 e seguinte. É o suficiente. Em primeiro lugar, afasto a preliminar apontada a folhas 95. De fato a ação cautelar proposta na 3ª Vara Cível de Palmas não faz qualquer referência a ação proposta neste juízo. Aliás, como bem apontado pelo autor, sequer mencionou para que se destinava. Todavia, por enquanto, não há como sentenciar neste processo. Foi aberto possibilidade, com os embargos, para ampla discussão da matéria. Os embargos na monitoria, por obedecerem ao rito ordinário, possibilitam às partes ampla discussão da matéria, com produção de provas em audiência, perícias, depoimentos, juntada de documentos, etc. (Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo 2.041/459). E ainda: Em relação à liquidez do débito e à oportunidade do devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos, previstos no art. 1.102c, que instaura amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário (RSTJ 136/401 e STJ/RTJE 176/190). Ambos os julgados foram citados por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa na famigerada obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Editora Saraiva, São Paulo, 37ª edição, pág. 993. Sendo assim, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 07 de fevereiro de 2006, às 16:00 horas. Intimem-se as partes e seus advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controversos para fixação. Intimem-se. Palmas, aos 20 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

08 – Ação: Execução por Quantia Certa – 2005.9970-0/0

Requerente: Meirivan Figueiredo Martins Lustosa
Advogado: Luis Gonzaga Assunção – OAB/TO 857

Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado: Eucário Schneider – OAB/TO 878

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Vistos. Diz a autora ter comunicado, aos 13 de fevereiro de 2004, com base no artigo 775 do Código de Processo Civil, ao gerente da agência 1867-8 do Banco do Brasil S/A, local em que a exequente firmou o contrato de seguro com a executada e também onde mantém contra corrente, de que em vista do sinistro ocorrido, dava o contrato de seguro por resolvido, oportunidade em que requereu que cessassem os descontos em sua conta corrente relativamente ao pagamento do valor do prêmio estipulado no contrato. Assevera não ter sido atendida a requisição e a exequente está hoje a pagar o prêmio de valor maior – R\$ 116,19 – o equivalente a indenização de igual

maneira superior: R\$ 110.605,33. Diz não ter sido o intento de simplesmente aumentar o valor da causa, como anteriormente indeferido por este juiz. O seu escopo é comprovar possuir direito à indenização maior. Juntou documentos que comprovam o que alega e que, outrossim, já havia exposto antes. É o suficiente. Assiste razão à exequente. O contrato de seguro firmado entre as partes não possui valor estático e por iniciativa da parte executada majorou-se o valor do prêmio e, conseqüentemente, reajustou-se o valor da indenização. Logo, a parte, de fato, tem direito à indenização de R\$ 113.008,38 – documento de folhas 194, o que, de maneira incontestável, implica na alteração do valor dado à causa. De igual maneira, negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte executada, quando da expedição de carta precatória de arrematação do bem penhorado. E, de igual maneira, este juiz indeferiu a petição dos embargos opostos com caráter nitidamente protelatório, condenando a executada a pagar multa equivalente a 1% do valor dado à causa, mas a fixação na petição inicial, e que reverterá à exequente. E mais uma vez assiste razão à exequente, pois não há mais recursos a serem interpostos pela parte ex adversa. Defiro, por fim, a substituição da penhora e a fixação dos honorários advocatícios em 20% do novo valor dado à causa. Custas pela executada. Feitos os cálculos, volvam-se conclusos para realizar a penhora on line. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 23 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito*.

09 – Ação: Declaratória de Nulidade Resolutória e Revisional de Contrato de Compra e Venda... – 2005.0001.0354-5/0

Requerente: Getúlio Maurício da Silva Júnior

Advogado: Francisco José S Borges - OAB/TO 413-A

Requerido: Banco ABN Arrendamento Mercantil S/A – Banco Real

Advogado: Adelmo Aires Junior – OAB/SP 1.164-A/Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em face do despacho proferido no verso da folhas de número 103, data máxima vênua, este juiz considera imprescindível a realização da audiência preliminar. CONTRA: considerando a omissão da designação de audiência de conciliação causa de nulidade absoluta do processo: Lex-JTA 162/298 – citado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Editora Saraiva – São Paulo, 37ª edição, pág. 433. Portanto, revogo o referido despacho e por tratar-se de direito disponível, designo a data de 08/02/2006, às 14:00 horas, para realização da audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento (artigo 331 do Código de Processo Civil). Intimem-se as partes e seus advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Quanto à petição de folhas 139, acompanhada de xerocópia sem autenticação, concedo ao causídico o prazo de 5 dias para juntar o substabelecimento. Intimem-se. Palmas, aos 23 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito*.

10 – Ação: Indenização por Danos – 2005.0001.1132-7/0

Requerente: Juscelino Rodrigues de Jesus

Advogado: Antônio Pereira da Cruz - OAB/TO 5772

Requerido: Igreja do Evangelho Quadrangular

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Cabe ao autor indicar com exatidão quais os representantes legais da pessoa jurídica que ocupa o pólo passivo da ação. No caso o Senhor Juscelino Rodrigues de Jesus afirmou serem os representantes da IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR DE PALMAS os Senhores Mário Luiz dos e Guaracy Batista da Silva. E dos representantes somente o primeiro foi citado. Entende este julgador bastar a citação de apenas um dos representantes da igreja para considerar válida a citação. Para que haja citação válida de pessoa jurídica, é preciso que ela seja feita a quem a represente legitimamente em juízo, de acordo com a designação do estatuto ou contrato social (RSTJ 19/546). Todavia, há decisões entendendo que, para a validade de citação da pessoa jurídica, basta a de um dos seus diretores, ainda que o estatuto social declare que a sociedade é representada, em juízo ou fora dele, por dois: RT 610/106, Lex-JTA 137/311 – Citado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, São Paulo, 37ª edição, pág. 297). Portanto, desnecessária expedir carta precatória de citação para a Comarca de Belém do Pará. Considero imprescindível instruir o processo. Não existe apenas questão de direito a ser balida, principalmente quando se alega, ao mesmo tempo, a ocorrência de danos de ordem moral e material. Não vejo, por conseguinte, elementos para possibilitar o julgamento antecipado da lide. Aliás, há grande número de sentenças anuladas com a alegação de cerceamento de defesa, daí a necessária cautela. Tratando-se de direito disponível, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento – artigo 331 do Código de Processo Civil – para o dia 08 de fevereiro de 2006, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas, aos 23 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito*.

11 – Ação: Cautelar de arresto – 2005.0001.8298-4/0

Requerente: CMS – Construtora e Incorporadora Ltda

Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733

Requerido: EDS Valles e Outros

Advogado: Gonzaga Cunha – OAB/CE 2976

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o autor para restituir o aparelho de ar condicionado, pois provada a sua propriedade. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, deverá a empresa autora provar sua impossibilidade de recolher custas. Contra, negando o benefício à pessoa jurídica com finalidade lucrativa, sob o fundamento de que o mesmo não se estende às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente (STJ – 1ª Turma, AI 484.067-RJ-AgRg, rel. Min. José Delgado, j.4.12.03, negaram provimento v.u., DJU 15.3.04, pág. 157 – citado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 37ª edição, pág. 1.192). Quanto às alegações de folhas 63, cabe a intimação apenas quando do primeiro arresto, não para os subsequentes (reforços). No que refere-se às demais alegações do requerido, intime-se a

parte para manifestar-se (folhas 63). Após, conclusos. Intimem-se. Palmas, aos 25 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito*.

12 – Ação: Cautelar Inominada – 2005.0001.5276-7/0

Requerente: Aline Vaz de Mello Timponi

Advogado: Aline Vaz de Mello Timponi – OAB/TO 2424

Requerido: Silvana Félix Moreira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Deixarei para apreciar o pedido de liminar após ouvida a parte ex adversa. Cite-se nos termos do artigo 802 e 803 do Código de Processo Civil. Palmas, aos 28 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito*.

13 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2005.0002.3365-1/0

Requerente: Alex Machado da Silva e outra

Advogado: – Caio Sérgio Bressan – OAB/TO 1903

Requerido: Damaso, Damaso, Quintino de Jesus Ltda

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento (artigo 331 do Código de Processo de Processo Civil) para o dia 07 de março de 2006, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e seus advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas, aos 22 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito*.

14 – Ação: Reparação de Danos – 2005.0002.8589-9/0

Requerente: Raimundo Ferreira dos Santos

Advogado: – Flávia Gomes dos Santos – OAB/TO 2300

Requerido: Banco HSBC (Hongkong shagai Banking Corporation)

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Cite-se para responder em 15 dias. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Deixarei para apreciar o pedido de antecipação da tutela após juntada a manifestação da parte requerida. Intime-se. Palmas, aos 22 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito*.

15 – Ação: Cautelar... – 2005.9325-6/0

Requerente: Hélio Santos da Silva e outros

Advogado: Edivan de Carvalho Miranda – Defensor Público

Requerido: Lunabel – Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Breno de Oliveira Simonassi – OAB/TO 1830

Requerido: João Mendes Gonçalves

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Movida ação com o intuito de obter desobstrução de passagem, concedendo aos requerentes o direito de acesso à via pública, por ser a única alternativa viável de locomoção aos proprietários e moradores da região. O requerido contestou e sustenta ter respeitado os direitos dos vizinhos e regulamentos administrativos e por isso a prefeitura não tomou qualquer medida para impedir a obstrução da estrada. A requerida alega o direito de livre dispor de sua propriedade. Enuncia que se fornecer a passagem perderá todo o seu lote e ainda o imóvel construído. Assevera possuírem os autores acesso à via pública, ao contrário do afirmado por eles. Diz ainda que teria direito a indenização plena pela passagem forçada, pois todo o lote seria destinado para tal mister. É o suficiente. Não se encontram presentes, as hipóteses de antecipação da tutela, pois os requerentes não apresentaram prova inequívoca as alegações não são verossímeis. Não vislumbramos, outrossim, eventual abuso por parte do réu ou propósito protelatório. Todas as questões levantadas pelas partes são matéria para o julgamento final e seria temerário qualquer antecipação da tutela. Digam os autores sobre a contestação (artigo 326 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, aos 25 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito*.

16 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0002.9564-9/0

Requerente: Waldoyana de Kássia Alves Queiroz

Advogado: Luciana Ávila Zanotelli Pinheiro – OAB/TO 2676/Arival Rocha da Silva Luz – OAB/TO 795

Requerido: João Alves de Moraes

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "No que refere-se à cautelar preparatória, deverá ser descrita a lide e o fundamento específico da ação principal. E a lide é representada, no sistema do Código de Processo Civil, pelo mérito da causa, ou seja, pelo próprio pedido que a parte autora manifestará no processo principal, bem como sua remota e próxima. A princípio, não há liame lógico entre a medida cautelar requisitada e a ação a ser proposta pela parte autora. Todavia, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, é de bom alvitre ouvir antes o requerido, para depois decidir. Cite-se o requerido com as observações dos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil. Palmas, aos 25 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito*.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

17 – Ação: Execução – 2004.0712-2/0

Requerente: Lusimar de Souza Moraes

Advogado: Romeu Rodrigues do Amaral – OAB/TO 781

Requerido: Banco Fiat S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da devolução da carta precatória de folhas 87/116 diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 28/11/2005.

18 – Ação: Cancelamento de Protesto – 2004.5921-1/0

Requerente: Gecimar Pinto Sales

Advogado: Suyanne Lanusse Reis Arruda – OAB/TO 2115/Pompilio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO 1807-B

Requerido: Tocantins Celular S/A - VIVO

Advogado: Anderson Bezerra – OAB/TO 1985-B

INTIMAÇÃO: Para que a parte requerida apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 30 de novembro de 2005.

19 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais – 2005.6453-1/0

Requerente: Romilda Marieta de Jesus Ribeiro
Advogado: Carla Silva Rodrigues – OAB/T 2013
Requerido: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 28 de novembro de 2005.

3ª Vara Cível

Intimação às Partes

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 110/05

Autos Administrativos: Devolução dos Autos nº 1172/99

Requerente: Juízo de Direito

Requerido(a): Germiro Moretti

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o advogado, Dr. Germiro Moretti, a devolver os autos de nº 1172/99, AÇÃO de Dissolução de sociedade que Ulisses N. Vasconcelos e Edly Ione movem contra Paulo Oliveira e Heliane de Sousa, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de Busca e Apreensão.

Autos no: 0324/99

Ação: Ordinária de Nulidade de Ato Jurídico

Requerente: Líder Auto Peças Ltda

Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz

Requerido(a): Cia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins – CODETINS e Outra

Advogado(a): Procuradoria Geral do Estado

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo de fls. 131/133, com o aditamento de fls. 143/144, para que seus jurídicos e legais efeitos produza, extinguindo o feito com análise do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, archive-se, dando-se as baixas de mister. Custas se houver em 50% (cinquenta por cento) para cada parte e honorários pro rata.

Autos no: 0325/99

Ação: Ordinária de Nulidade de Ato Jurídico

Requerente: Líder Auto Peças Ltda

Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz

Requerido(a): Cia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins – CODETINS e Outra

Advogado(a): Procuradoria Geral do Estado

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo de fls. 131/133, com o aditamento de fls. 143/144, para que seus jurídicos e legais efeitos produza, extinguindo o feito com análise do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, archive-se, dando-se as baixas de mister. Custas se houver em 50% (cinquenta por cento) para cada parte e honorários pro rata.

Autos no: 0790/99

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Fiat Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres

Requerido(a): João Francisco de Aguiar

Advogado(a): Drª Marly Coutinho Aguiar

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Posto isto e tudo mais que dos autos consta e nos termos do art. 926 do CPC, julgo improcedente o pedido do requerente de Reintegração de Posse c/c Indenização por Perdas e Danos, tornando em definitivo a liminar, face as razões acima expostas e nos moldes do artigo 269, I, do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. O quantum das perdas e danos será apurado em liquidação de sentença. Condeno o Requerido, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por centos) do valor da causa (art. 20, §3º do CPC). As verbas sucumbenciais deverão ser atualizadas de acordo com os índices oficiais.

Autos no: 1957/01

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerente: Marileide Soares de Sousa e Wagner Oliveira Leal Costa

Advogado(a): Dr. Duarte Nascimento

Requerido(a): Ana Paula Biage Barbosa, Sonia Maria Biage Barbosa e Manzano Biage Ltda

Advogado(a): Dr. Juvandi Sobral Ribeiro

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo de fls. 100 para que seus jurídicos e legais efeitos produza, extinguindo o feito com análise do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, archive-se, dando-se as baixas de mister. Custas de lei e honorários pro rata.

Autos no: 2200/01

Ação: Indenização

Requerente: Adonias Alves Brasil Filho

Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges

Requerido(a): Investco S/A

Advogado(a): Drª. Gizella Magalhães Bezerra

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor e determino a extinção do processo na forma do artigo 269,I, do CPC. Deixo de condenar o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da assistência judiciária.

Autos no: 2212/01

Ação: Cautelar de Arresto

Requerente: Marileide Soares de Sousa e Wagner Oliveira Leal Costa

Advogado(a): Dr. Duarte Nascimento

Requerido(a): Ana Paula Biage Barbosa, Sonia Maria Biage Barbosa

Advogado(a): Dr. Juvandi Sobral Ribeiro

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo de fls. 100 para que seus jurídicos e legais efeitos produza, extinguindo o feito com análise do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, archive-se, dando-se as baixas de mister. Custas de lei e honorários pro rata.

Autos no: 2287/01

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Mercantil de São Paulo - FINASA

Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e outros

Requerido(a): Valler Nei de Castro Freitas

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a proceder, em cinco dias, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação

Autos no: 2687/02

Ação: Indenização

Requerente: Edival Florentino da Silva

Advogado(a): Dr. Eder Barbosa de Souza

Requerido(a): Consórcio Usina Lajeado

Advogado(a): Drª. Gizella Magalhães Bezerra

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, vez que não provado o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I) determinando a extinção do processo na forma do artigo 269,I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC. A execução dos ônus sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no artigo 12 daLei 1060/50. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS).

Autos no: 2702/02

Ação: Indenização

Requerente: José Lopes da Silva

Advogado(a): Dr. Eder Barbosa de Souza

Requerido(a): Consórcio Usina Lajeado

Advogado(a): Drª. Gizella Magalhães Bezerra

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor e determino a extinção do processo na forma do artigo 269,I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, se houver e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$5000,00 (cinco mil reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC.

Autos no: 3316/03

Ação: Indenização

Requerente: Wanderlan Aires da Silva e Outros

Advogado(a): Dr. Carlos Vieczorek

Requerido(a): Investco S/A

Advogado(a): Drª. Gizella Magalhães Bezerra

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos dos autores, vez que não provado o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I) determinando a extinção do processo na forma do artigo 269,I, do CPC. Deixo de condenar o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da assistência judiciária.

A execução dos ônus sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no artigo 12 daLei 1060/50.

Autos no: 3622/04

Ação: Indenização por Perdas e Danos Morais

Requerente: Júnior Morais Pinheiro

Advogado(a): Dr. Aristóteles Melo Braga e outros

Requerido(a): Investco S/A e Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins

Advogado(a): Drª Gizella Magalhães Bezerra e Drª Maria das Dores Costa Reis

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A vista do contido às fls. 443, intime-se o autor para proceder o depósito do valor ali contido referente à perícia, no prazo de dez dias, para que se possa proceder a instalação dela e dar continuidade ao feito.

Autos no: 2005.0002.0349-3

Ação: Monitoria

Requerente: Divino Aparecido Ferreira

Advogado(a): Dr. Divino José Ribeiro

Requerido(a): Evolução Consultoria, Comunicação e Desenvolvimento Humano

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A vista do contido no documento de fls.18-v, diga o autor.

Autos no: 2005.0001.0877-6

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Ruth Pereira de Moura Borges

Advogado(a): Dr. Silmar Lima Mendes

Requerido(a): Auto Posto Pasciência Ltda

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A vista do contido no documento de fls.42-v, diga o autor.

Autos no: 2005.0000.6020-0

Ação: Execução

Requerente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

Requerido(a): Boges e Oliveira Ltda

Advogado(a): Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a proceder, em cinco dias, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação

Autos no: 2005.0002.6024-1

Ação: Monitoria

Requerente: Autovia Veiculos Peças e Serviços Ltda

Advogado(a): Dr. Túlio Dias Antonio

Requerido(a): Reis e Pinheiro Ltda

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a proceder, em cinco dias, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação

Autos no: 2005.0002.6119-1

Ação: Reparação de Danos
Requerente: Gilvan Alves Ferreira
Advogado(a): Dr. Marcelo Soares de Oliveira
Requerido(a): Embratel
Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a proceder, em cinco dias, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação.

Autos no: 2005.0001.6137-5

Ação: Exceção de Incompetência
Requerente: Clínica San Vitor Ltda e Álvaro Vitor Teixeira
Advogado(a): Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha
Requerido(a): Wagner Cristiane Ribeiro
Advogado(a): Dr. Walter Ohofugi Júnior e outros
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a exceção de incompetência para o devido processamento, suspendendo o tramite processual. Intime-se o(a) excepto(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca das arguições constantes da inicial.

Autos no: 2005.0001.6215-0

Ação: Cautelar Inominada
Requerente: Edna Gonçalves de Castro
Advogado(a): Dr. Wallace Pimentel e Drª Sílvia Barbosa de Oliveira Pimentel
Requerido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte requerente para satisfazer o exigido no artigo 801, III, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Autos no: 2005.0002.7334-3

Ação: Ordinária
Requerente: LG da Silva
Advogado(a): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza e Dr. Alessandro Roges Pereira
Requerido(a): Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a proceder, em cinco dias, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação

Autos no: 2005.0001.7348-9/0

Ação: Rescisão Contratual
Requerente: Fonseca e Dias Ltda-Me
Advogado(a): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano
Requerido(a): Janice Flávia Vital Miranda
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DECISÃO: um dos requisitos da tutela antecipatória é a urgência. Pelo que pude verificar, foi concedida a antecipação da tutela em 29 de setembro próximo passado condicionada à comprovação do depósito em conta judicial de valor em dinheiro que seria a garantia, o que não ocorreu até a presente data, conforme consta da certidão de fls. 29, motivo pelo qual revogo a concessão da tutela determinando a seqüência do processo com os tramites de praxe.

Autos no: 2005.0000.7394-8

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Drª. Cristina Cunha Melo Rodrigues
Requerido(a): LR Construções Ltda
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 30-v.

Autos no: 2005.0002.7553-2/0

Ação: Consignação em Pagamento
Requerente: Ilesimone Aparecida Teixeira
Advogado(a): Dr. Marcus Vinicius Correa Lourenço
Requerido(a): Honorato Administradora de Consórcios Ltda
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista a falta de interesse processual do autor, nos termos do artigo 295, III, julgo inepta a inicial em relação apenas à consignação em pagamento. Sem custas.

Autos no: 2005.0001.7615-1/0

Ação: Anulatória
Requerente: Reor Administradora e Incorporadora de Empreendimentos Imobiliário Ltda
Advogado(a): Dr. Carlos Roberto de Lima
Requerido(a): Raimundo Barros Galvão Filho e Outra
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Sendo assim, deverá a autora provar a impossibilidade de recolher as custas do processo e honorários de advogado.

Autos no: 2005.0000.8149-7

Ação: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais
Requerente: Marcelo de Carvalho Miranda
Advogado(a): Drª. Marcela Juliana Fregonesi
Requerido(a): Tocantins Gráfica e Editora Ltda
Advogado(a): Dr. Gustavo Lassance de Alencar
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Sobre a documentação de fls. 96/119 e a fita VHS, manifestem-se as requeridas.

Autos no: 2005.0000.8914-3

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Drª Cristina Cunha Melo Rodrigues
Requerido(a): Mundial Transporte de Entulho e Cargas Ltda
Advogado(a): Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especificuem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2005.0002.9566-5/0

Ação: Hábeas Data
Requerente: Milca Cilene Batista Araújo
Advogado(a): Dr. Rivadávia V. de Barros Garção e Dr. André Ricardo de Ávila Janjopi
Requerido(a): Centro Pedagógico Princípio da Sabedoria
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Neste caso, mister se faz que ela proceda a emenda da inicial, adequando o pedido à nova ação que deve propor (Mandado de Segurança), bem como em relação à legitimidade passiva para que se possa conhecer da ação.

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA Nº 022/2005

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1) Nº / AÇÃO: 1085/02 - ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ
REQUERIDO: JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Sobre a Carta precatória acostada às fls. 111/119, manifeste-se o requerente no prazo legal."

2) Nº / AÇÃO: 1146/02 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: JOÃO RESPLANDES PAIXÃO
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR
INTIMAÇÃO: " Para realização da audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo o dia 13 de dezembro de 2005, às 15:00 horas. Sejam intimadas as partes e seus advogados"

3) Nº / AÇÃO: 1147/02 - IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR
REQUERIDO: JOÃO RESPLANDES PAIXÃO
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO: " (...) Face ao exposto, julgo improcedente a impugnação ofertada mantendo os benefícios conferidos ao impugnado. Int."

4) Nº / AÇÃO: 1189/02 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR
REQUERIDO: JOÃO RESPLANDES PAIXÃO
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO: " (...) Face ao exposto, julgo improcedente a impugnação ofertada mantendo o valor dado à causa pelo requerente. Int."

5) Nº / AÇÃO: 1702/02 - ACIDENTÁRIA C/C PEDIDO DE APOSENTADORIA

REQUERENTE: VANIR APARECIDA LOPES SANTOS
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: " Equivocado o pedido de fls. 199/200. A nova redação do artigo 114 da Constituição da República resultante da Emenda Constitucional da República resultante da Emenda Constitucional 45 não modifica o disposto no artigo 109, inciso XI, § 3º. Subsiste, portanto, a competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar das ações acidentárias intentadas contra o Instituto Nacional de Seguridade Social. Indefiro, destarte a postulação. Não obstante tenha sido anulada o ato citatório e designado a audiência conciliatória nos moldes previstos pelo reto sumário, nova irregularidade se abateu sobre a o presente feito. É que o demandado não foi citado e intimado para a audiência em questão. Não há que se falar, destarte em revelia operada pela ausência no ato de fls. 196. Para que, afinal tenha seguimento o processo, designo audiência de conciliação para o próximo dia 14 de dezembro de 2005, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se o requerido com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil."

6) Nº / AÇÃO: 1970/03 - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ITAÚ SEGIROS S/A
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
REQUERIDO: TANIA VERREL
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Sobre o mandado e certidão acostada às fls. 43-v, manifeste-se o requerente no prazo legal."

7) Nº / AÇÃO: 2086/03 - RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE,

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS
REQUERENTE: ANA PAULA BIAGE BARBOZA
ADVOGADO: ANA CARINA M. SOUTO
REQUERIDO: KERMISON PETRONILIO DE JESUS
ADVOGADO: ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO
INTIMAÇÃO: " Para ter lugar a audiência preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 01 de março de 2006, às 14:00 Horas. Int."

8) Nº / AÇÃO: 2189/04 - DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO

REQUERENTE: AUTOVIA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES
REQUERIDO: ANTÔNIO PEREIRA BARROS JUNIOR
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: " À vista da informação supra, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2005, às 16:00 horas. Desentranhe-se o mandado de fls. 23,

adilando-o para cumprimento no endereço declinado a fls. 61, observada a nova data da audiência.”

9) Nº / AÇÃO: 1377/02 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JR E GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA
REQUERIDO: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM e LEIDIANE ABALEM SILVA
INTIMAÇÃO: “Vistos. Observo que o recurso é tempestivo. Assim, recebo a apelação de fls. 135/145, em seus efeitos devolutivo e suspensivos. À apelada, para as contra-razões em 15 (quinze) dias. Int.”

10) Nº / AÇÃO: 2004.9378-9 - ORDINÁRIA DE ABATIMENTO DE PREÇO COM PEDIDO

DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQUERENTE: DARI FRONZA E SADI FRONZA
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO
REQUERIDO: RUTH ROSENBERG KITMAN
ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE
INTIMAÇÃO: “Por força da decisão proferida no Conflito de Competência nº 1512/05 (Comunicação em apenso), o presente feito permanecerá sobrestado até ulterior deliberação do Egrégio Tribunal de Justiça. Anote-se.”

11) Nº / AÇÃO: 2004.427-1 - ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS

REQUERENTE: HÁGORA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO: SILVANA FERREIRA DE LIMA
REQUERIDO: ABMCJ - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES DE CARREIRA JURÍDICA, NILVA MARIA DE OLIVEIRA E PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO
ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTÂNIO E PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO
INTIMAÇÃO: “Sobre as contestações de fls. 79/86, 131/141 e 143/156, preliminares argüidas e documentos acostados (fls. 88/126 e 157), manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias. Sobre a reconvenção de fls. 159/173 e documentos de fls. 177/191, manifeste-se a requerente/reconvinida, em 15 (quinze) dias.”

12) Nº / AÇÃO: 2004.1245-2 - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQUERENTE: MARIA ADAUTA LOPES DE LIMA
ADVOGADO: ALFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA
REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: “ Manifeste-se o requerente sobre o mandado e certidão acostada às fls. 64-v, no prazo legal.”

13) Nº / AÇÃO: 2004.2999-1 - ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM

PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA
REQUERENTE: MARIA EDMA LIMA PEREIRA
ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA
REQUERIDO: EXECUTIVA REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADO: MARCELO CÉSAR CORDEIRO
INTIMAÇÃO: Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada a fls. 156/159, com a anuência expressa da parte demandada. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação Ordinária manuseada por MARIA EDMA LIMA PEREIRA contra EXECUTIVA REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.”

14) Nº / AÇÃO: 2004.7282-0 - CONVERTIDO PARA MONITÓRIA

REQUERENTE: JOSÉ MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: LYCIA CRISTINA MARTINS SMITH VELOSO
REQUERIDO: EDIMAR RODRIGUES PERES e MIGUEL TAVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: “Sobre o documento acostado às fls. 36, manifeste-se o requerente no prazo legal.”

15) Nº / AÇÃO: 2004.8566-2 - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO: CARMEN MARIA DELGADO PINTO
REQUERIDO: DÉBORAH NEILA DE CARVALHO
ADVOGADO: GIL REIS PINHEIRO
INTIMAÇÃO: (...) Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão, declarando purgada a mora da devedora fiduciária. Tendo em vista que a liminar já foi revogada e o veículo restituído a requerida, conforme descrito no auto de restituição a requerida, conforme descrito no auto de restituição e entrega (fls. 47), desnecessário medida neste sentido. Arcará a requerida com os honorários advocatícios do patrono da requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, observado o disposto no artigo 20, § 3º, alíneas “a” e “c”, do Código de Processo Civil. Libere-se o valor depositado às fls. 41, a requerente, mediante o competente alvará. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.”

16) Nº / AÇÃO: 2004.0001.0418-7 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: DÉBORAH NEILA DE CARVALHO
ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
REQUERIDO: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO: LEISLIE F. HAENISCH
INTIMAÇÃO: “ Visto. Tendo em vista a prolação da sentença de mérito nos autos principais (proc. 2004.8566-2), em apenso, a presente de ação de consignação em pagamento perdeu seu objeto. Com efeito, o objetivo colimado com o ajuizamento da presente contenda era, consignar valores a título de purga de mora, sendo que o mesmo foi alcançado nos autos de busca e apreensão em apenso. Assim, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de consignação em pagamento movida por Deborah Neila de Carvalho contra Banco Dibens S/A. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.”

17) Nº / AÇÃO: 2005.0000.2170-0 - REVISIONAL DE FINANCIAMENTO C/C

DECLARAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS
REQUERENTE: EVANDRO DE ARAÚJO MELO JÚNIOR
ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES
REQUERIDO: ASB S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: MAURY SOBREIRA CORTAT E LÍVIA MARIA CORTAT PEREIRA
INTIMAÇÃO: “Sobre contestação, preliminares e documentos acostados às fls. 34/54, manifeste-se o requerente no prazo legal.”

18) Nº / AÇÃO: 2005.0000.3465-9 - COBRANÇA

REQUERENTE: MERIDIONAL ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA
REQUERIDO: JOSÉ ALMERÍ ARRAIS JÚNIOR
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: “ A signatária da petição de fls. 41 deverá observar o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.”

19) Nº / AÇÃO: 2005.6775-1 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: ABMCJ – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES DE CARREIRA JURÍDICA
ADVOGADO: SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO
REQUERIDO: HAGORA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO: SILVANA FERREIRA DE LIMA
INTIMAÇÃO: “ Manifeste-se a impugnada em 05 (cinco) dias. Int.”

20) Nº / AÇÃO: 2005.0000.7871-0 - PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO

REQUERENTE: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA E CIA
ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES
REQUERIDO: TUBOPLAS - IND. E COM. DE TUBOS LTDA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: “Providenciar a parte requerente a retirada dos autos acima especificados, conforme determinado às fls. 57.”

21) Nº / AÇÃO: 2005.0000.8818-0 - COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR
REQUERIDO: PEDRO PEREIRA LIMA, SUPERMERCADO ALO PALMAS LTDA, FAIO MAR PEREIRA LIMA. MAURO PEREIRA LIMA, FELICIO PEREIRA DE SOUSA E GENEROSA PEREIRA LIMA
ADVOGADO: EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA
INTIMAÇÃO: “Sobre a contestação de fls. 77/80, manifeste-se o requerente no prazo legal.

22) Nº / AÇÃO: 2005.0000.9080-0 - EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

REQUERENTE: POLYTUBOS PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
ADVOGADO: ÁLVARO DE AZEVEDO VIANA
REQUERIDO: METÁLICA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: “ Manifeste-se o requerente sobre o documento acostado às fls. 43, no prazo legal.”

23) Nº / AÇÃO: 2005.0000.9468-6 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: DARI FRONZA E SADI FRONZA
ADVOGADO: RODRIGO COELHO MARINHO
REQUERIDO: RUTH ROSEMBER KITTMAN
ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE
INTIMAÇÃO: “Por força da decisão proferida no Conflito de Competência nº 1512/05 (Comunicação em apenso), o presente feito permanecerá sobrestado até ulterior deliberação do Egrégio Tribunal de Justiça. Anote-se.”

24) Nº / AÇÃO: 2005.1.1351-6 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: MARIA ADAUTA LOPES DE LIMA
ADVOGADO: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA
REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO: ALONSO SOUZA PINHEIRO
INTIMAÇÃO: “Sobre a impugnação ao valor da causa, manifeste-se a impugnada em 05 (cinco) dias. Int.”

25) Nº / AÇÃO: 2005.0001.1952-2 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO e CHRISTIAN ZINI AMORIM
REQUERIDO: IVANA GODINHO PAES
ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE
INTIMAÇÃO: “Sobre a contestação e documentos que a acompanham (fls. 31/83), manifeste-se o requerente em 10(dez) dias. Fls. 85/93, cientifique-se a requerente/agravada.Int.”

26) Nº / AÇÃO: 2005.0001.2311-2 - DECLARATÓRIA

REQUERENTE: CICLOVIA DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PEÇAS PARA BICICLETAS E MOTOS LTDA - ME
ADVOGADO: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO e CHRISTIAN ZINI AMORIM
REQUERIDO: TIM CELULAR (BRÁSILIA)
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
INTIMAÇÃO: “Sobre contestação, preliminares e documentos acostados às fls. 56/91, manifeste-se o requerente no prazo legal.”

27) Nº / AÇÃO: 2005.0001.3785-7 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

REQUERENTE: FÁBIO ISHIKAWA
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS, CÍCERO R. MARINHO FILHO
REQUERIDO: FECHWARE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: “Sobre a Guia de Cálculo acostada às fls. 29, providencie o requerente a complementação das custas de locomoção do Oficial de Justiça, no prazo legal ”.

28) Nº / AÇÃO: 2005.0001.4355-5 - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI e CHRISTIAN ZINI AMORIM

REQUERIDO: ROSIMEIRE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Sobre certidão acostada às fls. 35, manifeste-se o requerente no prazo legal."

29) Nº / AÇÃO: 2005.0001.5378-0 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO

DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: RONES RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM e CHRISTIAN ZINI AMORIM

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A- EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO: MÁRCIO VINHAS BARRETO

INTIMAÇÃO: "Sobre contestação, preliminares e documentos acostado às fls. 63/140, manifeste-se o requerente no prazo legal."

30) Nº / AÇÃO: 2005.0001.6969-4 - AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARDEN ANDREIA MACÁRIO TOMAZ DE SOUZA

ADVOGADO: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO E ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA

REQUERIDO: ULBRA-CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " (...) Diante denego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional determinado, por ora, apenas a citação da requerida para que, querendo, ofereça a contestação no prazo de 15(quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. Int."

31) Nº / AÇÃO: 2005.0002.0291-8 - CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: M E N VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO: LUCIOLO CUNHA GOMES

REQUERIDO: H E J J CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM e LEIDIANE ABALEM SILVA

INTIMAÇÃO: "Fls. 58/61, manifeste-se a requerente em 05 (cinco) dias. Int."

32) Nº / AÇÃO: 2005.0002.0864-9 - MONITÓRIA

REQUERENTE: LUCAS MARQUES DE ARAÚJO

ADVOGADO: JAIR DE ALCANTARA PANIAGO

REQUERIDO: ADALGISA LOPES

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Sobre o mandado e certidão acostada às fls. 27-v, manifeste-se o requerente no prazo legal."

33) Nº / AÇÃO: 2005.0002.1243-3 - AÇÃO DE CONHECIMENTO

REQUERENTE: HERCULES RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO: HERCULES RIBEIRO MARTINS

REQUERIDO: BANCO GENERAL MOTORS LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: ""(...) Em razão do exposto, defiro, em parte, os pedidos iniciais para: a) autorizar a consignação das prestações vicendas durante todo o curso da demanda, observado, como é lógico, o valor pactuado (fls. 03), com fundamento no artigo 892 do código de Processo civil; b) Determinar, com fundamento no artigo 273, § 7º, combinado com o artigo 798 do Código de Processo Civil, a admoestação da instituição demandada para que: b1) se abstenha de lançar os dados do requerente em órgãos cadastrais de caracter negativo e, caso já o tenha feito, que proceda ao imediato levantamento, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), arbitrados na forma do artigo 461, § 4º, do Código de Processo civil. Assevero que a manutenção desta providência permanece atrelada ao cumprimento de obrigação contratada, voluntariamente ou por consignação na forma preconizada acima. B2) se abstenha de ajuizar ação de retomada do veículo enquanto pender a presente revisional; No mais, cite-se e intime-se a instituição requerida dando-lhe ciência do inteiro teor da decisão, admoestando-o para o cumprimento sob as penas já cominadas, sem prejuízo de eventuais outras sanções legais, bem como, para que querendo, e sob as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação. Int."

34) Nº / AÇÃO: 2005.0002.1614-5 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: HUMBERTO SILVA e LARA LIZ CORVALÃO DE AVILA

ADVOGADO: TÚLIO DIAS ANTONIO

REQUERIDO: 2º TABELIONATO DE PALMAS e CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE PALMAS

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Intime-se os requerentes para no prazo de 10(dez) dias promover o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de baixa na distribuição."

35) Nº / AÇÃO: 2005.0002.1860-1 - MONITÓRIA

REQUERENTE: ANDRÉ ALBINO CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI

REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE COSTA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Intime-se os requerentes para no prazo de 10(dez) dias promover o recolhimento da taxa judiciária, e custas judiciais, sob pena de baixa na distribuição. Após, efetuado o pagamento, voltem-me conclusos. "

36) Nº / AÇÃO: 2005.0002.3438-0 - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO: PAULYANA BUHATEM RIBEIRO

REQUERIDO: SHARLES PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " (...) Destarte, "ex officio", atento ao dispositivo acima mencionado e, ainda os antecedentes jurisprudenciais contidos em RT 498/194, RF 226/233 e RTFR 105/6, tenho que o valor da causa deverá ser correspondente ao benefícios postulado pela requerente, ou seja, R\$ 6.155,00 (seis mil cento e cinquenta e cinco reais). É o que determino. Proceda-se às anotações e retificações necessárias. A instituição requerente deverá, em 10(dez) dias, recolher a diferença relativa à taxa judiciária e às custas processuais, pena de baixa na distribuição e arquivamento. Outrossim, deverá providenciar a instituição da cópia de fls. 07, por exemplo legível. Int."

37) Nº / AÇÃO: 2005.0002.3443-7 - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO: PAULYANA BUHATEM RIBEIRO e CHRISTIAN ZINI AMORIM

REQUERIDO: JOÃO PAULO OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "A requerente deverá no prazo de 10 (dez) dias, providenciar mais uma cópia da inicial para servir como contra-fé. Outrossim, deverá providenciar a instituição da cópia de fls. 07, por exemplar legível. Int."

38) Nº / AÇÃO: 2005.0002.6537-5 - CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: ALLINE MARTINS

ADVOGADO: VICTOR HUGO S. S. DE ALMEIDA e MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

REQUERIDO: AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL LTDA

ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI

INTIMAÇÃO: "Sobre a certidão acostada às fls. 26-v e contestação, preliminares e documentos de fls. 28/56, manifeste-se o requerente no prazo legal."

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DA Nº 023-2005

Ficam os Procuradores intimados a devolver os autos abaixo especificados em 48:00 horas, sob pena de busca e apreensão. Tudo em conformidade com o despacho a seguir transcrito: " Autue como incidente de Cobrança de autos. Intimem-se os ilustres causídicos a devolver os autos em 48:00 horas, pena de busca e apreensão. Palmas, 25 de novembro de 2005. (as.) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito."

ADVOGADO: DR. HUGO MARINHO – OAB - Nº 2066 - TO

1)Nº / AÇÃO: 1043/02 - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACÃO DE PROTESTO

REQUERENTE: C.S.N. ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI

REQUERIDO: F A NEVES E FILHO LTDA

ADVOGADO:

2)Nº / AÇÃO: 1044/02 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO

CONTRATUAL

REQUERENTE: C.S.N. ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI

REQUERIDO: F A NEVES E FILHO LTDA

ADVOGADO:

ADVOGADO: DR. CARLOS VIEKZOREK – OAB - Nº 567 - TO

3)Nº / AÇÃO: 539/02 - CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES

ADVOGADO: CARLOS VIEKZOREK

REQUERIDO: CODETINS CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS E CLÊNIO VILELA SOUTO

ADVOGADO:

ADVOGADO: DR. LEANDRO FINELLI – OAB - Nº 2135 - TO

4)Nº / AÇÃO: 1915/02 - MONITÓRIA

REQUERENTE: TEÓFILO DIVINO DE MATOS

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI

REQUERIDO: MAURO SÉRGIO RODRIGUES

ADVOGADO:

ADVOGADO: DRA. PATRÍCIA WIENSKO – OAB - Nº 1733 - TO

5)Nº / AÇÃO: 1428/02 - DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS

REQUERENTE: VALNY DE MOURA SOARES

ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA

REQUERIDO: JOSÉ FÉLIX BARBOSA

ADVOGADO:

6)Nº / AÇÃO: 1269/02 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEL C/C

COBRANÇA DE ALUGUEIS

REQUERENTE: FLÁVIA PATRÍCIA MOREIRA

ADVOGADO: MAMED FCO ABDALA

REQUERIDO: RIO NORTE COM. DE MOTOCICLETA E OUTRA

ADVOGADO:

ADVOGADO: DR. POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO – OAB - Nº 1807 - TO

7)Nº / AÇÃO: 323/02 - EXECUÇÃO

REQUERENTE: WALKER DE MONTEMÓR QUALIGLIARELLO

ADVOGADO: JOSÉ MARIA FERNANDES AMARAL E OUTRO

REQUERIDO: VALDECI YASE MONTEIRO

ADVOGADO:

ADVOGADO: DR. LUIZ GUSTAVO CESARO – OAB - Nº 2213 - TO

8)Nº / AÇÃO: 086/02 - RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E C/C

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: MINERATINS - COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: OSÓRIO JOÃO WORM E SANDRA R.R. MOREIRA

REQUERIDO: CONSTRUSAN - CONTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO:

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES – OAB - Nº 413 - TO

9)Nº / AÇÃO: 497/02 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA

ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: CARLOS TADEU ZERBINI LEÃO

ADVOGADO:

ADVOGADO: DR. MURILO SUDRÉ MIRANDA – OAB - Nº 1536 - TO

10)Nº / AÇÃO: 306/02 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: GERALDO WELLIGTON DE OLIVEIRA MOTTA E MARINA BARREIROS MOTTA

ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS
REQUERIDO: JUSCELINO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO:

ADVOGADO: DR. CIRO ESTRELA NETO – OAB - Nº 1086 - TO

11) Nº / AÇÃO: 797/02 - ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ROSELY D'ALESSANDRO
REQUERIDO: SAMOEL CARDOSO ROSA
ADVOGADO:

ADVOGADO: DR. EDSON FELICIANO DA SILVA – OAB - Nº 633 - TO

12) Nº / AÇÃO: 598/02 - EXECUÇÃO DE CONTRATO PARA ENTREGA DE BENS

PERMUTADOS C/C IMISSÃO DA POSSE, C/C OBRIGAÇÕES DE FAZER, C/C DE DAR COISA CERTA, C/C PAGAR QUANTIA CERTA, C/C PERDAS E DANOS E C/C LUCROS CESSANTES
REQUERENTE: CONTERPLAN - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTADA
ADVOGADO: EDSON FELICIANO DA SILVA
REQUERIDO: JESUS BERNARDES
ADVOGADO:

ADVOGADO: DR. GERMIRO MORETTI – OAB - Nº 385 - TO

13) Nº / AÇÃO: 2004.0001.1381-0 - OBRIGAÇÃO DE FAZER E/OU INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MÁRCIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI
REQUERIDO: SILVIO NELSON SILVEIRA MENDES
ADVOGADO:

ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ROGES PEREIRA – OAB - Nº 2326 - TO

14) Nº / AÇÃO: 2050/03 - REVISIONAL DE CONTRATO COM CLÁUSULA DE

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA" C/C CONSIGNAÇÃO INCIDENTE, ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA COM PEDIDO DE LIMINAR
REQUERENTE: INEZ RIBEIRO BORGES
ADVOGADO: ALESSANDRO ROGES PEREIRA
REQUERIDO: BANCO AMN AMARO S/A, GESTOR DO CONGLOMERADO ABN AMARO BANK S/A
ADVOGADO:

ADVOGADO: DR. ADELMO AIRES JÚNIOR – OAB - Nº 1164 - TO

15) Nº / AÇÃO: 020/02 - ORDINÁRIA REVISIONAL CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE

INDÉBITO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
REQUERENTE: AB LEAL CIA LTDA
ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA BORGES
REQUERIDO: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO:

16) Nº / AÇÃO: 021/02 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BRADESCO LEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
REQUERIDO: AB. LEAL CIA LTDA
ADVOGADO:

ADVOGADO: DR. SALDANHA DIAS VALADARES NETO – OAB - Nº 1957 - TO

17) Nº / AÇÃO: 418/02 - INDENIZATÓRIA DE PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS

REQUERENTE: ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO: DANIELLA VICUUNA DE OLIVEIRA TRINDADE
REQUERIDO: CIA. DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO:

18) Nº / AÇÃO: 419/02 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: CIA. DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO: MARIA DAS DÓRES COSTA REIS
REQUERIDO: ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO:

ADVOGADO: DR. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO – OAB - Nº 1344 - TO

19) Nº / AÇÃO: 2004.2275-0 - EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI
REQUERIDO: BRAZ TITOTO
ADVOGADO:

20) Nº / AÇÃO: 2004.2014-5 - EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
REQUERIDO: GIRASSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA E PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO:

21) Nº / AÇÃO: 2164/03 - EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI
REQUERIDO: WILLIE GOMES ALMEIDA, NEWTON CESAR SIQUEIRA DE SANTANA E ROBERTO GOMES GODOY
ADVOGADO:

ADVOGADO: DR. FÁBIO BARBOSA – OAB - Nº 1987 - TO

22) Nº / AÇÃO: 2005.0001.1326-5 - INTERDITO PROIBITÓRIO

REQUERENTE: WALLASY WIDEM PROFÍRIO
ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES
REQUERIDO: JOÃO BATISTA NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO:

1ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES DE AUDIÊNCIAS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2005.0002.9448-0/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Autora: F. DE C. N.

Advogado: DR. LUIZ VAGNER JACINTO

Réu: M. C. M. J.

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Entendendo conveniente a justificativa prévia do alegado, designo audiência respectiva para o dia 13/12/2005, às 16:00 horas. Até lá a autora deverá juntar aos autos cópia da certidão de nascimento da filha. Citar o réu. Intimar. Pls., 23/11/2005 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

Autos: 2004.00001.1460-3/0

Ação: GUARDA

Autora: J. A. M. C.

Advogado: DR. JOSUÉ ALENCAR AMORIM

Réu: M. G. F. P.

DESPACHO: " Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2005, às 14:00 horas. Intimar. Pls., 23/11/2005 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

Autos: 2004.0000.8938-2

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: L. L. L.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES GOMES NETA

Réu: R. P. L. A. S.

Adv.: DRA. IARA SILVA DE SOUSA

DESPACHO: " De já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2006, às 14:30 horas. Intimar. O varão, via precatória. Pls., 23/11/2005 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

Autos: 2005.0000.0057-6/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: O. F. R.

Advogado: DR. FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE

Ré: M. M. S. S. F.

DESPACHO: " Decreto a revella da ré. ... De já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2006, às 15:30 horas. Intimar. Pls., 23/11/2005 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

Autos: 2005.0000.2874-8/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: R. B. C.

Advogado: DR. IHERING ROCHA LIMA

Réu: R. L. C.

Adv.: DRA. FILOMENA AIRES GOMES NETA

DESPACHO: " ... De já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 33/02/2006, às 15:30 horas. Intimar. Pls., 17/11/2005 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

Autos: 2005.0002.1694-3/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: C. M. A. DE S. E OUTRA

Advogado: DRA. MÁRCIA AYRES DA SILVA

Ré: M. DO S. P. M.

DECISÃO: "Vistos, etc. ... fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a meio salário mínimo, devidos a partir da citação e que serão pagos até o dia dez de cada mês, diretamente ao genitor dos menores, mediante depósito na conta indicada. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07/03/2006, às 16:00 horas. Citar a ré. Intimar. Pls., 23/11/2005 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

Autos: 2005.0002.1859-8/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: D. S. E S. E OUTROS

Advogado: DRA. MÁRCIA AYRES DA SILVA (ESCRITÓRIO MODELO)

Réu: A. C. F. DA S.

DECISÃO: "Vistos, etc. ... fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a meio salário mínimo, devidos a partir da citação e que serão pagos até o dia dez de cada mês, diretamente a genitora dos menores, mediante depósito na conta indicada. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 30/03/2006, às 15:00 horas. Citar o réu. Intimar. Pls., 23/11/2005 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

Autos: 2005.0000.2700-8/0

Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

Autor: F. DE J. DA C.

Advogado: DR. MARCELO SOARES OLIVEIRA

Ré: L. S. DA C.

Advogada: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

DECISÃO: "... Designo o dia 16/12/2005, às 09:00 horas para a coleta e o dia 23/03/2006, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Rol no prazo de vinte dias. Intimar. Pls., 17/11/2005 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

Autos: 2005.0001.2417-8/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerentes: M. DE L. L. e L. M. L.

Advogado: DRA. LEILA CRISTINA ZAMPERLINE

DESPACHO: "Designo audiência para tentativa de reconciliação do casal para o dia 02/02/2006, às 14:30 horas. Intimar. Pls., 23/11/2005 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

Autos: 2005.0002.1808-3/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerentes: M. E. S. C. e R. M. DE C.

Advogado: DR. VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação e, se inexistente, de ratificação e justificação para o dia 07/03/2006, às 15:30 horas. Intimar. Pls., 23/11/2005 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Autos nº: 2711/03

Ação: SEPARAÇÃO JUDICIAL

Requerente: L. R. F.

Advogado(a): Sinobilino Barreira de Sousa

Requerido(a): W. de O.D.

Curadora: Vanda Sueli M. S. Nunes – Defensora Pública

SENTENÇA: "EX POSITIS, fulcrado no art. 269, I, do CPC c/c o parágrafo único do art. 1.573 do Código Civil, julgo procedente o pedido contido na inicial para deferir a separação do casal, sem imputação de culpa. Condono o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$400,00(quatrocentos reais), corrigidos monetariamente a partir da publicação da sentença, restando indeferido o pedido por ele formulado de assistência judiciária gratuita por ser representante comercial e não existir qualquer prova de que necessita de benefício. P.R.I. PALMAS, 06 de outubro de 2004. Ass: Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito."

Autos nº: 2128/02

Ação: INVENTÁRIO e PARTIHA

Requerente: E. G. de A

Advogado: IVANA ELIZABETH STAAMANN DUAILIBE

Requerido: Espólio de H. K. F.

SENTENÇA: "É o relatório. DECIDO. O processo atendeu rigorosamente as minuciosas determinações concernentes ao processo de inventário. Anoto que a Fazenda Pública não impugnou a avaliação, tendo manifestado expressamente sobre a mesma(fls. 238/239). As provas de quitação dos tributos concernentes aos bens do espólio se encontram nos autos, inclusive quanto ao imposto de transmissão "causa mortis". Anoto, outrossim, que nos autos está devidamente comprovada a união estável entre a inventariante e o de cujus por um longo período, tanto é certo que os filhos do réu adquiridos do seu primeiro casamento, maiores e capazes, concordaram expressamente em que a companheira recebesse a sua meação (fls.189/195). Assim, inexistindo qualquer impedimento legal para reconhecimento da união estável nestes autos, é de se acolher o esboço de partilha apresentado, especialmente em face da manifestação favorável do Ministério Público. Desta forma, homologo, por sentença, a partilha efetuada nos autos quanto aos bens deixados por Heitor Krueel Fogliato, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo, desta forma, a companheira-meeira e aos herdeiros os seus quinhões hereditários, ressalvados direitos de terceiros. Transitada em julgado e pagas as custas finais expeçam-se os formais de partilha. P.R.I. Expedidos os formais arquivem-se os autos. Palmas, 27 de julho de 2005. Ass: Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito"

Autos nº: 2384/02

Ação: EXECUÇÃO DAS PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIA

Requerente: A L. C. M. DE M. Q..

Advogado(a): EVA MACIEL

Requerido(a): W. de M. Q.

Advogado(a): GERMIRO MORETTI

DESPACHO:" Tendo em vista os recentes depósitos, diga a exequente em três dias. Após ao cálculo das custas processuais. Pls. 7.11.05. Ass: Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

AUTOS Nº 4197/03

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: RAFHAEL RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO(A): RITA DE CÁSSIA CAMPOS CAVALCANTE

IMPETRADO: COMISSÃO DO II CONC. PÚBLICO PARA PROV. DE CARGOS DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido da inicial, denegando, em definitivo, a segurança pleiteada, declarando, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, extinto o presente processo. Custas pelo impetrante, a qual fica isenta do recolhimento enquanto perdurar a impossibilidade de a mesma efetivar o pagamento devido sem prejuízo do sustento próprio e/ou da sua família, nos termos preconizados no art. 12, da Lei nº 1060/50.(...) Palmas, 23 de Novembro de 2005. ADELINA GURAK – Juíza de Direito" – em substituição automática.

AUTOS Nº 2004.0000.9775-0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

RÉQUERENTE: PAULO ROBERTO BORGES GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADO(A): MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

DECISÃO: " Por entender que ainda subsistem as razões que respaldaram a prolação da decisão agravada (fls. 416), bem como, pelos argumentos e fundamentos nela elencados, mantenho-na integralmente. (...) Considerando a ausência de efeito suspensivo, já que a agravante não obteve a tutela recursal postulada (vide decisão de fls. 554/557), determino o cumprimento imediato da decisão de fls. 416, que ordenou o encaminhamento dos autos à Distribuição, para que sejam redistribuídos, sem prevenção, a uma das varas fazendárias desta Comarca de Palmas. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 11 de Novembro de 2005. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.00001.0542-4

AÇÃO: REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO LEGAL

REQUERENTE: LUIZ HORÁCIO SARAIVA SOUZA

SENTENÇA: "(...) ANTE EXPOSTO, alternativa não resta a este juízo a não ser deferir, como de fato DEFIRO A POSTULAÇÃO, o que faço para determinar ao Sr. Oficial do registro Civil das Pessoas Naturais, da Comarca de Palmas-TO, que proceda o assento do óbito de JÚLIA SARAIVA DA SILVA, conforme requerido inicial e documentos nos autos, devendo a escritania expedir mandado a serventia competente para o cumprimento imediato, solicitando que seja comunicado a este juízo quanto ao seu cumprimento. Publique-se, registre-se, intemem-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 30 de Setembro de 2005. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.00000.7499-5

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

RÉQUERENTE: PAULA MENDES ALVES E IVANI MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): FABIO ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA: "(...) ANTE EXPOSTO, defiro a postulação para determinar ao Sr. Oficial do registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de onde foi realizado o registro da requerente (Uberlândia-MG), que proceda a RETIFICAÇÃO no seu assento de nascimento, para que doravante passe a se chamar PAULA MARIA MENDES ALVES, devendo a escritania expedir mandado a serventia extrajudicial competente para o cumprimento imediato, encaminhando-o através de ofício, solicitando ainda informações sobre o seu cumprimento. Após, cumprida a prestação jurisdicional, arquivem os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intemem-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 21 de Setembro de 2005. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4314/04

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE SEU REGISTRO DE NASCIMENTO

RÉQUERENTE: MIKE ALENCAR SILVA, REPRESENTADO POR SUA MÃE, EMICLEIA DA CRUZ SILVA ALENCAR

ADVOGADO(A): MARIA DO CARMO COTA – DEFENSORA PÚBLICA

SENTENÇA: "(...) ANTE EXPOSTO, defiro a postulação da requerente, o que faço para determinar ao Sr. Oficial do registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, que proceda a RETIFICAÇÃO no seu assento de nascimento, para que conste o nome de sua genitora como sendo EMICLEIA DA CRUZ SILVA ALENCAR, devendo a escritania expedir mandado a serventia extrajudicial competente para o cumprimento imediato, solicitando ainda informações sobre o seu cumprimento. Após, cumprida a prestação jurisdicional, arquivem os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intemem-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 30 de Setembro de 2005. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4311/04

AÇÃO: REQUERIMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

RÉQUERENTE: MARIA SOARES DA SILVA

SENTENÇA: "(...) ANTE EXPOSTO, estando o feito em termos, amparado pela disposição do Art. 16 do CC e Art. 46 e 50 da Lei de Registros Públicos, DEFIRO a postulação da requerente, tornando definitiva a decisão proferida anteriormente. Oficie-se à serventia extrajudicial competente comunicando-a da presente sentença e solicitando informações sobre o cumprimento da decisão proferida às fls. 13/14 dos autos. Após, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 30 de Setembro de 2005. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.0001.6841-8

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RÉQUERENTE: MANOEL RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO: ELISANGELA MESQUITA SOUSA E OUTRO

DESPACHO: "Da contestação, manifeste-se a parte autora em dez dias. Palmas, 29 de Novembro de 2005. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE

INTIMAÇÃO:

Ficam INTIMADOS os Advogados militantes nesta escritania, que porventura tenham autos sob sua responsabilidade, para, no prazo de 48 horas, devolverem os mesmos em razão da Correição a ser realizada nesta Comarca, a qual terá início no dia 05 de dezembro de 2005. Zakio de C. e Silva – Atendente Judiciário.

AUTOS Nº 2005.0000.8349-8

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

RÉQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO(A): ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: IRINEU SANTOS DA SILVA E OUTROS

DESPACHO: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido. Pls. 29 de Novembro de 2005. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 1618/01

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

RÉQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO(A): ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: TERMOCILIO RODRIGUES DE MIRANDA E FÁTIMA CRISTINA SAMPAIO DOS SANTOS

DESPACHO: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Pls. 29 de Novembro de 2005. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2004.0000.1504-4

AÇÃO: REGISTRO DE NASCIMENTO NO LIVRO E

RÉQUERENTE: JUAREZ HYGINO

SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, e estando o feito em termos, DEFIRO a postulação para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Palmas/TO, que proceda ao registro do assento de casamento de JUAREZ HYGINO com JEANINNE CHRISTIANE BLANCHE MALFROID, com os dados constantes nesta sentença e demais documentos dos autos, devendo a escritania expedir mandado a serventia extrajudicial competente para o cumprimento imediato, solicitando ainda informações sobre o fiel cumprimento da ordem. Palmas, 29 de novembro de 2005. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

AUTOS Nº

AÇÃO: POPULAR

REQUERENTE: AKEKMAN VIEIRA RIBEIRO E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE GELRAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Recebo a inicial, todavia, antes de apreciar o pleito liminar, entendo oportuna a oitiva dos requeridos, razão pela qual determino a citação dos mesmos para, caso queiram, contestar a lide no prazo e com as advertências de lei. Ciência ao Ministério Público para as providências de seu mister. Palmas, 29 de Novembro de 2005. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

Autos nº 908/02

Ação: Guarda

Requerente: N.H.C.

Advogado: Defensoria Pública

Requeridos: V.C.F.F. e A.R.C.

Advogado: Defensoria Pública

Despacho: "Intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar interesse no andamento do feito, sob pena de extinção". Em 04.11.05. Amália de Alarcão, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora AMÁLIA DE ALARCÃO, Juíza de Direito em substituição na Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS e SUELÂNIA FERRAZ FERREIRA, brasileiros, solteiros, ele cabeleireiro, ela empregada doméstica, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 1693/05, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação ao adolescente J.F.S., do sexo masculino, nascido aos 18/08/1990, proposta por O.F.F., brasileira, solteira, empregada doméstica; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Aduz a requerente que a requerida, por não possuir condições financeiras criar o filho, ofereceu-lhe o guardando no mês de setembro de 2004 e desde então a mesma vem cuidando do adolescente, sendo que no intuito de representar o adolescente junto à Escola Municipal Luiz Rodrigues para este possa estudar no período noturno é que entrou com o presente pedido. Alega, ainda, que é pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter J.F.S. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, revelando seu interesse em velar pelo bem estar do mesmo com o fito, inclusive, de evitar prejuízos à sua formação física, moral, psicológica e educacional. Requer: que seja-lhe deferida, liminarmente, a guarda provisória de J.F.S.; a citação da mãe biológica; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 08 de novembro de 2005. Eu, Danilo de Araújo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial o digitei e subscrevo. AMÁLIA DE ALARCÃO, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora AMÁLIA DE ALARCÃO, Juíza de Direito em substituição na Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA DIVINA ALVES COSTA, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 1.619/05, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança F.A.C., nascida em 28/03/2004, do sexo masculino, proposta por L.G.A.C., brasileira, divorciada, funcionária pública; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega a requerente que é genitora da requerida, a qual não teria condições de arcar com a criação do filho, sendo que resolveu assumir a guarda do neto em fevereiro deste ano porque teve conhecimento que o mesmo encontrava-se internado no Centro de Recepção e Triagem desta Capital. Desde então, vem dispensando ao guardando todo cuidado, carinho, educação e saúde, razão pela qual pretende regularizar a situação jurídica do mesmo. Aduz que é pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter F.A.C. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, uma vez que isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional do guardando. Finalmente alega que o caso em tela se enquadra na competência da Vara da Infância e Juventude posto que a criança objeto do presente pedido encontra-se em situação irregular, segundo atesta o art. 98 do ECA. Requer: que seja deferida liminarmente a guarda provisória de F.A.C.; a citação dos genitores do guardando; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 08 de novembro de 2005. Eu, Danilo de Araújo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial o digitei e subscrevo. AMÁLIA DE ALARCÃO, Juíza de Direito.

1ª Turma Recursal

Ata de Distribuição

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

84ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 24 DE NOVEMBRO DE 2005, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº11/2005:

01 – Recurso Inominado nº 0726/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)

Referência: 8598/05

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais

Recorrente: Cristiano José de Oliveira Nascimento

Advogados: Dra. Elizabeth lacerda Correia e Outro

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogada: Dra. Leidiane Abalen Silva

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

02 - Recurso Inominado nº 0727/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)

Referência: 8208/05

Natureza: Indenização por Dano Moral

Recorrente: Manoel Aragão da Silva

Advogado: Dr. Cícero Tenório Cavalcante

Recorrido: José Tavares de Oliveira

Advogada: Dra. Augusta Maria Sampaio Moraes

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

03 - Recurso Inominado nº 0728/05 (JECC - Região Norte - Palmas/TO)

Referência: 1344/05

Natureza: Reparação de Danos Morais

Recorrente: Ronaldo Rodrigues Araújo

Advogada: Dra. Patrícia Wiensko

Recorrido: Telegoiás Celular S/A

Advogado: Dr. Anderson Bezerra

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

04 - Recurso Inominado nº 0729/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)

Referência: 8174/04

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Jucinaldo Lacerda Sales

Advogado: Dr. Rômulo Ubirajara Santana

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogada: Dra. Dayane Ribeiro Moreira

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

05 - Recurso Inominado nº 0730/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)

Referência: 8421/05

Natureza: Reclamação Cível

Recorrente: Shopping Car - LG Comercial Ltda

Advogados: Dr. Emílio Paiva Jacinto e Outros

Recorrido: Ricardo Luiz Bispo Monteiro

Advogada: não constituído

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

06 - Recurso Inominado nº 0731/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)

Referência: 8639/05

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Paulo Henrique Garcia

Advogada: Dra. Elisabete Soares Araújo

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Eneas Ribeiro Neto

Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

07 - Recurso Inominado nº 0732/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)

Referência: 8870/05

Natureza: Reclamação

Recorrente: Logos Imobiliária e Construtora Ltda

Advogado: Dr. Fredy Alexey Santos

Recorrido: Cristiano Alves Viana

Advogado: Não constituído

Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

08 - Recurso Inominado nº 0734/05 (JECível - Comarca de Gurupi/TO)

Referência: 7363/04

Natureza: Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais

Recorrente: Covemáquinas Comercial de Veículos Ltda.

Advogada: Dra. Lysia Moreira Silva Fonseca

Recorrido: Olegário de Souza Lima

Advogado: Dr. Raimundo Rosal Filho

Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

09 - Recurso Inominado nº 0735/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)

Referência: 8831/05

Natureza: Ação de Indenização

Recorrente: Geraldo Antonio dos Reis

Advogado: Dr. Vinícius Coelho Cruz

Recorrido: Americanas.com S/A - Comércio Eletrônico

Advogada: Dra. Márcia Caetano de Araújo

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

10 - Recurso Inominado nº 0736/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)

Referência: 8860/05

Natureza: Indenização por Danos Morais c/ Pedido de Exclusão do nome do SPC

Recorrente: Ruth Pereira de Moura Borges

Advogado: Dr. Marcelo Soares Oliveira

Recorrido: Cacique Promotora de Vendas Ltda

Advogada: Dra. Alessandra Rose de Almeida Bueno

Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

11 - Recurso Inominado nº 0737/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)

Referência: 8406/05

Natureza: Reclamação

Recorrente: Paulo Henrique Garcia

Advogada: Dra. Elisabete Soares de Araújo

Recorrido: Mauro Sena de Jesus

Advogado: Dr. Walter Sousa do Nascimento

Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

2ª Turma Recursal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO

APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2005:

01 - Recurso Inominado nº: 0434/04 (JECível – Região Central – Palmas/TO)

Referência: 6777/03

Natureza: Indenizatória por Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada de Cancelamento de Protesto

Recorrente: Supermercado O Caçulinha Ltda

Advogado: Dr. Francisco Gilberto Bastos de Souza

Recorrida: Ana Cristina da Silva/Banco do Brasil S/A

Advogada: Drª. Márcia Cristina de Araújo/Dr. Rudolf Schail e Outros

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: CHEQUE. SOBRESTAMENTO DO PAGAMENTO. MOTIVO. FURTO. CÓDIGO 28. APOSIÇÃO DE CÓDIGO DIVERSO. PROTESTO DO TÍTULO PELO SACADOR. RESPONSABILIDADE DO BANCO SACADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O ato de sustar o cheque quando motivado por furto impede o protesto do título. Todavia, se outro código é apostado no verso do mesmo, pelo banco sacado, levando assim a erro o sacador, que o apresenta para protesto, torna a instituição bancária responsável pelo pagamento da indenização, por dado causa ao ato ilícito.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, e conhecer o recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, o Juiz Ricardo Ferreira Leite e o Juiz Márcio Barcelos Costa. Palmas 09 de junho de 2005.

02 - Recurso Inominado nº 0506/05 (JECível – Região Central – Palmas/TO)

Referência: 7978/04

Recorrente: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

Advogada: Drª. Márcia Caetano de Araújo

Recorrido: Gonçalves de Araújo Bacelar

Advogado: Dr. Marcos Ferreira Davi

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: SEGURO DPVAT. VINCULAÇÃO AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. LEGALIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CORREÇÃO. PRECEDENTES FIRMADOS. INVALIDEZ PERMANENTE E SUA CIRCUNSTÂNCIA, DEVIDAMENTE COMPROVADOS. HIPÓTESE AUTORIZADA DO PAGAMENTO DO SEGURO. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8441/1992. RECURSO IMPROVIDO. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A vinculação do valor do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo vigente à época do pagamento não foi revogado pela lei nº 6.205/75 e não contraria a constituição federal, conforme precedente firmado por esta Turma Julgadora. A comprovação da invalidez permanente e da circunstância em que a mesma se deu legítima a vítima pleitear o pagamento do prêmio devido em face do seguro obrigatório. A retroatividade da lei n. 8441/92 se encontra reconhecida segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer o recurso, por intempestivo, negando-lhe, porém, provimento, impondo ao recorrente ao ônus da sucumbência, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, o Juiz Ricardo Ferreira Leite e o Juiz Márcio Barcelos Costa. Palmas, 09 de novembro de 2005.

03 - Recurso Inominado nº 0507/05 (JECível – Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8012/04

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Real Previdência e Seguros S/A

Advogada: Drª. Luciana Magalhães Carvalho Meneses

Recorrida: Débora Freitas do Carmo

Advogada: Drª. Mosângela Oliveira Leal

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – PROCESSO CIVIL – CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEIS – FALTA DE PAGAMENTO EM RAZÃO DE ERRO EM INFORMAÇÕES POR PARTE DA SEGURADORA – Seguradora que informa erroneamente, prazo de validade do cartão e crédito – ato ensejador de transtornos para o cliente e gerador do dever de indenizar. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Dano moral estabelecido em quantia que se observou critério de razoabilidade. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA – Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas, 09 de novembro de 2005.

04 - Recurso Inominado nº 0512/05 (JECC – Região Sul – Rodoshopping – Palmas/TO)

Referência: 217/04

Natureza: Reparação de Danos Morais

Recorrente: Damaso, Damaso, Quintino de Jesus Ltda

Advogado: Dr. Mamed Francisco Abdalla e Outros

Recorrido: Ilka Weber Vieira

Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PRAZO. 10 DIAS. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMTEMPESTIVIDADE DECLARADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A interposição do recurso nominado após o prazo de 10 dias fixado na lei 9099/95, conduz a sua intempestividade, acarretando o seu não conhecimento.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator o Juiz Ricardo Ferreira Leite e o Juiz Márcio Barcelos Costa. Palmas, 09 de novembro de 2005.

05 - Recurso Inominado nº 0562/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 7935/04

Natureza: Cobrança de Seguro

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogada: Drª. Márcia Caetano de Araújo

Recorrido: Francisco de Assis Sales

Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: SEGURO DPVAT. VINCULAÇÃO AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. LEGALIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CORREÇÃO. PRECEDENTES FIRMADOS. ÔBITO E SUA CIRCUNSTÂNCIA. DEVIDAMENTE COMPROVADOS. HIPÓTESE AUTORIZADA DO PAGAMENTO DO SEGURO. RETROATIVIDADE DA LEI N.8441/1992. RECURSO IMPROVIDO. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A vinculação do valor do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo vigente à época do pagamento não foi revogada pela lei nº 6.205/75 e não contraria a constituição federal, conforme precedente firmado por esta Turma Julgadora. A comprovação do óbito e da circunstância em que o mesmo se deu em legítima o cônjuge e os herdeiros a pleitearem o pagamento do prêmio devido em face do seguro obrigatório. A retroatividade da lei n. 8441/92 se encontra reconhecida segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer o recurso, por tempestivo, negando-lhe, porém, provimento, impondo para o recorrente o ônus da sucumbência, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, o Juiz Ricardo Ferreira Leite e o Juiz Márcio Barcelos Costa. Palmas, 09 de novembro de 2005.

06 - Recurso Inominado nº: 0568/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência:8044/04

Natureza: Reparação de Danos Materiais e Morais

Recorrente: Márcio Gonçalves Moreira

Advogado: em causa própria

Recorridos: Talento Comunicações e Marketing Ltda e Rosiane Maria Jerônimo

Advogada: Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outro

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: CIVIL – PROCESSO CIVIL – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – FREADA BRUSCA EM FAIXA DE MAIOR VELOCIDADE – INEXISTÊNCIA DE PERIGO IMININETE – CULPA PREPONDERANTE DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE TRAFEGAVA NA FRENTE – responsabilidade da causadora do acidente. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA – Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, por maioria, de acordo com a ata do julgamento. Palmas-To, 09 de novembro de 2005.

07 - Recurso Inominado nº: 0570/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência:8268/05

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Esquadros Ltda (Rezende Imóveis - CJ318 TO)

Advogado: Dr. Márcio Gonçalves Moreira

Recorrido: Paulo Afonso Francisco da Silva

Advogada: Drª. Mosângela Oliveira Leal

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. O protesto indevido de título de crédito, sobretudo com publicação em jornal, gera o direito ao ressarcimento pelo dano moral independente da comprovação de prejuízo extrapatrimonial, uma vez que são presumidas as consequências danosas resultantes desse fato.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso nominado, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em dar parcial provimento ao recurso e reduzir o valor da condenação por danos morais para a quantia R\$ 2.000,00(dois mil reais), mantendo a sentença nos demais termos. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Márcio Barcelos Costa. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005.

08 - Recurso Inominado nº: 0576/05(JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8010/04

Natureza: Reclamação

Recorrente: Demóstenes Rocha Matos

Advogado: Dr. Túlio Jorge Chegury

Recorrido: Vander Luís e Silva

Advogado: Dr. Marcos Garcia de Oliveira

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. É princípio do Código de Processo Civil que na distribuição do ônus da prova, cabe à parte contestante demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de autor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso nominado em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença monocrática. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Márcio Barcelos Costa. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005.

09 - Recurso Inominado nº 0582/05(JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência:8248/04

Natureza: Indenização por Dano Moral

Recorrente: Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda -TETI Caminhões e Ônibus

Advogado: Dr. Leandro Finelli

Recorrido: Hernan Gomes Pereira

Advogado: Dr. Lindinalvo Lima Luz

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: RECURSO. PRAZO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. 1. O ART. 42, da Lei nº 9.099/95, estabelece que o prazo para interpor o recurso é de 10 dias, contando da ciência da sentença. 2. O protesto de título de crédito quitado causa injusta lesão à honra do autor porque o aponta como devedor moroso quando não devia o valor protestado, e

gera o direito ao ressarcimento pelo dano moral independente da comprovação de prejuízo extra patrimonial, uma vez que são presumidas as conseqüências danosas resultantes desse fato.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os presentes autos do recurso inominado, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Márcio Barcelos Costa. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005.

10 - Recurso Inominado nº 0595/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8154/04

Natureza: Pedido de Alvará para levantamento de valores - DPVAT

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogada: Drª. Márcia Caetano de Araújo

Recorrida: Aldenora Ribeiro de Oliveira

Advogado: Dr. Divino José Ribeiro e Outro

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CIVIL – LEGITIMIDADE DE COMPANHEIRA – INDENIZAÇÃO POR MORTE(DPVAT) – Comprovada a situação da companheira, conforme requisitos do Código Civil, não há que se discutir legitimidade para receber valor de indenização pela morte de seu companheiro. A falta de menção expressa da mesma como legitimada no artigo 4º, da Lei 8.881/92, não lhe retira uma garantia que é constitucional. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA – Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005.

11 - Recurso Inominado nº 0606/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8297/05

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais decorrente de acidente de trânsito

Recorrente: Roberto Pereira Bueno

Advogado: Dr. Anderson Bezerra e Outro

Recorrido: Raimundo Nonato Inácio da Rocha

Advogado: Dr. Carlos Viecezorek

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – PROCESSO CIVIL – ALBARROAMENTO POR AVANÇO EM SINAL FECHADO – VERSÕES CONFLITANTES – ÔNUS DA PROVA A QUEM REQUER INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Evento danoso em que ambos alegam prejuízo, com versões conflitantes acerca dos fatos, cabe ao Requerente provar a culpa do Requerido. Sendo as provas incapazes de elucidarem quem deu causa aos danos, há que se julgar pela improcedência do pedido. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA – Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005.

12 - Recurso Inominado nº: 0618/05 (3º JECC - Região Sul - Rodoshopping - Palmas)

Referência: 2005.0230-7/0

Natureza: Reclamação

Recorrentes: Geso José Trindade

Advogado: Dr. Leandro Finelli

Recorrido: Lucélio Gonçalves Rodrigues

Advogado: Dr. Marcelo Azevedo dos Santos

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – PROCESSO CIVIL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO FINANCIADO – OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAR O MESMO JUNTO AO DETRAN E ASSUMIR PARCELAS DO FINANCIAMENTO – A aquisição de veículo de terceiros, com o pagamento de ágio, torna o adquirente obrigado a assumir obrigação junto à financiadora, pelo valor remanescente e, estando assinado o recibo de transferência, assume, também, a responsabilidade pela regularização junto ao DETRAN, arcando com encargos gerados daí por diante, cujo prazo é de trinta dias, conforme § 1º, artigo 123, do Código de Trânsito. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA – Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005.

13 - Recurso Inominado nº 0676/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 847805

Natureza: Indenização Por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Drª. Dayane Ribeiro Moreira e Outros

Recorrido: Gracilene Alves dos Santos

Advogado: Dr. Juarez Rígol da Silva

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CIVIL – SUSPENSÃO INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO EM PLENA VIGÊNCIA DE CONTRATO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Suspensão de serviço telefônico em plena vigência de contrato, sem justificativa plausível, gera dever de indenizar pelos danos materiais causados, bem como por danos morais. Dano moral estabelecido em quantia que observou critério de razoabilidade. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA – Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005.

14 - Recurso Inominado nº 0682/05 (JECível - Região Norte – Palmas/TO)

Referência: 1292/05

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Antônio Cleiton N. dos Reis

Advogado: Dr. Marcos Ferreira Davi

Recorrido: Banco do Bradesco S/A

Advogado: Dr. Mário Lúcio Marques Júnior e Outro

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CIVIL – DÉBITO DE CHEQUE EM CONTA COM VALOR A MAIOR – INEXISTÊNCIA DE SALDO PARA O VALOR ALEGADO – EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES ANTERIORES – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Havendo lançamento de cheque em conta corrente com valor a maior pela instituição bancária, mas inexistindo saldo para o valor devido, não há que se falar em dano moral pela anotação. Da mesma forma, não gera dano moral se já existem várias anotações anteriores. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA – Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005.

Intimação às Partes

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2005:

01 - Recurso Inominado nº: 0434/04 (JECível – Região Central – Palmas/TO)

Referência: 6777/03

Natureza: Indenizatória por Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada de Cancelamento de Protesto

Recorrente: Supermercado O Caçulinha Ltda

Advogado: Dr. Francisco Gilberto Bastos de Souza

Recorrida: Ana Cristina da Silva/Banco do Brasil S/A

Advogada: Drª. Márcia Cristlina de Araújo/Dr. Rudolf Schaitl e Outros

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: CHEQUE. SOBRESTAMENTO DO PAGAMENTO. MOTIVO. FURTO. CÓDIGO 28. APOSIÇÃO DE CÓDIGO DIVERSO. PROTESTO DO TÍTULO PELO SACADOR. RESPONSABILIDADE DO BANCO SACADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O ato de sustar o cheque quando motivado por furto impede o protesto do título. Todavia, se outro código é apostado no verso do mesmo, pelo banco sacado, levando assim a erro o sacador, que o apresenta para protesto, torna a instituição bancária responsável pelo pagamento da indenização, por dado causa ao ato ilícito.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, e conhecer o recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, o Juiz Ricardo Ferreira Leite e o Juiz Márcio Barcelos Costa. Palmas 09 de junho de 2005.

02 - Recurso Inominado nº 0506/05 (JECível – Região Central – Palmas/TO)

Referência: 7978/04

Recorrente: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

Advogada: Drª. Márcia Caetano de Araújo

Recorrido: Gonçalo de Araújo Bachelar

Advogado: Dr. Marcos Ferreira Davi

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: SEGURO DPVAT. VINCULAÇÃO AO VALOR DO SÁLARIO MÍNIMO. LEGALIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CORREÇÃO. PRECEDENTES FIRMADOS. INVALIDEZ PERMANENTE E SUA CIRCUNSTÂNCIA, DEVIDAMENTE COMPROVADOS. HIPÓTESE AUTORIZADA DO PAGAMENTO DO SEGURO. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8441/1992. RECURSO IMPROVIDO. FIXAÇÃO COM BASE NO SÁLARIO MÍNIMO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A vinculação do valor do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo vigente à época do pagamento não foi revogado pela lei nº 6.205/75 e não contraria a constituição federal, conforme precedente firmado por esta Turma Julgadora. A comprovação da invalidez permanente e da circunstância em que a mesma se deu legítima a vítima pleitear o pagamento do prêmio devido em face do seguro obrigatório. A retroatividade da lei n. 8441/92 se encontra reconhecida segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer o recurso, por intempestivo, negando-lhe, porém, provimento, impondo ao recorrente ao ônus da sucumbência, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, o Juiz Ricardo Ferreira Leite e o Juiz Márcio Barcelos Costa. Palmas, 09 de novembro de 2005.

03 - Recurso Inominado nº 0507/05 (JECível – Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8012/04

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Real Previdência e Seguros S/A

Advogada: Drª. Luciana Magalhães Carvalho Meneses

Recorrida: Débora Freitas do Carmo

Advogada: Drª. Mosângela Oliveira Leal
Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – PROCESSO CIVIL – CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEIS – FALTA DE PAGAMENTO EM RAZÃO DE ERRO EM INFORMAÇÕES POR PARTE DA SEGURADORA – Seguradora que informa erroneamente, prazo de validade do cartão e crédito – ato ensejador de transtornos para o cliente e gerador do dever de indenizar. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Dano moral estabelecido em quantia que se observou critério de razoabilidade. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACORDÃO: Acordam os senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA – Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas, 09 de novembro de 2005.

04 - Recurso Inominado nº 0512/05 (JECC – Região Sul – Rodoshopping – Palmas/TO)

Referência: 217/04

Natureza: Reparação de Danos Morais
Recorrente: Damaso, Damaso, Quintino de Jesus Ltda
Advogado: Dr. Mamed Francisco Abdalla e Outros
Recorrido: Ilka Weber Vieira
Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PRAZO. 10 DIAS. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMTEMPESTIVIDADE DECLARADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A interposição do recurso inominado após o prazo de 10 dias fixado na lei 9099/95, conduz a sua intempestividade, acarretando o seu não conhecimento.

ACORDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator o Juiz Ricardo Ferreira Leite e o Juiz Márcio Barcelos Costa. Palmas, 09 de novembro de 2005.

05 - Recurso Inominado nº 0562/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 7935/04

Natureza: Cobrança de Seguro
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogada: Drª. Márcia Caetano de Araújo
Recorrido: Francisco de Assis Sales
Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: SEGURO DPVAT. VINCULAÇÃO AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. LEGALIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CORREÇÃO. PRECEDENTES FIRMADOS. ÓBITO E SUA CIRCUNSTÂNCIA. DEVIDAMENTE COMPROVADOS. HIPÓTESE AUTORIZADA DO PAGAMENTO DO SEGURO. RETROATIVIDADE DA LEI N.8441/1992. RECURSO IMPROVIDO. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A vinculação do valor do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo vigente à época do pagamento não foi revogada pela lei n.º 6.205/75 e não contraria a constituição federal, conforme precedente firmado por esta Turma Julgadora. A comprovação do óbito e da circunstância em que o mesmo se deu em legítima o cônjuge e os herdeiros a pleitearem o pagamento do ônus da sucumbência, em face do seguro obrigatório. A retroatividade da lei n. 8441/92 se encontra reconhecida segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACORDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer o recurso, por tempestivo, negando-lhe, porém, provimento, impondo para o recorrente o ônus da sucumbência, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, o Juiz Ricardo Ferreira Leite e o Juiz Márcio Barcelos Costa. Palmas, 09 de novembro de 2005.

06 - Recurso Inominado nº: 0568/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8044/04

Natureza: Reparação de Danos Materiais e Morais
Recorrente: Márcio Gonçalves Moreira
Advogado: em causa própria
Recorridos: Talento Comunicações e Marketing Ltda e Rosiane Maria Jerônimo
Advogada: Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outro
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: CIVIL – PROCESSO CIVIL – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – FREADA BRUSCA EM FAIXA DE MAIOR VELOCIDADE – INEXISTÊNCIA DE PERIGO IMININTE – CULPA PREPONDERANTE DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE TRAFEGAVA NA FRENTE – responsabilidade da causadora do acidente. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

ACORDÃO: Acordam os senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA – Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, por maioria, de acordo com a ata do julgamento. Palmas-To, 09 de novembro de 2005.

07 - Recurso Inominado nº: 0570/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8268/05

Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Esquadrões Ltda (Rezende Imóveis - CJ318 TO)
Advogado: Dr. Márcio Gonçalves Moreira
Recorrido: Paulo Afonso Francisco da Silva
Advogada: Drª. Mosângela Oliveira Leal
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. O protesto indevido de título de crédito, sobretudo com publicação em jornal, gera o direito ao ressarcimento pelo dano moral independente da comprovação de prejuízo extrapatrimonial, uma vez que são presumidas as consequências danosas resultantes desse fato.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso inominado, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados

Especiais do Estado do Tocantins, em dar parcial provimento ao recurso e reduzir o valor da condenação por danos morais para a quantia R\$ 2.000,00(dois mil reais), mantendo a sentença nos demais termos. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Márcio Barcelos Costa. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005.

08 - Recurso Inominado nº: 0576/05(JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8010/04

Natureza: Reclamação
Recorrente: Demóstenes Rocha Matos
Advogado: Dr. Túlio Jorge Chegry
Recorrido: Vander Luís e Silva
Advogado: Dr. Marcos Garcia de Oliveira
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. É princípio do Código de Processo Civil que na distribuição do ônus da prova, cabe à parte contestante demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de autor.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso inominado em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença monocrática. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Márcio Barcelos Costa. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005.

09 - Recurso Inominado nº 0582/05(JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8248/04

Natureza: Indenização por Dano Moral
Recorrente: Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda -TETI Caminhões e Ônibus
Advogado: Dr. Leandro Finelli
Recorrido: Hernan Gomes Pereira
Advogado: Dr. Lindinalvo Lima Luz
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: RECURSO. PRAZO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. 1. O ART. 42, da Lei nº 9.099/95, estabelece que o prazo para interpor o recurso é de 10 dias, contando da ciência da sentença. 2. O protesto de título de crédito quitado causa injusta lesão à honra do autor porque o aponta como devedor moroso quando não devia o valor protestado, e gera o direito ao ressarcimento pelo dano moral independente da comprovação de prejuízo extra patrimonial, uma vez que são presumidas as consequências danosas resultantes desse fato.

ACORDÃO: Relatados e discutidos os presentes autos do recurso inominado, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Márcio Barcelos Costa. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005.

10 - Recurso Inominado nº 0595/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8154/04

Natureza: Pedido de Alvará para levantamento de valores - DPVAT
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogada: Drª. Márcia Caetano de Araújo
Recorrida: Aldenora Ribeiro de Oliveira
Advogado: Dr. Divino José Ribeiro e Outro
Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CIVIL – LEGITIMIDADE DE COMPANHEIRA – INDENIZAÇÃO POR MORTE(DPVAT) – Comprovada a situação da companheira, conforme requisitos do Código Civil, não há que se discutir legitimidade para receber valor de indenização pela morte de seu companheiro. A falta de menção expressa da mesma como legitimada no artigo 4º, da Lei 8.881/92, não lhe retira uma garantia que é constitucional. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACORDÃO: Acordam os senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA – Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005.

11 - Recurso Inominado nº 0606/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8297/05

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais decorrente de acidente de trânsito
Recorrente: Roberto Pereira Bueno
Advogado: Dr. Anderson Bezerra e Outro
Recorrido: Raimundo Nonato Inácio da Rocha
Advogado: Dr. Carlos Vieczorek
Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – PROCESSO CIVIL – ALBARROAMENTO POR AVANÇO EM SINAL FECHADO – VERSÕES CONFLITANTES – ÔNUS DA PROVA A QUEM REQUER INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Evento danoso em que ambos alegam prejuízo, com versões conflitantes acerca dos fatos, cabe ao Requerente provar a culpa do Requerido. Sendo as provas incapazes de elucidarem quem deu causa aos danos, há que se julgar pela improcedência do pedido. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACORDÃO: Acordam os senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA – Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005.

12 - Recurso Inominado nº: 0618/05 (3ª JECC - Região Sul - Rodoshopping - Palmas)

Referência: 2005.0230-7/0

Natureza: Reclamação

Recorrentes: Geso José Trindade

Advogado: Dr. Leandro Finelli

Recorrido: Lucélio Gonçalves Rodrigues

Advogado: Dr. Marcelo Azevedo dos Santos

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – PROCESSO CIVIL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO FINANCIADO – OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAR O MESMO JUNTO AO DETRAN E ASSUMIR PARCELAS DO FINANCIAMENTO – A aquisição de veículo de terceiros, com o pagamento de ágio, torna o adquirente obrigado a assumir obrigação junto à financiadora, pelo valor remanescente e, estando assinado o recibo de transferência, assume, também, a responsabilidade pela regularização junto ao DETRAN, arcando com encargos gerados daí por diante, cujo prazo é de trinta dias, conforme § 1º, artigo 123, do Código de Trânsito. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA – Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005.

13 - Recurso Inominado nº 0676/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 847805

Natureza: Indenização Por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Drª. Dayane Ribeiro Moreira e Outros

Recorrido: Gracilene Alves dos Santos

Advogado: Dr. Juarez Rigol da Silva

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CIVIL – SUSPENSÃO INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO EM PLENA VIGÊNCIA DE CONTRATO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Suspensão de serviço telefônico em plena vigência de contrato, sem justificativa plausível, gera dever de indenizar pelos danos materiais causados, bem como por danos morais. Dano moral estabelecido em quantia que observou critério de razoabilidade. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA – Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005.

14 - Recurso Inominado nº 0682/05 (JECível - Região Norte – Palmas/TO)

Referência: 1292/05

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Antônio Cleiton N. dos Reis

Advogado: Dr. Marcos Ferreira Davi

Recorrido: Banco do Bradesco S/A

Advogado: Dr. Mário Lúcio Marques Júnior e Outro

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – DÉBITO DE CHEQUE EM CONTA COM VALOR A MAIOR – INEXISTÊNCIA DE SALDO PARA O VALOR ALEGADO - EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES ANTERIORES – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Havendo lançamento de cheque em conta corrente com valor a maior pela instituição bancária, mas inexistindo saldo para o valor devido, não há que se falar em dano moral pela anotação. Da mesma forma, não gera dano moral se já existem várias anotações anteriores. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA – Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005.

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 022/2005

SESSÃO ORDINÁRIA – 07 DE DEZEMBRO DE 2005

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 22ª (vigésima segunda) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 07 (sete) dias do mês de dezembro de 2005, quarta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Câmara I (Antiga Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - Recurso Inominado nº 0609/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8389/05*

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Damaso, Damaso, Quintino de Jesus Ltda

Advogado: Dr. Mamed Francisco Abdalla e Outros

Recorrida: Pollyanna Carvalho da Silva

Advogado: Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Jr

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

02 - Recurso Inominado nº 0611/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8410/05*

Natureza: Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais

Recorrente: Gol Transportes Aéreos Ltda

Advogado: Dr. Antônio dos Reis Calçado Jr.

Recorrido: José Ronaldo de Assis

Advogado: em causa própria

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

03 - Recurso Inominado nº 0622/05 (JECC – Comarca de Dianópolis/TO)

Referência: 869/04*

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL

Advogado: Franco e Barbosa Advogados

Recorrida: Rosimeire Vieira de Oliveira

Advogado: Dr. Vilder Fernandes Rodrigues

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

04 - Recurso Inominado nº 0625/05 (JECC - Região Sul - Rodoshopping – Palmas/TO)

Referência: 215/04*

Natureza: Cobrança

Recorrente: Rosinéia Beatriz de Morais Paiva

Advogado: Dr. Marcos Ferreira Davi

Recorrido: Clóvis Mascarenhas Vieira

Advogado: Dr. Marcelo Walace de Lima e Outros

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

05 - Recurso Inominado nº 0635/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8207/04*

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Kátia Regina de Abreu

Advogado: Dr. Vinícius Coelho Cruz e Outro

Recorrido: José Tavares de Oliveira

Advogada: Dra. Augusta Maria Sampaio Moraes

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

06 - Recurso Inominado nº 0648/05 (JECC - Região Sul – Rodoshopping - Palmas/TO)

Referência: 219/04*

Natureza: Cobrança

Recorrente: Gilberto Moreira da Silva

Advogado: Dr. Vinícius Coelho Cruz

Recorrido: Metalúrgica Esperança LTDA

Advogado: Dr. Luiz Fernando Sousa do Nascimento

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

07 - Recurso Inominado nº 0662/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8499/05*

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Alexandre Assunção e Silva

Advogado: Dr. Antônio Paim Broglio

Recorrido: Tam Linhas Aéreas

Advogado: Dr. Márcia Ayres da Silva

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

08 - Recurso Inominado nº 0681/05 (JECC - Região Norte – Palmas/TO)

Referência: 1214/05*

Natureza: Declaratória Negativa de Débito com pedido de Indenização por danos Morais

Recorrente: Extra Norte Supermercado Ltda.

Advogado: Dr. Leandro Finelle

Recorrido: Sérgio Pires da Silva

Advogado: Dr. Atual Corrêa Guimarães

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

09 - Recurso Inominado nº 0685/05 (JECível - de Araquaiânia/TO)

Referência: 9569/05*

Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues

Recorrido: Armando Francelino de Moura

Advogado: Dr. André Francelino de Moura

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

10 - Recurso Inominado nº 0689/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8353/05*

Natureza: Indenização Por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Enevaldo Rodrigues Martins

Advogado: Dr. Vinícius Coelho Cruz

Recorrido: CE Comércio Varejo e Representação Ltda - Auto Peças União

Advogado: Dr. Francisco José de Sousa Borges

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

11 - Recurso Inominado nº 0691/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8601/05*

Natureza: Indenização por danos morais

Recorrente: Frances Leia Arieli

Advogado: Dr. Adonis Koop

Recorrido: Leila Bernadez Del Nero de Freitas e Carmelita Fernandez Mesquita

Advogado: Dr. Ruimar Rincon da Silva

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

RETIFICAÇÃO PARCIAL DA 65ª ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 06 DE SETEMBRO DE 2005, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº11/2005, PUBLICADA NO DJ Nº 1395, DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2005.

01 – Recurso Inominado nº 0622/05 (JECC – Comarca de Dianópolis/TO)

Referência: 869/04

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL

Advogado: Franco e Barbosa Advogados

Recorrida: Rosimeire Vieira de Oliveira

Advogado: Dr. Vilder Fernandes Rodrigues

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

Alvorada

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias.

O Doutor **Ademar Alves de Souza Filho**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e respectiva Escrivânia de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca, se processam os autos de nº 1.236/05, Ação de **INTERDIÇÃO e CURATELA**, tendo como requerente **FLAVIA SEBASTIANA FERREIRA**, assistida pelo Ministério Público, no qual foi decretada a interdição de **DAIANE FERREIRA**, registrada no Cartório de Registro Civil 2ª Zona de Goiânia GO, livro A-517, fls. 022, sob nº 104422, sendo nomeada Curadora a Senhora Flávia Sebastiana Ferreira, brasileira, casada, do lar, CPF. 623.584.991-53, residente e domiciliada na Rua 04, nº 15, Setor Santa Angela, Alvorada - TO, sendo a interdição decretada por sentença deste Juízo, prolatada em 10 de outubro de 2005, cujo teor é o seguinte: Diante do exposto, demonstrado que a deficiência mental da interditanda a incapacita para conduzir-se convenientemente no meio social, bem como a impede de administrar sua pessoa e possíveis bens; **DECRETO** a interdição de **Daiane Ferreira**, brasileira, solteira, nascida no dia 27.02.84, filha de Flávia Sebastiana Ferreira, declarando-a absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, inciso II do C. Civil. Em consequência, reconhecida a afinidade, interesse familiar e instinto protetivo de **Flavia Sebastiana Ferreira**, hei por bem nomeá-la curadora definitiva da interditada supra nominada, a quem incumbirá, doravante, o ônus de preservar e defender os interesses da mesma; mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e prestado em cinco dias, a teor do art. 1.187 CPC, dele expedindo-se certidões necessárias. Em razão da interditada não possuir bens a serem acautelados, quase que se limitando os seus interesses à sua própria subsistência, dispense a curadora desde já, da especialização em hipoteca legal, nos termos do disposto no art. 1.190 do CPC. Transitada em julgado, proceda-se à inscrição da presente interdição, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da sede desta Comarca e averbação à margem de seu registro de nascimento (fl.04), expedindo-se os respectivos mandados, bem como se faça publicar por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição (deficiência mental), bem como os limites da interdição, a qual *in casu*, se estenderá a todos os interesses da interditada (curatelada) notadamente para fins previdenciários, conforme previsto no art. 1.184/CPC. Comunique-se ao Cartório Eleitoral. Sem custas. Cumprida as formalidades legais, arquite-se. Cumprida as formalidades legais, arquite-se. **PRI**. Alvorada, 18 de outubro de 2.005. **Ademar Alves de Souza Filho**, Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO e PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro de dois mil e cinco (2005). Eu, **Geová Batista de Oliveira**, Escrivão, que digitei e subscrevi.

ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
Juiz de Direito

Araguaína

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
1ª ESCRIVANIA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Assistência Judiciária
O DOUTOR **JOÃO RIGO GUIMARÃES**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivânia de Família e Sucessões, se processam os autos de **INTERDIÇÃO**, processo no 13.186/04, requerido por **RAIMUNDO MOURA DA SILVA** em face de **AMARO MARTINS RODRIGUES** no qual foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **AMARO MARTINS RODRIGUES**, portador de **ESQUIZOFRENIA CRÔNICA** em caráter permanente, tendo sido nomeado curador do interditando o Sr. **RAIMUNDO MOURA DA SILVA**, brasileiro, casado, mecânico, portador da CI/RG nº 76.748 SSP/TO, e inscrito no CPF/MP sob o nº 135.748.091-15, residente e domiciliado à Rua Salomão Cardoso, nº 472, setor São Miguel, nesta cidade, no qual, às fls. 23 dos autos supra, foi decretada por sentença a interdição do requerido supra nominado, sentença esta que segue transcrita na íntegra: "VISTOS ETC... **RAIMUNDO MOURA DA SILVA**, qualificado nos autos, requereu a interdição de **AMARO MARTINS RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, nascido em 15 de fevereiro de 1935 em Boa Vista - GO, filho de Cezário Soares de Oliveira e Maria Martins Rodrigues, cujo registro de nascimento foi lavrado sob o nº 9.330, às fls 031, do livro A-31, junto ao Cartório de Registro Civil de Marabá - PA.; alegando em síntese, que o interditando é portador de anomalia psíquica não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07. Foi realizada audiência para o interrogatório do interditando às fls. 12. Foram colhidas informações técnicas às fls. 15/16. A Douta Curadora emitiu parecer favorável à decretação da interdição. É o relatório. DECIDO. O Requerido, submetido a perícia médica, ficou constatado ser ele portador de **ESQUIZOFRENIA CRÔNICA** de natureza permanente e congênita. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, o interditando é desprovido de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de **AMARO MARTINS**

RODRIGUES, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com o artigo 1.768, inciso II do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador o requerente Sr. **RAIMUNDO MOURA DA SILVA**, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12, III, do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispense a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se e arquite-se. Araguaína-TO., 11 de outubro de 2005. (ass) **JOÃO RIGO GUIMARÃES**, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (26.10.2005). Eu, **Geová Batista de Oliveira**, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO RIGO GUIMARÃES
Juiz de Direito

Araguatins

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora **NELY ALVES DA CRUZ**, Juíza de Direito desta Comarca de Araguaatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de **INTERDIÇÃO** nº 3.991/05, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguaatins-TO, requerido por **BRAZ MATOS ALMEIDA**, brasileiro, casado, Lavrador, residente e domiciliado no Povoado Transaraguaia, neste Município de Araguaatins-TO, Com referência a Interdição de **RAIMUNDO MATOS ALMEIDA** e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 03/11/2005, dos autos, foi **DECRETADA** a **INTERDIÇÃO** de **RAIMUNDO MATOS ALMEIDA**, brasileiro, maior incapaz, deficiente mental, residente no endereço acima citado, filho de Maria Matos Almeida, nascido aos 15/05/1968, em Itaguatins - TO. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir a sua vida civil. Foi nomeado Curador o Senhor **BRAZ MATOS ALMEIDA**, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, **Claudete Gouveia Leite**, Escrevente Judicial, o digitei.

Nely Alves da Cruz
Juíza de Direito

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora **NELY ALVES DA CRUZ**, Juíza de Direito desta Comarca de Araguaatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de **INTERDIÇÃO** nº 3.779/04, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguaatins-TO, requerido por **ANTONIO ANICETO DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado no Assentamento Mutirama, neste município de Araguaatins-TO. Com referência a Interdição de **VERA LÚCIA DA SILVA ARAÚJO** e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 03/11/2005, dos autos, foi **DECRETADA** a **INTERDIÇÃO** de **VERA LÚCIA DA SILVA ARAÚJO**, brasileira, casada, maior incapaz, deficiente mental, residente no endereço acima citado, filha de Luíza Madeira da Silva, nascida aos 26/12/1962, em Tuntum-MA. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir a sua vida civil. Foi nomeado Curador o Senhor **ANTONIO ANICETO DE ARAÚJO**, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e

afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, ~~(claudete)~~ (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.

Nely Alves da Cruz
Juíza de Direito

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 3.773/05, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerida por DORIVAN ALVES DE SOUSA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado na rua Pedro Ramos, nº 200, São Bento do Tocantins-TO. Com referência a Interdição de ZULMIRA DIAS FERNANDES e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 03/11/2005, dos autos, foi **DECRETADA a INTERDIÇÃO de ZULMIRA DIAS FERNANDES**, brasileira, solteira, maior incapaz, deficiente mental, residente no endereço acima citado, filha de Fausta Dias Fernandes, nascida aos 03/10/1966, em São Bento do Tocantins-TO. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir a sua vida civil. Foi nomeada Curadora a Senhora **DORIVAN ALVES DE SOUSA**, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, ~~(claudete)~~ (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.

Nely Alves da Cruz
Juíza de Direito

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 3.992/05, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por ANA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARÃES, brasileira, casada, Lavradora, residente e domiciliado na Rua Marechal Castelo Branco, s/n, na cidade de Buriti do Tocantins-TO., Com referência a Interdição de MARIA ZÉLIA GUIMARÃES e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 03/11/2005, dos autos, foi **DECRETADA a INTERDIÇÃO de MARIA ZÉLIA GUIMARÃES**, brasileira, maior incapaz, deficiente mental, residente no endereço acima citado, filha de Rafael Ferreira da Silva e Martinha Francisca Guimarães, nascida aos 19/11/1976, em Presidente Dutra-MA. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir a sua vida civil. Foi nomeada Curadora a Senhora **ANA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARÃES**, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, ~~(claudete)~~ (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.

Nely Alves da Cruz
Juíza de Direito

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4.005/05, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por JOSÉ GUIMARÃES DE SOUSA, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Bartolomeu Bueno da Silva, s/n, nesta cidade de Araguatins Tocantins, Com referência a Interdição de RAIMUNDO GUIMARÃES DE SOUSA e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 03/11/2005, dos autos, foi **DECRETADA a INTERDIÇÃO de RAIMUNDO GUIMARÃES DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, maior incapaz, deficiente mental, residente no endereço acima citado, filho de Manoel Alves de Souza e Raimunda Ferreira Guimarães, nascido aos 26/12/1962, em Araguatins-TO. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir a sua vida civil. Foi nomeado Curador o Senhor **JOSÉ GUIMARÃES DE SOUSA**, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, ~~(claudete)~~ (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.

Nely Alves da Cruz
Juíza de Direito

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio **CITEM os requeridos: LUCAS CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA IRACÉLIA CONCEIÇÃO DA SILVA, SIDINEI CONCEIÇÃO DA SILVA e MARIA VALDIRENE**, herdeiros de **MANOEL ANDRADE DA SILVA**, todos sem qualificação, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de nº 2005.002.1982-9/0, Investigação de Paternidade, tendo como Requerentes Claudinei Barbosa da Silva e Yorrana Kassia Barbosa da Silva, representados por sua mãe Júlia Barbosa da Silva, contra José Valdioneis Conceição da Silva e outros, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos dezoito (18) dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco (2005). Eu, ~~(marinete)~~ (Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei.

Nely Alves da Cruz
Juíza de Direito

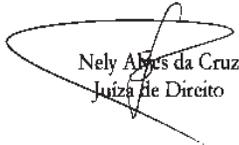
ESCRIVANIA DE FAMÍLIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio **INTIME NITA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS WANDERLEY**, brasileira, casada, nascida aos 11.12.1969, natural de Miracema-TO, filha de Hildebrando Pereira dos Santos e Aldenora Rodrigues dos Santos, portadora da CI-RG nº 2146.588 SSP-PA e CPF Nº 318.775.692-87, residente na cidade de Araguaína-TO, não constando o endereço, que por este Juízo se processam os autos de nº 3.798/04, Retificação de Registro Público, tendo como Requerente Nita Maria Rodrigues dos Santos Wanderley, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e na tomada de providência para o seu regular andamento. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e dois (22) dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco (2005). Eu, Juiz (Marinete Farias Mota Silva), Escrivã judicial, o digitei.


Nely Alves da Cruz
Juiz de Direito

Colinas

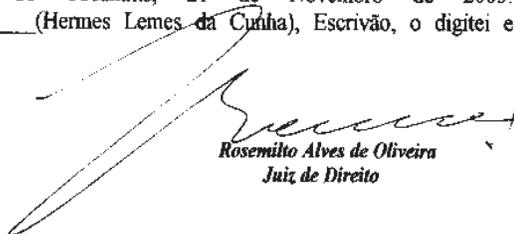
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Autos nº 3435/03

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor **ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins - TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de Interdição de **JUVERCINA CRISTINA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, lavradora, nascida aos 05/06/1947, filha de Luzia Cristina dos Santos (falecida) e de pai não declarado, requerido por **HILÁRIO JESUS DA SILVA**, feito julgado procedente e decretada a interdição da Requerida, tendo sido nomeada Curadora a Sra. **MARIA DE JESUS CARDOSO DA SILVA**. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem com a interdita sem a assistência da Curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses da Curatelada, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 21 de Novembro de 2005. Eu, Juiz (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, o digitei e subscrevi.


Rosemílto Alves de Oliveira
Juiz de Direito

VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Autos nº 3937/04

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor **ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins - TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de Interdição de **EVA APARECIDA BARROS VIEIRA**, brasileira, casada, nascida aos 19/04/1963, filha de João da Silva Barros e de Maria Aparecida da Silva, requerido por **JOÃO DA SILVA BARROS**, feito julgado procedente e decretada a interdição da Requerida, tendo sido nomeado Curador, na pessoa de seu pai, o Sr. **JOÃO DA SILVA BARROS**. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem com a interdita sem a assistência do Curador, limitando-se a curatela a todos os interesses da Curatelada, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 21 de Novembro de 2005. Eu, Juiz (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, o digitei e subscrevi.


Rosemílto Alves de Oliveira
Juiz de Direito

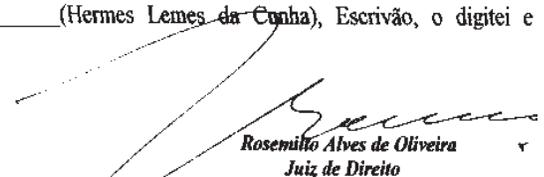
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Autos nº 3660/04

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor **ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins - TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de Interdição de **MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, nascida aos 07/07/1977, filha de Messias Ribeiro dos Santos e de Maria Luisa Alencar dos Santos, requerido por **MARIA LUISA ALENCAR DOS SANTOS**, feito julgado procedente e decretada a interdição da Requerida, tendo sido nomeada Curadora, na pessoa de sua mãe, Sra. **MARIA LUISA ALENCAR DOS SANTOS**. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem com a interdita sem a assistência da Curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses da Curatelada, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 21 de Novembro de 2005. Eu, Juiz (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, o digitei e subscrevi.


Rosemílto Alves de Oliveira
Juiz de Direito

VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Autos nº 3362/03

EDITAL DE CITAÇÃO DE EMIVAL DE OLIVEIRA PINHEIRO - PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR, **ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito da Comarca de Arapoema, respondendo pela Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado

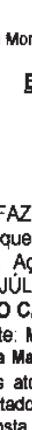
do Tocantins, através deste CITA EMIVAL DE OLIVEIRA PINHEIRO, brasileiro, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação ao pedido de guarda, referente aos autos em epígrafe, no prazo de quinze (15) dias, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, advertindo-o, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora (art. 285 do CPC - 2ª parte), nos autos da Ação de Guarda nº 3362/03, em que é requerente Maria de Fátima Pereira do Nascimento, em favor dos menores Lucas do Nascimento Pinheiro e Nayana Mayara do Nascimento Pinheiro. Tudo conforme parte final do despacho a seguir transcrito: "Após, cite-se, para todos os termos da presente ação, podendo contesta-la, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a Assistência Judiciária. Colinas do Tocantins, 13 de junho de 2005. (ass) Rosemildo Alves de Oliveira - Juiz de Direito". Colinas do Tocantins, aos vinte e um (21) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e cinco (2.005). Eu,  (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, o digitei e subscrevi.

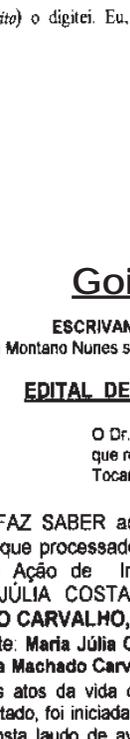

Rosemildo Alves de Oliveira
Juiz de Direito

VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Av. Presidente Dutra, 337, Edifício do Fórum, Fone (63) 3476 - 1671

Autos nº 4.336/05

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES - PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR, ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Arapoema-TO, respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste, CITA ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiro, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação ao presente pedido, no prazo de quinze (15) dias, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, advertindo-o, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora (art. 285 do CPC - 2ª parte), nos autos da Ação de Autorização para Viagem de menor ao Exterior, processo nº 4336/05, em que é requerente Antonia Pereira da Silva, em favor da menor Isabela Rodrigues da Silva. Tudo conforme parte final do despacho a seguir transcrito: "Face ao exposto, indefiro o pedido de concessão de autorização para viagem, em sede de liminar, determinando a citação do genitor da criança, via edital, para contestar o pedido no prazo de 15 dias, se quiser, sob as penas da lei. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 22 de novembro de 2005. (ass) Rosemildo Alves de Oliveira - Juiz de Direito". Colinas, 23/11/2.005. Eu,  (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, o digitei e subscrevi.


Rosemildo Alves de Oliveira
Juiz de Direito

Filadélfia

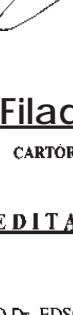
CARTÓRIO CIVIL

EDITAL

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas, etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que, se processam por este Juízo e Cartório, aos termos dos autos de Ação de Interdição nº 2.456/04 que tem como requerente Benedita Pereira da Silva e requerido Gilson Pereira da Silva, tendo sido decretado a interdição deste último, conforme sentença a seguir transcrita: "Vistos etc... Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para DECRETAR, como DECRETADA tenho a INTERDIÇÃO de GILSON PEREIRA DA SILVA, acima qualificado, declarando-o incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código civil e de acordo com os artigos 1.767-1 e

1.768-II, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a requerente BENEDITA PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, autônoma, portadora da cédula de identidade RG nº 1.759.902-SSP/MA e CPF nº 002.670.021-22 devendo a mesma prestar o compromisso em cinco dias (art. 1.187 do C.P.C.). Determino a inscrição desta decisão no Registro Civil, bem como sua publicação pela imprensa, tudo em conformidade com o artigo 9º-III do C.C. combinado com o artigo 1.184 do C.P.C. Em face da inexistência de bens conhecidos do interditando e ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade, dispense a especialização de hipoteca legal. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária conforme requerido na inicial. Publique-se, Registre-se, Intimem-se arquivando em seguida. Filadélfia, 30 de setembro de 2005 (as) Edson Paulo Lins - Juiz de Direito." E para que não se alegue desconhecimento mandou, expedir o presente, que será publicado uma única vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (19.10.05). Eu,  Escrivão (Jacirene Mª da Conceição Brito) o digitei. Eu,  Escrivã (Lena T.S.S. Marinho), o conferi.


Edson Paulo Lins
Juiz de Direito

Goiatins

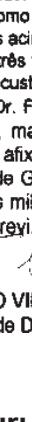
ESCRIVANIA DO CÍVEL

Praça Montano Nunes s/nº Fone: (63) 3469-1111

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM, Juiz de Direito que responde por esta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que processado por este Juízo e respectivo Cartório do Cível, aos termos da Ação de Interdição nº 2.161/05, que tem como requerente: MARIA JÚLIA COSTA CARVALHO e como INTERDITADO: ARIMATÉIA MACHADO CARVALHO, decretou a interdição deste, conforme se vê na Sentença seguinte: Maria Júlia Costa Carvalho, propôs a ação de interdição em desfavor de Arimatéia Machado Carvalho alegando, em apertado resumo, que ele é incapaz de exercer os atos da vida civil: A inicial (f. 02/03) veio instruída com documentos (f. 04/11). Citado, foi iniciada a tentativa de interrogá-lo em audiência não logrando êxito. À 17 consta laudo de avaliação de pessoa portadora de deficiência físico-mental. Instado a manifestar, o Ministério Público Estadual opinou pela procedência do pedido (f. 18/19). É o que tinha que ser relatado. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de interdição em que vislumbro a presença concomitante dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não há preliminares aventadas nem questões prejudiciais suscitadas pelo que passo ao desate da lita. No caso, deve-se ter o requerido por interdição, já que é absolutamente incapaz para os atos civis e comerciais, não tendo, outrossim, plena capacidade de discernimento, sendo alienado mental, desorientado e vítima de alucinações. A impressão inicial que se colheu quando do interrogatório foi no sentido de que ele não compreendia totalmente o universo de fatos e coisas ao seu redor. Não é a hipótese de realização de audiência de instruções e julgamento porque as provas documentais e periciais são suficientes ao julgamento da causa. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido formulado e, como consequência natural, decreto a interdição de Arimatéia Machado Carvalho, brasileiro, solteiro, sem profissão, filho de Raimundo dos Santos Machado e Maria Júlia Costa Carvalho, residente no povoado Morro Grande, município de Barra do Ouro - TO, portador da doença catalogada sob o C.I. F 78, tudo conforme laudo acima mencionado. Nomeio como curador do interdito sua mãe Maria Júlia Costa Carvalho, brasileira, solteira, lavradora, qualificada às fls. 04, e com cópias dos documentos nos autos. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil, bem como as suas respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Inscreva-se esta sentença no registro Civil. Publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para o compromisso. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goiatins, 20 de Agosto de 2005. (Ass) Dr. Francisco Vieira Filho - Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco (24-10-05). Eu,  escrevente do cível que digitei e subscrevi.


FRANCISCO VIEIRA FILHO
Juiz de Direito

Gurupi

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

Nº 93/05

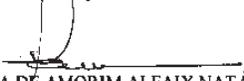
A Doutora Juiza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. DELMA SOARES RIBEIRO move contra SAMARA RIBEIRO ROCHA, autos nº 8.007/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "...Vistos,

etc.... Ante o exposto, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de SAMARA RIBEIRO ROCHA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a de especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do código de processo civil e no artigo 12, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi TO, 15 de agosto de 2005. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de novembro de dois mil e cinco. Eu,  Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.


EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO
Juíza de Direito

Miracema

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito da Comarca de Miracema do Tocantins-TO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei e etc.

Autos nº 3681/05
Ação: de Guarda
Requerente: Rosilene de Sousa Costa
Requerida: Emanoelly Cristina Ferraz da Costa

FINALIDADE: Proceder a **CITACÃO** de **JOSÉ GENIVALDO DE SOUSA COSTA**, brasileiro, residente e residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação supra mencionada e para que conteste a ação no prazo de 10 (dez) dias bem como sua **INTIMAÇÃO** desta decisão, com o prazo de 20 (vinte) dias.

PARTE FINAL DA DECISÃO: "Isto posto, conforme o artigo 33, § 1º da Lei 8.069/90, concedo a liminar de guarda de Emanoelly Cristina Ferraz da Costa a a autora Rosilene de Sousa Costa. Designo audiência a fim de inquirir a autora e testemunhas para o dia 23 de fevereiro de 2006 às 14:00 horas. Expeça-se carta precatória de oitiva e citação da mãe biológica para contestar a ação no prazo de 10 dias. Expeça-se edital de citação do pai biológico para contestar a ação no prazo de 10 dias e intimação desta decisão, com prazo de 20 dias. Nomeio curador especial o Dr. José Ribeiro. Oficie-se a Assistente Social do Hospital solicitando Estudo Social no prazo de 60 dias. Miracema do Tocantins 10 maio de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco. (18/11/05)  (Naira Soraia Lima Gonçalves), Escrevente o digitei e subscrevi.


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA (JUSTIÇA GRATUITA)

O Dr. ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Miracema do Tocantins/TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 3158/03, em que é requerente **MARIA BEZERRA FREITAS** e curatelandada **MARIA LUIZA BEZERRA FREITAS**, e que às fls.24/25, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a Interdição de **MARIA LUIZA BEZERRA FREITAS**, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "...Isto posto, decreto a interdição e Maria Luiza Bezerra Freitas e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Maria Bezerra Freitas, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Paranaíba, nº 855, Setor Santa Filomena, Miracema do Tocantins, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art.1.187 do Código de Processo Civil), Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art.1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, arquivem-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 08 de novembro de 2.004. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito". **DADO E PASSADO** nesta cidade e

Comarca de Miracema do Tocantins, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco (30/05/05). Eu,  Escrivã, o digitei e subscrevi.


Cibele Regina Oliveira Sales Barbosa
Escriva


ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO
Juiz de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA (JUSTIÇA GRATUITA)

O Dr. ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Miracema do Tocantins/TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 3204/03, em que é requerente **RAIMUNDA RIBEIRO DA CRUZ** e interdiçando **DOMINGOS RIBEIRO DA CRUZ**, e que às fls.29/30, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a Interdição de **DOMINGOS RIBEIRO DA CRUZ**, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "...Isto posto, conforme o artigo 1.183, parágrafo único do Código Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de **DOMINGOS RIBEIRO DA CRUZ**, nomeando-lhe sua curadora a senhora Raimunda Ribeiro da Cruz. Expeça-se o mandado para averbação. Custas e despesas processuais conforme artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se conforme o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprindo o mandado de averbação, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 28 de abril de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito". **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco (30/05/05). Eu,  Escrivã, o digitei e subscrevi.


Cibele Regina Oliveira Sales Barbosa
Escriva


ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO
Juiz de Direito

Peixe

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º CÍVEL
Av. Oscar José da Silva, nº 580, Peixe-TO CEP 77460-000
Fone-fax: (0xx63)3356-1193

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias)

A Doutora **Cibele Maria Bellezzia**, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-TO, no uso de suas atribuições legais, etc....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania tramitam os Autos de INTERDIÇÃO E CURATELA nº 1.166/04, propostos pelo Sr. EDIMAR SEVERIANO DA SILVA, referente à interdição de AGACIENE TARGINO DA SILVA, sendo que por sentença exarada às fls. 26/27, acostada aos autos suso mencionados, em data de 23/11/2005, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de AGACIENE TARGINO DA SILVA, brasileira, solteira, natural de Gurupi/TO, nascida aos 17/06/1982, filha de Edimar Severiano da Silva e Margarida Targino de Freitas e Silva, assento de nascimento registro nº 17.932, fls. 117 do livro A 31, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Gurupi/TO, portadora da CI RG nº 345.272 2ª via-SSP/TO e inscrita no CPF sob nº 737.150.421-68, residente e domiciliada no endereço do requerente, por ter reconhecido que a incapacidade da interditanda é permanente e definitiva, tendo como diagnóstico oligofrenia - CID G-40, o que torna absolutamente incapaz de gerir sua pessoa, seus bens e de praticar pessoalmente qualquer dos atos da vida civil, pelo que foi nomeado curador o seu genitor **EDIMAR SEVERIANO DA SILVA**, brasileiro, casado, lavrador, portador da CI RG nº 419.064-SSP/PN e inscrito no CPF sob nº 330.109.784-72, residente e domiciliado na Fazenda Ouro Verde, Projeto Penha, Município de Peixe-TO, para todos os efeitos jurídicos e legais, conforme sentença a seguir transcrita: "Vistos etc. (...) Face ao exposto, nos termos do artigo 1767, inciso III e 1768, inciso I ambos do Código Civil, julgo procedente o pedido e declaro AGACIENE TARGINO DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Edimar Severiano da Silva e Margarida Targino de Freitas e Silva, nascida aos 17-06-1982, natural de Gurupi-To, conforme assento de nascimento Registro nº 17.932, fls. 117 do livro A 31, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Gurupi-TO, absolutamente incapaz de gerir sua pessoa, seus bens e de praticar pessoalmente qualquer dos atos da vida civil. Em consequência, nos termos do artigo 1768, inciso II do diploma legal acima citado, nomeio-lhe curador na pessoa de seu genitor EDIMAR SEVERIANO DA SILVA, que deverá prestar o compromisso conforme determina o art. 1183 parágrafo único do CPC. Tendo em vista a falta de bens patrimoniais da interditanda a serem administrados pelo curadr. fica dispensada a especialização de hipoteca legal (art. 1190 do CPC). Expeçam-se editais e, oportunamente, mandado de inscrição da sentença na forma do artigo 1184 do CPC. Após, o trânsito em julgado desta decisão, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Peixe-TO, 23 de novembro de 2005. (ass.) Drª Cibele Maria Bellezzia Juíza de Direito." Para que chegue ao conhecimento de todos foi determinada a expedição do presente edital para publicação na forma disposta no art. 1184 do CPC, aos 23 dias do mês de novembro de 2005. Eu,  Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã, digitei e subscrevo.


Cibele Maria Bellezzia
Juíza de Direito

Tocantinópolis

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL
Rua XV de Novembro nº 700 - Centro - Tocantinópolis/TO Tel (063) 471-3070

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Autos n.º 128/2004

Ação - CURATELA C/C TUTELA

Requerente - JAIRA CONCEIÇÃO SODRÉ ANDRADE

Requerida - TATIANA DA CONCEIÇÃO SODRÉ

FINALIDADE - LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de **TATIANA DA CONCEIÇÃO SODRÉ**, brasileira, solteira, portadora de deficiência mental, portadora da R.G. nº 18808482001-9-SSP/MA, residente e domiciliada à Rua Bom Jesus, nº 18, Centro - Aguiarnópolis - TO; nomeando sua **CURADORA JAIRA CONCEIÇÃO SODRÉ ANDRADE**, brasileira, casada, técnica em enfermagem, portadora da R.G., nº 220.051SSP/TO e CPF nº 626.990.163-49, residente e domiciliada no endereço acima mencionado; tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: "... ANTE O EXPOSTO, e o que demais dos autos consta e acolhendo o parecer ministerial, DECRETO A INTERDIÇÃO de TATIANA CONCEIÇÃO SODRÉ, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso III, do Código Civil de 1916, e, de acordo com o artigo 454, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora JAIRA CONCEIÇÃO SODRÉ ANDRADE, devendo a mesma prestar compromisso do encargo. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC e ao Art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se no Diário da Justiça. - Deixo de determinar a especialização de hipoteca (art. 1.188 do CPC), por não haver nos autos notícia da existência de bens de propriedade do interditando. Sem custas ante a gratuidade processual. - Ciência ao M.P. - P.R.L.C e com as cautelas legais, archive-se. Tocantinópolis, 12 de setembro de 2004. Nilson Afonso da Silva - Juiz de Direito."

Tocantinópolis, 21/10/2005.

Malco José de Freitas
Juiz de Direito
Respondendo

Wanderlândia

ESCRIVANIA CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

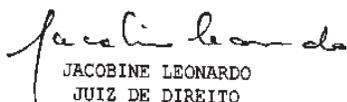
Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias.

Autos n.º 1.433/2004.

O Doutor **Jacobine Leonardo**, Juiz de Direito da Única Escrivania Cível desta Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO e CURATELA, autuada sob o n.º 1.433/2004, proposta por **JOSÉ RAIMUNDO LIRA SOARES** em face de **IRAILDES GONZAGA DA SILVA**, e que às fls. 28, dos autos acima identificado, pelo MM. Juiz de Direito, foi decretada a interdição de **IRAILDES GONZAGA DA SILVA**, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "ISTO POSTO, decreto a interdição de **IRAILDES GONZAGA DA SILVA**, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeando-lhe curador, o Sr. **JOSÉ RAIMUNDO LIRA SOARES**, sob o compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias. (ART. 1.187, DO CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184, do CPC, e no artigo 9º, III, do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispense a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Wanderlândia-TO, 20 de outubro de 2005. (ass) Jacobine Leonardo- Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no placard do Fórum local. Eu  Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

Wanderlândia-TO, 20 de outubro de 2005


JACOBINE LEONARDO
JUIZ DE DIREITO

Atenção*Assinantes e leitores do***DIÁRIO DA JUSTIÇA**

Publicações Particulares
e Assinaturas, devem ser
endereçadas diretamente a:



Av. Castelo Branco, 819
Paraíso do Tocantins - TO

Fone: (63) 3602-2404**Fax: (63) 3602-2405**

**Acesse o Site
do Tribunal
de Justiça
do Estado
do Tocantins**



www.tj.to.gov.br